

**ILUSTRÍSSIMO(A) SENHOR(A) PRESIDENTE DA COMISSÃO DE LICITAÇÃO
DA EMPRESA BRASILEIRA DE INFRAESTRUTURA AEROPORTUÁRIA -
INFRAERO**

LICITAÇÃO n.º.: **010/LALI-2/SBEG/2017**

**MDC SERVIÇOS DE APOIO LOGÍSTICO LTDA -
EPP**, sociedade comercial, devidamente inscrita no CNPJ/MF sob
n.º 84.664.663/0001-09, estabelecida Avenida Jutai, n.º 670 -
Lote JD Amazônia, bairro Nossa Senhora das Graças, Cidade de
Manaus, AM, por intermédio de seus representantes que ao final
subscrevem (**docs. 1, 2, 3 e 4**), vem apresentar

CONTRARRAZÕES

em face do **RECURSO ADMINISTRATIVO**
interposto pelo **CONSÓRCIO SB PARTICIPAÇÕES SOCIETÁRIAS LTDA E
PORTO SECO DO TRIANGULO LTDA**, com fulcro no item 9.2.1 do
Edital, requerendo desde já o não provimento do mesmo, pelos
motivos de fato e de direito abaixo delineados:

22

1/149

1. DAS ALEGAGÕES DA RECORRENTE

A Recorrente em sua peça recursal alega, em suma, os seguintes pontos:

a) Da qualificação ilícita da empresa MDC como empresa de pequeno porte - EPP, pois a mesma não se qualifica como EPP em virtude de possuir empresa participante de seu capital social;

b) Da Modificação do Contrato Social posterior a publicação do Edital;

c) Necessidade de Integralização do capital social;

d) Do Atestado de Capacidade Técnica. Impossibilidade de uso de empresa diversa à licitante;

e) Das Incongruências do Balanço Patrimonial

2. DO DIREITO

I. DA ADMISSIBILIDADE DAS CONTRARRAZÕES

É imperioso mencionar que no tocante à admissibilidade da presente peça estão presentes todos os requisitos ensejadores deste direito:

✓ **CABIMENTO:** A contrarrazão é a peça adequada para impugnar o recurso administrativo interposto;

✓ **INTERESSE RECURSAL:** Como vencedora do certame, existe o interesse em contestar o recurso administrativo que visa à reforma da decisão de declaração de vencedor. Assim, patente está o seu interesse;

✓ **LEGITIMIDADE:** A empresa Contrarrazoante possui legitimidade para apresentar a presente Contrarrazão nos termos do item 9.2.1 do Edital c/c o Regulamento de Licitações e Contratos da INBFRAERO, tendo em vista que é parte (vencedora do certame) no procedimento licitatório. Além do que, a peça é subscrita por pessoas que possuem poderes para tanto;

✓ **TEMPESTIVIDADE:** O prazo para a interposição de recurso administrativo encerrou no dia 19/09/2017, oportunidade em que começou a fluir o prazo para apresentação das contrarrazões.

Portanto, considerando o prazo recursal e a apresentação da presente peça (Contrarrazões), a mesma é **tempestiva** de acordo com os preceitos editalícios (item 9.2.1 do edital) e do Regulamento da INFRAERO.

Destarte, estão presentes todos os pressupostos ensejadores da presente peça.

II. PRELIMINARMENTE

II.1 DA AUSÊNCIA DA LEGITIMIDADE RECURSAL

O fundamento principal do recurso administrativo é de índole constitucional e repousa em dois incisos do artigo 5º da Carta Constitucional: o inciso XXXIV e

o inciso LV do artigo 5º da Constituição Federal de 1988.
Vejam os:

Art. 5º. Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

(...)

XXXIV - são a todos assegurados, independentemente do pagamento de taxas:

a) o direito de petição aos Poderes Públicos em defesa de direitos ou contra ilegalidades ou abusos de poder;

(...)

LV - aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ele inerentes.

Este último dispositivo garante o contraditório e a ampla defesa inclusive no processo administrativo e o recurso tem exatamente esse mister.

O professor José dos Santos Carvalho Filho escreve que:

O texto deixa claro que o princípio da ampla defesa não estará completo se

não se garantir ao interessado o direito de interposição de recursos. Com efeito, hipóteses de arbitrariedades e condutas abusivas por parte de maus administradores devem ser corrigidas pelos agentes superiores, e para que o interessado leve sua pretensão a estes certamente se socorrerá do instituto recursal. Cercear o recurso, portanto, é desnaturar indevidamente o fundamento pertinente ao próprio direito de defesa.

Já o artigo 5º, inciso XXXIV, alínea a, da Constituição Federal de 1988, prevê o direito de petição e o recurso é uma faceta deste direito.

Seguindo em frente, o artigo 58 da Lei n.º 9784/99 elenca que têm **legitimidade** para interpor recurso administrativo:

- os titulares de direitos e interesses que forem parte no processo;
- aqueles cujos direitos ou interesses forem indiretamente afetados pela decisão recorrida;
- as organizações e associações representativas, no tocante a direitos e interesses coletivos;
- os cidadãos ou associações, quanto a direitos ou interesses difusos.



Rd.

Assim, para interpor recurso administrativo o administrado lesado relativamente a interesses individuais deve ostentar a condição de interessado seja porque é parte no processo ou porque seus interesses serão indiretamente afetados pela decisão.

Dessa forma, deverá cumprir os seguintes requisitos para a interposição do seu recurso:

- formalização mediante requerimento escrito e protocolado, no qual o recorrente deverá expor os fundamentos do pedido de reexame, podendo juntar os documentos que julgar conveniente (artigo 60, Lei n.º 9784/99);
- interposição do recurso perante a autoridade que seja competente para apreciá-lo;
- **apresentar legitimidade para a interposição do recurso;**
- correto endereçamento do recurso (artigo 56, §1º, da Lei n.º 9784/99);
- protocolização no prazo legalmente estabelecido - dez dias contados a partir da ciência ou divulgação oficial da decisão recorrida, salvo regramento específico do licitante que poderá fixar outro prazo (artigo 59, caput, da Lei n.º 9784/99);
- é dispensável a representação por advogado.

De acordo com o artigo 63 da Lei n.º 9784/99, o recurso administrativo não será admitido quando:

- interposto fora do prazo (recurso intempestivo);
- **interposto por quem não seja legitimado (pessoa sem interesse na decisão questionada não pode recorrer e, se o fizer, não terá seu recurso analisado);**
- após exaurida a esfera administrativa;

Assim, antes de ter seu mérito apreciado, o recurso deve passar por um crivo de admissibilidade para ser conhecido, sendo tempestivo, apresentado perante autoridade competente, **interposto por quem tenha legitimidade** e não pode ser interposto se já exaurida a esfera administrativa.

Analisando o recurso apresentado pelo CONSÓRCIO SB PARTICIPAÇÕES SOCIETÁRIAS LTDA E PORTO SECO DO TRIANGULO LTDA, VISLUMBRA-SE QUE NÃO FOI O CONSÓRCIO PARTICIPANTE QUE OUTORGOU PROCURAÇÃO PÚBLICA À SENHORA KEITIANE TEIXEIRA DO NASCIMENTO PARA INTERPOR O RECURSO ADMINISTRATIVO em face da decisão exarada pela Comissão na Licitação n.º 10/LALI-2/SBEG/2017, mas, sim, somente a empresa SB PARTICIPAÇÕES SOCIETÁRIAS LTDA - que não participa individualmente do certame, conforme consta da Procuração Pública, lavrada às fls.137 do Livro 0310-P do 9º. Cartório do Tabelionato de Notas de Manaus, de onde se extrai que somente a empresa SB Participações Societárias Ltda, consta como outorgante (doc.5).

É o que extraímos da página 13 do Recurso interposto, bem como na página 27 e 29 do Arquivo (recurso digitalizado - PROCURAÇÃO PÚBLICA: OUTORGANTE: SB

PARTICIPAÇÃO SOCIETÁRIA LTDA **OUTORGADA:** KEITIANE TEIXEIRA DO NASCIMENTO) publicado no sítio eletrônico da INFRAERO, fulminando o conhecimento da peça antes da análise do seu mérito por ilegitimidade da procuradora outorgada.


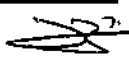
Frisa-se, a Procuração Pública tem apenas como outorgante a empresa SB PARTICIPAÇÃO SOCIETÁRIA LTDA.

Dessa forma, a senhora KEITIANE TEIXEIRA DO NASCIMENTO NÃO POSSUI PODERES PARA REPRESENTAR E INTERPOR RECURSO ADMINISTRATIVO EM NOME DO CONSÓRCIO SB PARTICIPAÇÕES SOCIETÁRIAS LTDA e PORTO SECO DO TRIÂNGULO LTDA, SENDO SUFICIENTE PARA COMPROVAR SUA ILEGITIMIDADE O FATO DE QUE NA FASE DE CREDENCIAMENTO AS DUAS EMPRESA QUE FORMAM O CONSÓRCIO OUTORGARAM PODERES DE REPRESENTAÇÃO.

No regime administrativo a legitimidade para atuar em processos está intimamente relacionada ao interesse de agir. Tradicionalmente, define-se interesse de agir como a necessidade que deve ter o titular do direito de servir-se do processo para obter a satisfação de seu interesse material, ou para, através dele, realizar o seu direito.

Sob essa perspectiva, a legitimidade para figurar como parte no processo administrativo é um pressuposto de admissibilidade recursal, não sendo cabível a procuradora legal interpor recurso em nome da SB Participações Societárias LTDA e em direito alheio ao do Consórcio formado com o Porto Seco do Triangulo Mineiro LTDA.

Reforça-se que a empresa SB Participações Societárias Ltda não é participante do presente certame de forma individual, mas sim integrando um Consórcio.



8/149

Além disso, a procuração só outorga poderes a senhora Keitiane Teixeira do Nascimento em Licitações Públicas em **Autarquias e em todos os órgãos em geral, Público, Federais, Estaduais, Municipais, Sociedade de Economia Mista e em quaisquer portais e Comissões de licitações nas esferas Municipal, Estadual e Federal.**

Como se sabe, a Atividade Administrativa pode ser prestada por duas formas, uma é a **centralizada**, pelo qual o serviço é **prestado pela Administração Pública Direta**, e a outra é a **descentralizada**, em que a prestação é deslocada para outra Pessoa Jurídica (**Administração Indireta**), tais como: Sociedade de Economia Mista, Autarquia, Empresas Públicas, etc.

Assim, sabemos que ocorre a chamada **centralização** administrativa quando o Estado executa suas tarefas por meios dos órgãos públicos e integrantes da **Administração Direta**. Assim, todos esses órgãos da Administração Indireta constam na procuração pública em comento: **"os órgãos em geral, Público, Federais, Estaduais, Municipais e em quaisquer portais e Comissões de licitações nas esferas Municipal, Estadual e Federal"**.

Já na **Descentralização** o serviço é prestado pela **Administração Indireta**. Constam na Procuração Pública somente **as Autarquias e Sociedade de Economia Mista.**

Ocorre que, a INFRAERO é uma **Empresa Pública, pessoa jurídica não constante na Procuração Pública em análise**. Assim, não foram conferidos poderes a Senhora Keitiane Teixeira do Nascimento em representar a outorgante

nas Licitações Públicas promovidas por empresa pública, **como no presente caso, a INFRAERO.**

EM SÍNTESE, RESTA CLARO A AUSÊNCIA DE LEGITIMIDADE DA SENHORA KEITIANE TEIXEIRA DO NASCIMENTO EM INTERPOR O RECURSO ADMINISTRATIVO EM ANÁLISE, MOTIVO PELO QUAL NÃO PODE SER CONHECIDO.

Ressalta-se que, a INFRAERO, ao enfrentar a questão do Pressuposto de admissibilidade para conhecimento do Recurso analisa **SE A PESSOA QUE SUBSCREVEU O RECURSO** e/ou as **CONTRARRAZÕES** possuem poderes de representação, conforme o **RELATÓRIO DE INSTRUÇÃO DE RECURSO ADMINISTRATIVO** nos autos do **PREGÃO ELETRÔNICO N° 240/LCPA/SBCT/2016 (Doc.6).**

I.2 QUANTO AOS MOTIVOS APONTADOS EM SESSÃO PÚBLICA E RAZÕES APRESENTADAS PELA RECORRENTE EM SUA PEÇA RECURSAL

Além da ausência de legitimidade, o *pseudo* Recurso contém outros vícios.

O CONSÓRCIO SB PARTICIPAÇÕES SOCIETÁRIAS LTDA E PORTO SECO DO TRIANGULO LTDA por desconhecimento sobre a forma de apresentação das Razões Recursais, em sede de licitação, acabou **manifestando motivos em sessão e apresentando razões em sua peça para outros motivos,** o que é vedado no ordenamento pátrio. Vejamos:

✓ Na ata de sessão pública, datada do dia 12 de setembro de 2017, a empresa apresentou os seguintes MOTIVOS (Doc. 7):

237
70.
10/149

"a licitante vencedora não apresenta as características para correta habilitação e capacidade técnica"

Extrai-se que o licitante apresentou dois argumentos: alegou que licitante vencedora não apresenta as características para correta habilitação e da qualificação técnica.

Contudo, constata-se que a empresa Recorrente apresentou apenas **01 motivo**, qual seja, o ataque à **qualificação técnica** da empresa Recorrida, pois o outro argumento não se caracteriza como Motivo. Explicamos:

Quanto ao fato de afirmar que "a licitante não apresenta característica para correta habilitação" **não se caracteriza como motivo recursal**, pois não se aponta o vício ou erro na documentação da empresa Recorrida, seja nos documentos da habilitação jurídica, da regularidade fiscal e trabalhista, na qualificação técnica, na qualificação econômico-financeira, na declaração do menor, enfim, **NÃO INDICA ESPECIFICAMENTE QUAL O DOCUMENTO DO LICITANTE QUE NÃO ATENDE O EDITAL.**

Assim, trata-se de um argumento **genérico, o que não constitui MOTIVO em nosso ordenamento pátrio.**

Portanto, quanto ao argumento: "licitante vencedora não apresenta as características para correta habilitação", por não se constituir em MOTIVO, **foi alvo, de imediato, do instituto da decadência, perdendo o seu direito de recorrer na licitação em comento, ficando**

definitivamente preclusa a sua oportunidade do recurso administrativo.

Edital da Licitação nº: 010/LALI-2/SBEG/2017

9.2. Divulgada a decisão da COMISSÃO, em face do ato de julgamento (**declaração de vencedor**), se dela discordar, **a licitante**, observado o subitem 8.9 onde houve o registro de forma imediata e **motivada** sobre intenção de recorrer, terá o prazo de 05 (cinco) dias úteis para interpor recurso, contado da data de divulgação do resultado;

9.2.5 **A falta** de manifestação imediata e **motivada** da licitante importará à **decadência do direito de recurso** e à **adjudicação do objeto da licitação ao vencedor**. (grifo nosso)

Em suma, a Recorrente apenas apresentou 01 Motivo que combate a qualificação técnica do licitante, que, por sua vez, ainda sim, pode ser considerada como genérica.

Ocorre, senhora Presidente, **em sua peça recursal, a Recorrente apresentou razões que não foram motivadas em sessão Pública, ou seja, manifestou apenas 01 motivo e apresentou razões para outros motivos.**

23

Rd.

12/149

Nobre Julgador, sabemos que a fase recursal da presente LICITAÇÃO é única, em homenagem ao princípio da celeridade. Diante disso, a empresa inconformada poderá arguir todos os vícios em um só momento, qual seja, no momento da declaração do vencedor em sessão pública.

Assim, os motivos apresentados devem guardar conformidade com a motivação apresentada.

Sobre o assunto, com maestria o ilustre doutrinador Jorge Ulysses Jacoby Fernandes leciona:

5.6 Apresentação das razões do recurso: prazo e forma:

As razões do recurso devem guardar estrita conformidade com a motivação apresentada na sessão,... (grifo nosso)

5.11. Situações especiais

c) O licitante manifesta um motivo e apresenta razões para outros motivos.

Sempre que não coincidir os motivos e as razões do recurso deve ser adotado o procedimento proposto na alínea "a".
O Recurso é conhecido no motivo que

JF

Rd.

13/149

coincide e não conhecido na parte que não coincide.¹.

O professor Jacoby sobre o procedimento previsto na alínea "a" assevera:

a)(...)

Em verdade o direito de recorrer decaiu. A Administração Pública não tem o dever de examinar o recurso, podendo simplesmente não conhecer, informando ao interessado. A expressão não conhecer é utilizada em matéria recursal para indicar que o recorrente não satisfaz os requisitos processuais que autorizam o ingresso do recurso.²

Portanto, as razões do Recurso que não coincidirem com os motivos apontados em sessão pública não devem ser apreciadas pela Administração Pública, tendo em vista que decaiu o direito de recorrer sobre esses pontos.

No mesmo compasso, o ilustre doutrinador Joel de Menezes Niebuhr, assevera que:

Os licitantes que quiserem interpor **recursos devem declinar, já na própria sessão, os motivos dos respectivos recursos.** Dessa sorte, aos licitantes

¹ FERNANDES, Jorge Ulysses Jacoby. Sistema de Registro de Preços e Pregão Presencial e Eletrônico. 3ª edição, revisada, atualizada e ampliada, Belo Horizonte: Fórum, 2009, páginas 608 e 611

² FERNANDES, Jorge Ulysses Jacoby. Sistema de Registro de Preços e Pregão Presencial e Eletrônico. 3ª edição, revisada, atualizada e ampliada, Belo Horizonte: Fórum, 2009, página 610

é vedado manifestar a intenção de recorrer somente para garantir-lhes a disponibilidade do prazo, porquanto lhes é obrigatório apresentar os motivos dos futuros recursos. E, por dedução lógica, os licitantes não podem, posteriormente, apresentar recursos com motivos estranhos aos declarados na sessão. Se o fizerem, os recursos não devem ser conhecidos. Contudo, terá que, na mais tênue hipótese, delinear seus fundamentos³

Em assim sendo, a empresa Recorrente apresenta em seu Recurso **razões, como:**

"Qualificação Ilícita da empresa MDC como empresa de pequeno porte";

"Da Modificação do Contrato posterior à publicação do Edital";

"Necessidade de Integralização do capital social";

"Das Incongruências do Balanço Patrimonial"

Estes quatro motivos acima elencados não foram motivados em sessão pública, conforme faz prova a manifestação da intenção de recurso e motivos apresentados

³ NIEBUHR, Joel de Menezes. Licitação Pública e contrato administrativo/ Joel de Menezes Niebuhr - 4^a edição revisada e ampliada, Belo Horizonte: Fórum 2015, página 623.

pela empresa Recorrente, constantes nos autos do presente procedimento licitatório.

Logo, o RECURSO em análise não deve ser conhecido nas 04 razões acima citadas, em virtude de não coincidirem com os motivos alegados na sessão pública.

O presente Recurso só deve ser conhecido nas razões que motivou em sessão pública - quanto à qualificação técnica.

A despeito da matéria, a ilustre doutrinadora Vera Monteiro, teceu o seguinte comentário:

"Deve haver uma vinculação entre aquilo que o licitante indicou como sendo seu descontentamento com o pregão ao final da sessão e suas razões recursais. Somente os recursos que observarem esta regra é que podem ser conhecidos pela Administração."
(grifo nosso)

Assim, as 04 alegações da Recorrente não devem ser conhecidas, tendo em vista a desconformidade entre o alegado na sessão e as razões apresentadas posteriormente.

III. DO MÉRITO

É imperioso mencionar que esta empresa, ora Recorrida, mesmo a despeito da existência de razões que não devem ser CONHECIDAS e apreciadas pela

INFRAERO, abordaremos o mérito de todas as razões infundadas presente na peça Recursal, enfrentando cada uma de per si.

III.1 Da qualificação ilícita da empresa MDC como empresa de pequeno - EPP: Da participação de outra pessoa jurídica (SVX Serviços Auxiliares do Transporte Aéreo Ltda - EPP) no capital social da MDC

O Consórcio SB PARTICIPAÇÕES SOCIETÁRIAS LTDA E PORTO SECO DO TRIÂNGULO LTDA, inconformado com a sua derrota no torneio licitatório, alega que a empresa MDC não faz jus aos benefícios atribuídos às microempresas e empresas de pequeno porte, uma vez que possui pessoa jurídica (SVX) integrante de seu quadro social.

Fundamenta sua alegação no § 4º, inciso I, do artigo 3º da Lei Complementar nº 123/2006. Passaremos a transcrever:

Lei Complementar nº123/2006

Art. (...):

§ 4º Não poderá se beneficiar do tratamento jurídico diferenciado previsto nesta Lei Complementar, incluído o regime de que trata o art. 12 desta Lei Complementar, para nenhum efeito legal, a pessoa jurídica:

I - de cujo capital participe outra pessoa jurídica; (grifo nosso)

23

70.

Com o devido respeito, a empresa Recorrente DESCONHECE O TEMA E A LEGISLAÇÃO ou AGE COM DESONESTIDADE INTELECTUAL, pois não exauriu toda a matéria prevista na referida Lei Complementar.

A Lei Complementar nº 123/2006 trata de 03 (três) institutos acerca da possibilidade de usufruir dos benefícios do tratamento jurídico diferenciado e da LC 123/2006: ENQUADRAMENTO, DESEQUADRAMENTO E REENQUADRAMENTO, senão vejamos:

A Constituição Federal de 1988 garante tratamento favorecido às microempresas e às empresas de pequeno porte, diretriz que foi seguida pelo Código Civil. O objetivo da política legislativa é propiciar um ambiente institucional favorável no qual seja possível o desenvolvimento de empresas de menor porte no mercado, o que, ao fim e ao cabo, acarretará benefícios a toda a comunidade. Essa foi, portanto, a lógica do legislador ao estabelecer normas prevendo um tratamento jurídico diferenciado.

Promulgada em 2006, a Lei Complementar 123 (com alterações posteriores), conhecida como Estatuto Nacional da Microempresa e da Empresa de Pequeno Porte, deu tratamento unitário à matéria no Brasil.

Pois bem, abordaremos os institutos:

ENQUADRAMENTO

Para empresas gozarem dos benefícios da Lei Complementar nº 123/2006, necessitam atender as condições de enquadramento, prevista na citada Lei.

Dessa forma, temos o conhecido instituto do ENQUADRAMENTO.

Com efeito, para empresas que desejarem ingressar e gozar dos benefícios e assim se ENQUADRAREM na condição de **ME** ou **EPP**, devem atender os seguintes requisitos, **CUMULATIVAMENTE**:

➤ Possuir Receita Bruta, nos limites previstos na Lei Complementar - para **ME** receita bruta igual ou inferior a R\$ 360.000,00 (trezentos e sessenta mil reais) e **EPP** receita bruta e igual ou inferior a R\$ 3.600.000,00 (três milhões e seiscentos mil reais). A partir de janeiro de 2018, o limite será elevado para R\$ 4.800.000,00, em face da redação dada pela Lei Complementar n° 155, de 2016; E

➤ Que não se enquadre em nenhuma das situações impeditivas previstas nos incisos do § 4° do artigo 3° da Lei Complementar;

Portanto, para empresas se ENQUADRAREM, na condição de **ME** ou **EPP**, e usufruírem dos benefícios da Lei deverão possuir RECEITA BRUTA NOS LIMITES DA LEI E OBEDECEREM AS SITUAÇÕES PREVISTAS NOS INCISOS DO § 4° DO ARTIGO 3° DA REFERIDA LEI, que são impeditivas de ingresso para obtenção do tratamento diferenciado.

A título de ilustração, imaginamos uma **empresa "A"** que deseje se beneficiar das prerrogativas de **ME** ou **EPP**. Esta deverá procurar a Junta Comercial e Receita Federal do Brasil para formalizar o seu enquadramento. A **empresa "A"** possui receita bruta nos limites da Lei, porém,

possui em seu quadro social uma outra pessoa jurídica, o que impede que ela seja enquadrada na condição de ME ou EPP, nos termos do inciso I do § 4º do artigo 3º da LC.

Com efeito, no caso exemplificado, de nada adiantaria possuir receita bruta dentro do limite legal - se não atende aos demais requisitos para o enquadramento de ME ou EPP.

Assim, se uma empresa atende os requisitos aqui apontados poderá ser **ENQUADRADA na condição ME ou EPP**, tornando-se apta a usufruir dos benefícios da LC 123/2006 daí por diante.

Entretanto, Senhora Presidente, no caso de uma ME ou EPP, que já esteja enquadrada na condição de ME ou EPP e gozando dos benefícios da LC 123/2006, mas no caminhar de suas atividades venha ultrapassar a receita bruta ou incorrer em uma das situações impeditivas. Neste caso, estaremos diante do instituto do **DESENQUADRAMENTO**.

DESENQUADRAMENTO

O instituto do **desenquadramento** ocorre nos casos de uma empresa que já está **enquadrada como ME ou EPP**, mas, contudo, ultrapassou a receita bruta permitida e/ou incorreu em uma das situações impeditivas previstas nos incisos do § 4º do artigo 3º da Lei Complementar nº 123/2006.

Destarte, na hipótese de a microempresa ou empresa de pequeno porte incorrer em alguma das situações previstas nos incisos do § 4º do artigo 3º ou ultrapasse a receita bruta estabelecida, será **DESENQUADRADA** de sua condição de ME ou EPP e excluída do tratamento

diferenciado, pois restará caracterizado o seu desenquadramento.

Ocorrendo uma das situações acima relatada, vale indagar: **Quando se concretiza o DESENQUADRAMENTO de uma ME ou EPP?**

Ilustres Julgadores, a própria Lei Complementar nº 123/2006 disciplina essa possibilidade, legislando para quando deve ocorrer o **desenquadramento** de uma empresa **que já estava enquadrada como ME ou EPP.**

OS EFEITOS DO DESENQUADRAMENTO DA MICROEMPRESA OU EMPRESA DE PEQUENO PORTE SOMENTE OCORRERÃO NO **MÊS SEGUINTE DA SITUAÇÃO QUE ENSEJOU.** Mais adiante, abordaremos profundamente o tema.

REENQUADRAMENTO

No caso de uma empresa, no exercício de suas atividades, que foi excluída (desenquadrada) da condição de ME ou EPP, porém, voltou a cumprir com os requisitos da lei com a consequente eliminação da causa que ensejou seu desenquadramento, poderá solicitar o seu reenquadramento para usufruir novamente dos benefícios.

Por exemplo, suponhamos que uma empresa ultrapasse o limite da receita bruta, o que, como consequência, será excluída no mês seguinte à ocorrência do excesso, ou no próximo ano (dependendo do caso).

Entretanto, após o ano-calendário, caso volte auferir receita bruta dentro dos limites legais, poderá solicitar seu **REENQUADRAMENTO** a fim de gozar novamente

dos privilégios do tratamento diferenciado e do regime de tributação mais favorável.

Feita uma breve síntese dos institutos, abordaremos o caso concreto e a razão da Recorrente.

Como já dito, a Recorrente alega que a empresa Recorrida não poderia ter se beneficiado do tratamento diferenciado, uma vez que possui pessoa jurídica com participação no seu quadro social.

Estranhamente, seja por desconhecimento do tema ou desonestidade intelectual, a empresa Recorrente não citou todos os parágrafos do artigo da Lei, e muito menos abordou os institutos. Vejamos:

No presente caso, a empresa **MDC SERVIÇOS DE APOIO LOGÍSTICO LTDA - EPP** ora Recorrida, na Licitação, especialmente na fase de classificação, lances verbais e habilitação, se **ENQUADRAVA SIM** na condição de **EMPRESA DE PEQUENO PORTE**, apto a usufruir de todo o tratamento diferenciado. Explicamos:

Primeiro. Não restam dúvidas que a empresa **MDC SERVIÇOS DE APOIO LOGÍSTICO LTDA - EPP** já se encontrava enquadrada como **EMPRESA DE PEQUENO PORTE** desde muito antes da divulgação desta Licitação, pois assim estampa a Certidão Simplificada expedida pela Junta Comercial do Estado do Amazonas - JUCEA em 30.12.2016 sob no.16/149517-6 (**doc.8**) onde consta a antiga denominação social, esta alterada pela Cláusula Primeira da 10ª.Alteração Contratual, registrada em 23.06.2017 sob no.20170196453 (**doc.9**)



Por sua vez, na base de dados da Receita Federal do Brasil, a condição da Recorrida também era de **enquadrada como EPP**, conforme corrobora parte do Relatório de Situação Fiscal da sociedade (**doc.10**), tanto que, por conta de ter atendido integralmente os requisitos da Lei 123/2006, lhe foi permitido ingressar no regime diferenciado de tributação (SIMPLES NACIONAL) a partir 01.01.2017 (**doc.11**), e assim permaneceu até 31.08.2017, conforme faz comprovar.

Dessa forma, é cristalino que a empresa Recorrida já se **ENQUADRAVA** como **EPP**, ou seja, cumpria com os requisitos do enquadramento acima elencados, em momento bastante anterior ao do lançamento desta licitação pela INFRAERO.

Segundo. O que ocorreu com a empresa Recorrida foi o **DESENQUADRAMENTO**. Vejamos:

Com a **12ª Alteração** do Contrato Social da empresa Recorrida (**doc.12**), conforme sua Cláusula Primeira, foi admitida na sociedade a pessoa jurídica denominada **SVX SERVIÇOS AUXILIARES DO TRANSPORTE AÉREO LTDA - EPP**, tendo citada alteração sido formalizada e registrada na Junta Comercial do Estado do Amazonas no dia 10/08/2017 sob no.2017026747, conforme faz prova documento constante nos autos, postado no site Infraero por essa Comissão em 06.09.2017 sob o título DOCUMENTOS MDC - Habilitação_3.pdf.

Em assim sendo, com o ingresso da SVX na sociedade no dia 10/08/2017, a empresa Recorrida na condição de **EPP incorreu na situação prevista no inciso I** ("de cujo capital participe outra pessoa jurídica") **do §4º do artigo 3º da LC, atraindo sua exclusão do tratamento diferenciado, a partir do MÊS SEGUINTE ao que incorrida na**

situação, nos termos do artigo 3º, § 6º, do diploma legal, in
verbis:

Lei Complementar nº123/2006


Art. 3º (...)

(...)

§ 4º Não poderá se beneficiar do tratamento jurídico diferenciado previsto nesta Lei Complementar, incluído o regime de que trata o art. 12 desta Lei Complementar, para nenhum efeito legal, a pessoa jurídica:

I - de cujo capital participe outra pessoa jurídica;

§ 6º Na hipótese de a microempresa ou empresa de pequeno porte incorrer em alguma das situações previstas nos incisos do § 4º, será excluída do tratamento jurídico diferenciado previsto nesta Lei Complementar, bem como do regime de que trata o art. 12, com EFEITOS A PARTIR DO MÊS SEGUINTE ao que incorrida a situação impeditiva. (grifo nosso)

Ora, Senhora Presidente, se a situação veio ocorrer somente em 10/08/2017 com o ingresso da SVX na empresa Recorrida, constata-se a situação prevista no inciso I do § 4º., qual seja, seu **DESENQUADRAMENTO** do tratamento diferenciado imposto pela LC 123/2006, implicando afirmar QUE A PARTIR DE SETEMBRO DE 2017 que é o mês seguinte de AGOSTO, na forma do dispositivo legal, e conforme estampa a consulta realizada ao Sistema SIMPLES NACIONAL (**vide doc.11**), operou-se o desenquadramento. 

A LC 123/2006 dispõe, de forma clara e didática, que a exclusão dos benefícios do tratamento diferenciado, bem como do regime do Simples Nacional, **SÓ TERÃO EFEITOS A PARTIR DO MÊS SEGUINTE AO QUE INCORRIDA NA SITUAÇÃO DE DESENQUADRAMENTO.**

O texto do parágrafo 6º é muito lúcido ao prever a exclusão da empresa do enquadramento como ME/EPP, com a conseqüente eliminação dos benefícios da LC, **NO MÊS SEGUINTE** à constatação do impedimento.

Logo, os EFEITOS DO DESENQUADRAMENTO SÓ SE OPERARAM NO MÊS DE SETEMBRO DE 2017.

In casu, reitera-se que o mês seguinte é SETEMBRO de 2017 (tendo a situação ocorrido em 10 de AGOSTO de 2017), ou seja, somente a partir de SETEMBRO/17 é que essa empresa Recorrida não poderia mais usufruir do tratamento diferenciado, já que incorreu no inciso I do § 4º, e conforme disciplina e determina categoricamente o § 6º do mesmo artigo.

Em assim sendo, em 23/08/2017, DATA DA ABERTURA DA LICITAÇÃO, oportunidade em que ocorreu a fase dos **LANCES VERBAIS, ANÁLISE E APRECIÇÃO DOS DOCUMENTOS DE PROPOSTA E DE HABILITAÇÃO DA EMPRESA RECORRIDA, esta ESTAVA ENQUADRADA NA CONDIÇÃO DE EPP, ESTANDO APTA A USUFRUIR DE TODOS OS BENEFÍCIOS E TRATAMENTO DIFERENCIADO**, pois os efeitos de seu desenquadramento, à luz do que preconiza o mencionado dispositivo legal, somente passou a operar a partir do mês seguinte aos fatos, **no caso, setembro de 2017.**

Corroborando o entendimento, socorremo-nos dos ensinamentos das consultoras Julieta Mendes

Lopes Vareschini e Juliana Almeida Ribeiro, em seu artigo sobre a LEI COMPLEMENTAR 123/2006 :

Os parágrafos 6° a 10 prevêem os casos de exclusão do regime de que trata a LC 123/06 e os efeitos da aludida exclusão.

O primeiro deles determina que "na hipótese de a microempresa ou empresa de pequeno porte incorrer em alguma das situações previstas nos incisos do § 4° deste artigo, será excluída do regime de que trata esta Lei Complementar, COM EFEITOS A PARTIR DO MÊS SEGUINTE ao que incorrida a situação impeditiva".

O parágrafo é específico para as hipóteses do § 4° do art. 3° da Lei. Assim, a empresa que se enquadrar em uma das situações especificadas nesse dispositivo, NÃO RECEBERÁ MAIS O TRATAMENTO PREVISTO NA LEI, A PARTIR DO MÊS SEGUINTE AO DA OCORRÊNCIA DO FATO IMPEDITIVO.⁴ (grifo nosso).

Na mesma linha de raciocínio, o Egrégio Tribunal de Contas da União ao tratar sobre o tema dos efeitos da exclusão, assim explanou:



⁴ https://jmleventos.com.br/pagina.php?area=coluna-juridica&acao=download&dp_id=17&PHPSESSID=2480b009f763d2afd14801586797bd2e

(...)

11. Por sua vez, os §§ 6º e 9º a 12 do art. 3º da LC 123/2006 definem as regras de exclusão do regime jurídico diferenciado, que são, em suma: i) microempresa ou empresa de pequeno porte que incorrer em alguma das situações previstas no § 4º do art. 3º, com efeitos a partir do mês seguinte ao que incorrida a situação impeditiva; e ii) empresa de pequeno porte que, no ano-calendário, exceder o limite de receita bruta anual de R\$ 2.400.000,00 fica excluída, no ano calendário seguinte, do tratamento jurídico diferenciado e favorecido. (grifo nosso)⁵

(...)

Portanto, a Recorrente deseja, em vão, confundir o que preza a Lei, pois, devemos levar em consideração os INSTITUTOS e uma INTERPRETAÇÃO SISTEMÁTICA de todos os parágrafos do artigo 3º para que se possa afirmar a questão do direito do uso do tratamento diferenciado.

Na verdade, a Recorrente apenas citou de forma isolada o § 4º, do artigo 3º que trata das hipóteses de situações impeditivas de ENQUADRAMENTO, não citando o § 6º que se trata do DESENQUADRAMENTO - aplicado ao caso, tentando induzir essa Comissão à uma injusta e ilegal reforma no resultado do certame.

⁵ Acórdão 1829/2013 – Plenário. Relator Ministro Raimundo Carreiro

Queremos acreditar que a Recorrente simplesmente parou sua leitura no § 4º da Lei.

Cumpra mencionar a TÉCNICA LEGISLATIVA, pois começa com o ENQUADRAMENTO (ARTIGO 3º, incisos I e II e § 4º e incisos) e por questões lógicas em seguidas são tratadas os temas de DESENQUADRAMENTO (ARTIGO 3º, §§ 6º E 9º). Destarte, primeiro aborda os temas de enquadramento para depois tratar do desenquadramento. Logo, existe uma sistemática lógica na ordem das proposições, não tendo a recorrente abordado de forma objetiva e levado em consideração o conjunto da norma.

Convém esclarecer que a Lei Complementar n.º 123/2006 estabelece quando produz os efeitos do DESENQUADRAMENTO:

✓ **NOS CASOS DE EXCESSO DE RECEITA**

BRUTA

1. A empresa de pequeno porte que, no ano-calendário, **exceder o limite de receita bruta anual previsto no inciso II do caput deste artigo fica excluída, NO MÊS SUBSEQUENTE À OCORRÊNCIA DO EXCESSO,** do tratamento **jurídico diferenciado previsto nesta Lei Complementar, incluído o regime de que trata o art. 12 (SIMPLES NACIONAL),** para todos os efeitos legais, ressalvado o disposto nos §§ 9º-A, 10 e 11, operando assim sua exclusão no **MÊS SEGUINTE.**

2. Os efeitos da exclusão prevista no § 9º **DAR-SE-ÃO NO ANO-CALENDÁRIO SUBSEQUENTE** se o excesso verificado em relação à receita bruta não for superior a 20% (vinte por cento) do limite referido no inciso II do caput - **ANO SEGUINTE** 237.

Lei Complementar nº123/2006

Art. 3º (...)

§ 9º A empresa de pequeno porte que, **no ano-calendário, exceder o limite de receita bruta anual previsto no inciso II do caput deste artigo fica excluída, NO MÊS SUBSEQUENTE À OCORRÊNCIA DO EXCESSO**, do tratamento jurídico diferenciado previsto nesta Lei Complementar, incluído o regime de que trata o art. 12, para todos os efeitos legais, ressalvado o disposto nos §§ 9o-A, 10 e 12.

§ 9o-A. Os efeitos da exclusão prevista no § 9º dar-se-ão no ANO-CALENDÁRIO SUBSEQUENTE se o excesso verificado em relação à receita bruta não for superior a 20% (vinte por cento) do limite referido no inciso II do caput. (grifo nosso)

✓ **NOS CASOS DE INCORRER NAS SITUAÇÕES IMPEDITIVAS (incisos do § 4º do artigo 3º)**

No caso de microempresa ou empresa de pequeno porte que goze dos benefícios e **incorra em algumas das situações previstas nos incisos do § 4º do Artigo 3º, será excluída do tratamento diferenciado previsto na Lei Complementar, bem como do regime de tributação diferenciado -**

SIMPLES NACIONAL (art. 12), COM EFEITOS A PARTIR DO MÊS SEGUINTE AO QUE INCORRIDA A SITUAÇÃO IMPEDITIVA.

Lei Complementar nº123/2006

Art. 3º (...)

§ 6º Na hipótese de a microempresa ou empresa de pequeno porte incorrer em alguma das situações previstas nos incisos do § 4º, será excluída do tratamento jurídico diferenciado previsto nesta Lei Complementar, bem como do regime de que trata o art. 12, com EFEITOS A PARTIR DO MÊS SEGUINTE ao que incorrida a situação impeditiva. (grifo nosso)

Cumpre frisar, portanto, que no exercício da licitação, especialmente, quanto aos lances verbais (23 de agosto de 2017), a empresa Recorrida gozava plenamente do tratamento diferenciado pela Lei Complementar nº 123/2006. Assim, o ato de enquadramento na ocasião era válida, pois atendia a Legislação e o seu desenquadramento só veio ocorrer para todo e qualquer efeito no mês seguinte (setembro /17), pois assim decidiu o legislador.

Nesse sentido, o ilustre doutrinador Celso Antônio Bandeira de Melo, ensina:

O ato administrativo é válido quando expedido em absoluta conformidade com as exigências do sistema normativo. Vale dizer, quando se encontra

adequado aos requisitos estabelecidos pela ordem jurídica. Validade, por isso, é a adequação do ato às exigências normativas (in "Curso de Direito Administrativo", 26ª edição Malheiros, 2009).

É importante, registrar, ainda, que a empresa Recorrente não possui preço para superar a empresa Recorrida, pois, conforme devidamente relatado na Ata, o valor máximo ofertado pelo CONSÓRCIO foi de R\$ 3.065.000,00 (três milhões e sessenta e cinco mil reais), ao passo que, esta empresa Recorrida possui condições de ofertar acima desse valor, prova disso que apresentou proposta superior e sagrou-se vencedora.

Desse modo, a proposta mais vantajosa para a INFRAERO, em qualquer caso, seja utilizando o direito do empate ficto ou não, é o da empresa Recorrida, que não está limitada ao teto de R\$ 3.065.000,00.

➤ A RECORRENTE COLECIONA, AINDA, QUE A PRÓPRIA INFRAERO JÁ SE POSICIONOU PELO DESCREDENCIAMENTO DO LICITANTE EM CASO ANÁLOGO, EM QUE A EMPRESA AROMA CAFÉ CASA DE CHÁ E SUCOS LTDA (VENCEDORA) CUJO CAPITAL PARTICIPAVA SR SOCIEDADE DE PARTICIPAÇÕES LTDA, CONFORME VERIFICADO NA DECISÃO DA COMISSÃO DE LICITAÇÃO REFERENTE AO PREGÃO ELETRÔNICO Nº 078/LALI/SBSV/2017

O caso em apreço, não se aplica ao presente caso e, muito menos, trata-se de um caso ANÁLOGO. O caso é totalmente distinto do presente, não se aplicando a r. decisão DA COMISSÃO DE LICITAÇÃO REFERENTE AO PREGÃO

**ELETRÔNICO Nº 078/LALI/SBSV/2017 NA PRESENTE LICITAÇÃO Nº.:
010/LALI-2/SBEG/2017.**

Com efeito, a argumentação utilizada pela Recorrente, quanto à decisão adotada pela INFRAERO na Licitação 078/LALI/SBSV/2017 não se amolda no caso desta Licitação. **Vejamos:**

A empresa **AROMA CAFÉ CASA DE CHÁ E SUCOS LTDA EPP**, integrante do Grupo Econômico capitaneado pela família "BRINGEL", **desde a sua constituição, esta ocorrida em 19.12.2016, já possuía em seu quadro social, a pessoa jurídica denominada SR SOCIEDADE DE PARTICIPAÇÕES LTDA como sócia.**

Tal fato evidencia, de forma cristalina, que a empresa **AROMA CAFÉ CASA DE CHÁ E SUCOS LTDA EPP** não reunia desde sua fundação **requisitos para "enquadramento" nos benefícios da Lei 123/2006**, pois esse tipo de formação de quadro social, **enfrenta óbice disciplinado pelo Art.3º. Parágrafo 4º, inciso I do Estatuto das Micros e Pequenas Empresas.**

Como já dito em linhas pretéritas, para que uma empresa possa se **ENQUADRAR** na condição de ME ou EPP, devem atender os seguintes requisitos **CUMULATIVAMENTE:**

• **possuir Receita Bruta, nos limites previstos na Lei Complementar;**

• **que não se enquadre em nenhuma das situações impeditivas previstas nos incisos do § 4º do artigo 3º da Lei Complementar;**

Ora, incorrendo em uma dessas situações a empresa não poderá se enquadrar e utilizar os benefícios da LC, desde a sua constituição.

FOI O QUE OCORREU COM A EMPRESA AROMA, POIS, DESDE A SUA CONSTITUIÇÃO, JÁ POSSUÍA EM SEU QUADRO SOCIAL, A PESSOA JURÍDICA DENOMINADA SR SOCIEDADE DE PARTICIPAÇÕES LTDA COMO SÓCIA. (Doc. 13) Em assim sendo, desde que foi constituída não pode se enquadrar como ME ou EPP por força do inciso I, do § 4º do artigo 3º da Lei Complementar, sendo, impossibilitada, desde a sua fundação, de se utilizar dos benefícios e do tratamento diferenciado da Lei.

Destarte, a AROMA quando participou do Pregão Eletrônico N° 078/LALI/SBSV/2017, não estava enquadrada como ME ou EPP, bem como não poderia ter se utilizado dos benefícios, razão pela qual a ilustre pregoeira acertadamente a descredenciou. Na verdade, não poderia gozar dos benefícios desde a sua fundação até a data da Licitação do referente Pregão Eletrônico.

Há de se observar, que o caso demonstrado com o sentido de amparar a tese recursal, é extremamente distinto da questão observada no transcorrer da Licitação 010/LALI-2/SBEG/2017, conquanto, a empresa ora Recorrida já se encontrava perfeitamente enquadrada em 31.07.2017 na condição de EPP, tendo incorrido na vedação do Art. 3º, inciso I do parágrafo 4º, da Lei 123/2006, somente a partir de 10.08.2017, com inclusão no seu quadro social da sociedade intitulada SVX Serviços Auxiliares do Transporte Aéreo Ltda.

Assim, Senhora Presidente, se a situação impeditiva ocorreu em 10/08/2017 (com o ingresso da SVX na sociedade Recorrida, houve incursão na situação prevista no inciso I do § 4º) o seu **DESENQUADRAMENTO** do tratamento diferenciado imposto pela LC 123/2006, **SÓ VEIO OCORRER A PARTIR DE SETEMBRO DE 2017 que é o mês seguinte de AGOSTO,** na forma do dispositivo legal.

A LC 123/2006 dispõe, de forma clara e didática, que a exclusão dos benefícios do tratamento diferenciado, bem como do regime do Simples Nacional, SÓ TERÃO EFEITOS A PARTIR DO MÊS SEGUINTE AO QUE INCORRIDA A SITUAÇÃO IMPEDITIVA, nos termo do § 6º, da LC 123/2006.

Neste particular, a tese recursal não se aplica, exatamente pela **impossibilidade** de serem **interpretadas de forma análogas**, como tenta em vão a Recorrente, pois o caso da empresa **AROMA** a mesma não poderia sequer ser enquadrada e gozar dos benefícios na data Licitação que disputava, enquanto esta Recorrida em **23/08/2017**, data da abertura da licitação, **oportunidade em que ocorreram os lances verbais, análise e apreciação dos documentos de proposta e de habilitação da empresa recorrida, ainda se enquadrava na condição de EPP**, estando apta a usufruir de todos os benefícios e tratamento diferenciado, pois somente deixou de receber o tratamento previsto na lei, tão somente a partir do mês seguinte, no caso setembro de 2017.

Em suma:

O art. 3º, parágrafo 6º, da Lei 123/2006, prevê o desenquadramento no mês seguinte, das empresas já enquadradas e que eventualmente incorram nas vedações do Parágrafo 4º.

Ora, tendo a Recorrida incorrido na vedação somente em 10.08.2017, seu desenquadramento somente pode ter efeito a partir do mês de setembro, ao contrário, do caso da empresa AROMA, utilizado pela Recorrente, é distinto, pois aquela empresa já não reunia condições de enquadramento desde sua fundação (19.12.2016), e assim permaneceu, pois, a Primeira e única alteração ocorrida em seu Contrato Social, não alterou sua composição societária, isto em 31.01.2017. (Doc. 14)

Assim, tendo a licitação do **Pregão Eletrônico nº 078/LALI/SBSV/2017** ocorrido em 03.05.2017, a empresa **AROMA**, nesta data, **não se encontrava enquadrada na Condição de EPP**, e nem poderia, pois não poderia ser enquadrada em face da existência de uma situação impeditiva para tanto, conforme a inteligência do § 4º, pois, **repita-se, desde sua constituição possui em seu quadro social, pessoa jurídica, o que revela não tratar-se de desenquadramento, como a situação da Recorrida, que é protegida pelo § 6º. do Artigo 3º. da LC 123/2006**, mas de enquadramento, o que, portanto, difere profundamente do caso desta licitação.

Desse modo, a AROMA nunca pode se enquadrar e gozar dos benefícios da LC 123/2006.

Noutro giro, o fato da Liamara de Oliveira Gama ser **sócia Administradora** da empresa PRI APOIO ADMINISTRATIVO não se incorrerá em nenhuma das situações impeditivas previstas nos incisos do § 4º do artigo 3º da lei Complementar nº 123/2006, **uma vez que a receita bruta global** (das empresas - Recorrida e PRI) **não ultrapassa o limite** de que trata o inciso II do caput do artigo 3º, conforme faz prova a

DRE da Recorrida (constante nos autos) e o da empresa PRI (Doc.15).

Chamo atenção, que a receita bruta auferida pela empresa **Recorrida** é de **R\$ 15.900,54** (quinze mil novecentos reais e cinquenta e quatro centavos) e a receita bruta da empresa PRI APOIO ADMINISTRATIVO é de **R\$ 2.828.682,08** (dois milhões oitocentos e vinte oito mil, seiscentos e oitenta e dois reais e oito centavos), **o que comprova que a receita bruta global de cada empresa não ultrapassa o limite de R\$ 3.600.000,00** (três milhões e seiscentos mil), **bem como a soma do faturamento das duas empresas** (R\$ 15.900,54 + R\$ 2.828.682,08 = **R\$ 2.844.582,62**) **também não ultrapassa o limite legal.**

III.2 Da Modificação do Contrato Social posterior a publicação do Edital

Alega a Recorrente que o Edital trás em seu artigo 8.6.1.1 a necessidade das empresas possuírem capital igual ou superior a R\$ 31.890.000,00 (trinta e um milhões oitocentos e noventa mil reais).

Diante dessa exigência, a empresa Recorrida realizou alteração contratual após a publicação do Edital, elevando o seu capital social para atender a citada exigência.

Tal argumento da Recorrente demonstra-se **absolutamente infundado**. Chega-se a conclusão que a Recorrente sequer leu o Edital com atenção.

Primeiramente, cabe destacar que o Edital, para efeito de Qualificação Econômico-Financeira,

exige que os licitantes apresentem a Certidão Negativa de Falência, Recuperação Judicial, bem como cópia do balanço Patrimonial que evidencie os Índices de Liquidez Geral (LG), Solvência Geral (SG) e Liquidez Corrente (LC), que deverão ser maiores que 1,00 (um inteiro). **Caso os referidos índices sejam iguais ou inferiores a 1,00 (um inteiro)**, a licitante deverá possuir capital igual ou superior a R\$ 31.890.000,00 (trinta e um milhões, oitocentos e noventa mil reais).

Assim verbera o item 8.6.2, alíneas "b.1" e "b.2" do Edital:

Edital da Licitação nº: 010/LALI-2/SBEG/2017

8.6.2 (...)

b) QUALIFICAÇÃO ECONÔMICO-FINANCEIRA

b.1) certidão negativa de falência, de Recuperação Judicial ou Extrajudicial, expedidas pelo Distribuidor Judicial da sede da licitante, Justiça Comum;

b.2) balanço do último exercício social, que evidencie os Índices de Liquidez Geral (LG), Solvência Geral (SG) e Liquidez Corrente (LC), que deverão ser maiores que 1,00 (um inteiro). Caso os referidos índices sejam iguais ou inferiores a 1,00 (um inteiro), a licitante deverá possuir capital igual ou superior a

R\$31.890.000,00 (trinta e um milhões, oitocentos e noventa mil reais). No caso de consórcio, será admitido o somatório dos valores de cada consorciado, na proporção de sua respectiva participação. (grifo nosso)

Em sendo assim, nobre Julgadora, a empresa Recorrida atendeu a regra editalícia e apresentou a **Certidão Negativa de Falência e Recuperação Judicial e a Cópia do Balanço Patrimonial que evidenciou possuir índices de Liquidez Geral (LG), Solvência Geral (SG) e Liquidez Corrente (LC), todos superiores a 1,00 (um inteiro), o que demonstra o atendimento da exigência da qualificação econômico-financeira do Edital.**

Constata-se que a exigência da licitante possuir capital igual ou superior a R\$31.890.000,00, somente ocorreria nos casos da empresa possuir os índices contábeis iguais ou inferiores a 1,00 (um inteiro) - que, por sua vez, não é o caso da empresa Recorrida.

Logo, a empresa Recorrida cumpriu na íntegra a exigência editalícia para efeito de qualificação econômico-financeira, razão pela qual foi acertadamente declarada habilitada.

Além do que, a exigência posta no edital, está de encontro com o que preceitua o Egrégio Tribunal de Contas da União.

O Tribunal de Contas da União - TCU vem manifestando orientação no sentido de evitar exigências amplas, relativa à qualificação econômico-financeira.

Dessa forma, a decisão do digno Tribunal é de que apenas quando os índices do balanço patrimonial da licitante não forem iguais ou inferiores a 1, é que a licitante deverá comprovar que possui capital mínimo ou patrimônio líquido mínimo igual ou superior a 10% do valor estimado da contratação, in fine:

"São a Liquidez Geral (LG) e a Liquidez Corrente (LC) os índices utilizados pelo subitem 6.3 do edital (fl.22) para a comprovação da boa situação financeira da proponente. Quanto maiores esses índices, melhor. Um índice de LG menor do que 1 demonstra que a empresa não tem recursos suficientes para pagar suas dívidas, devendo gerá-los. Já um índice de LC menor que 1 demonstra que a empresa não possui folga financeira a curto prazo. Se os índices forem maiores que 1, a empresa estará financeiramente saudável... Nesse sentido, qualquer empresa de pequeno porte ou grande porte poderia participar da concorrência, independentemente de capital ou patrimônio líquido mínimo, desde que tivesse seus índices contábeis nos valores normalmente adotados para comprovar uma boa situação financeira." 6 (grifo nosso)

⁶ Acórdão nº 247/2003, Plenário, rel. Min. Marcos Vilaça

O Tribunal de Contas da União - TCU, ainda, sobre o mesmo tema, manifestou-se no sentido de: "reputar válido o edital que permitia que empresas que não preenchessem os índices denotadores de boa situação econômico-financeira fossem habilitadas por meio de demonstrações de capital social ou patrimônio líquido mínimo." 7 (grifo nosso)

Deste modo, o Edital está em consonância com o TCU e a legalidade da exigência de qualificação econômico-financeira.

Resta claro, portanto, a boa situação financeira da empresa Recorrida e seu atendimento ao instrumento convocatório.

III.3 DA Modificação do Contrato Social. Necessidade de Integralização do Capital Social.

Aduz a Recorrente que o participante apresenta o Capital Social de R\$ 32.000.000,00 (trinta e dois milhões), porém, informando que ainda vai integralizar complementarmente até o ano de 2.020.

Para tanto, para atender a exigência editalícia necessidade de sua integralização para comprovação de sua real capacidade econômico-financeira.

Como já explanado no tópico anterior, a empresa Recorrida atendeu, na íntegra, as exigências de qualificação econômico-financeira.

⁷ Acórdão nº 247/2003, Plenário, rel. Min. Marcos Vilaça

Conforme já explanado nessa peça, a exigência da licitante possuir capital igual ou superior a R\$ 31.890.000,00, somente ocorreria nos casos da empresa possuir os índices contábeis iguais ou inferiores a 1,00 (um inteiro) - que, por sua vez, não é o caso da empresa Recorrida.

Ademais, a Recorrente adentra a uma seara de discricionariiedade e particularidade societária, no que tange ao prazo de integralização do capital social, pois diz respeito tão-somente ao quadro societário. **Até porque, o tema, em nada tem a ver com a habilitação ou não no presente certame, como já dito alhures.**

Nas sábias palavras, do ilustre doutrinador Marçal Justen Filho ensina:

A legislação societária admite ampla liberdade para o ato constitutivo dispor sobre subscrição e integralização do capital social, inclusive no tocante a prazos. (grifo nosso)⁸

Para finalizar, por mais que fosse necessário esta empresa comprovar a integralização e capital social, que não é o caso da presente licitação nos termos do item 8.6.2, alínea "b.2", o Egrégio Tribunal de Contas da União - TCU decidiu ser ilegal a exigência de comprovação social devidamente integralizado:



⁸ Justen filho, Marçal. Comentários à lei de licitações e contratos administrativos - 14 edição - São Paulo, Dialética, 2010, pagina 482

"5. É ilegal a exigência de comprovação de capital social devidamente integralizado, uma vez que esta exigência não consta da Lei 8.666/93. (...) Cumpre, contudo, apontar outra falha do Edital não mencionada pela Unidade Técnica. Diz respeito à exigência de comprovação de capital social devidamente integralizado, contida no item 7.3, "c", do Instrumento Convocatório, transcrito pela instrução da SECEX/RJ. O Acórdão 1871/2005 - Plenário, ao analisar situação análoga em que o órgão exigia comprovação de capital integralizado, reafirmou a jurisprudência deste Tribunal, de que são indevidas exigências de habilitação que não estejam expressamente previstas na Lei. Não se pode exigir comprovação de o capital estar integralizado, uma vez que está exigência não consta da Lei". (grifo nosso) ⁹

III.4 Do Atestado de Capacidade Técnica. Impossibilidade de uso de empresa diversa à licitante

Assevera a Recorrente que a Requerida apresentou um Atestado de Capacidade Técnica de empresa diversa à que estava participando do processo licitatório, chamada SVX SERVIÇOS AUXILIARES DO TRANSPORTE AÉREO LTDA - EPP, razão pela não comprovou a qualificação técnica.

⁹ Acórdão nº 170/2007, Plenário, relato Ministro Valmir Campelo

Lamentável a postura da Recorrente, pois uma simples leitura percebe-se que a Recorrida atende os requisitos de qualificação técnica. Logo, o referido argumento é descabido de fundamento jurídico e editalício, senão vejamos:

O instrumento convocatório exigiu a movimentação de no mínimo 13.150 toneladas de carga ao ano, sendo, no mínimo, 3.945 toneladas oriundas do modal aéreo, em caso de recinto alfandegado de terceiros. Tal qualificação técnica podendo ser realizada através de comprovação da capacidade técnica de seus sócios/acionistas, podendo ser pessoa física e/ou jurídica, mediante apresentação do competente atestado conforme estipula o item 8.5, alínea "e.1" do Edital, *in verbis*:

**Edital da Licitação nº: 010/LALI-
2/SBEG/2017**

e.1) Atestado(s) de capacidade técnica, que comprove(m) ter a licitante executado, a contento, para órgãos ou entidades da Administração Pública Direta ou Indireta, Federal, Estadual, Municipal ou do Distrito Federal, ou ainda, para empresa privada, a movimentação de no mínimo 13.150 toneladas de carga ao ano, sendo, no mínimo, 3.945 toneladas oriundas do modal aéreo, em caso de recinto alfandegado de terceiros. **Tal qualificação técnica poderá ser realizada através de comprovação da**

21

43/149

Rd.

capacidade técnica de seus
sócios/acionistas, podendo ser pessoa
física e/ou jurídica, mediante
apresentação do competente atestado.
(grifo)

Acudindo o comando editalício, a empresa Recorrida apresentou o **Atestado de Capacidade Técnica emitida pela INFRAERO** de seu sócio, SVX SERVIÇOS AUXILIARES DO TRANSPORTE AÉREO LTDA - EPP, comprovando ter executado todos os requisitos exigidos pelo edital.

Destarte, a empresa Recorrida atendeu na íntegra a exigência editalícia comprovando a sua **CAPACIDADE TÉCNICA**, por meio de Prova de Aptidão fornecida pela própria INFRAERO, através da Superintendência de Manaus, demonstrando, de forma inequívoca, que integrante do seu quadro social possui expertise no tipo de serviços exigidos para comprovação da qualificação, pois, o atestado de capacidade técnica apresentado comprova movimentação de volume em muito superior ao exigido **(doc.16)**.

Toda a documentação atende na íntegra as exigências e condições do Edital, especificamente, quanto à qualificação técnica (atestado de capacidade técnica) tanto rebatida pela Recorrente. Demonstramos cumprir o item 8.5, alínea "e.1", Notas 1, 2 e 3 NA ÍNTEGRA, o que comprova o cumprimento do EDITAL.

III.5 Das Supostas Incongruências do
Balanço Patrimonial.

231

Alega a Recorrente, por fim, a existência de incongruências em relação aos números apresentados no Balanço da Recorrida. Para tanto, cita dados do balanço patrimonial de 2015 e 2016.

Inicialmente, destaca-se que os dados apresentados pela Recorrente, em sua frágil peça, não refletem os dados contábeis apresentados no presente certame e constante nos autos, conforme se extrai da leitura do Balanço Patrimonial e Demonstrações Contábeis apresentados na presente LICITAÇÃO.

Insta salientar que o Balanço Patrimonial e Demonstrações Contábeis apresentados pela Recorrida na presente LICITAÇÃO, foram realizados na forma digital (ECD), via SPED. Com efeito, todos esses dados contábeis foram informados à Receita Federal do Brasil, bem como constam nos dados cadastrais do SICAF.

Nos causa estranheza, a Recorrente não utilizar os dados constantes nos autos para combater a qualificação econômico-financeira da Recorrida, o que demonstra agir com deslealdade processual e sem primar pela realidade dos fatos.

Interessante, ainda, que o Recorrente aponta dúvidas que possui em relação aos dados contábeis da empresa Recorrida, sem trazer à baila qualquer prova ou sustentação do que alega, com a única intenção de atrasar a finalização do procedimento. Não se pode aceitar uma simples alegação infundada, sem que junte documentos que realmente comprovem o que alega. A Recorrente, não apresentou nenhum elemento, dados, documentos que viessem comprovar o alegado, pois lhe cabe provar.

Com efeito, trata-se de **meras opiniões e alegações totalmente desprovidas de comprovação e fundamentação contábil.**

Registra-se que todas as dúvidas que a Recorrente possuem são derivadas de sua imaginação contábil, ou seja, fruto de devaneio. Observa-se que há uma afirmação de que o **ATIVO CIRCULANTE foi aumentado em R\$ 735.431,76**, quando utilizando dos mesmos dados, constata-se que o **ATIVO CIRCULANTE em 2015 seria de R\$ 3.345.500,46**, ao passo que, **em 2016 foi de R\$ 2.890.734,71**. De onde se conclui, ao realizarmos uma simples operação de subtração, que houve, **não um AUMENTO do ATIVO CIRCULANTE COMO AFIRMA, e sim UMA DIMINUIÇÃO na referida conta, o que revela a imprestabilidade de seus argumentos.**

Além disso, e ainda considerando os dados que constam na peça recursal, que não refletem a realidade, propositadamente, deixou de observar variação do PASSIVO CIRCULANTE para menor entre um exercício e outro, o que desconstitui a suposição da Recorrente quanto à indagação referente às obrigações fiscais e tributárias.

É tão **teratológica** a afirmativa da Recorrente que chega ao absurdo de considerar obrigação fiscal e tributária o valor de R\$ 728.122,64, quando este valor representa todo o PASSIVO CIRCULANTE do exercício de 2015.

Constata-se, ainda, que a Recorrente utilizando-se de artifícios nada republicanos, deixa de destacar que os **LUCROS ACUMULADOS totalizam R\$ 3.473.471,09** (três milhões quatrocentos e setenta e três mil, quatrocentos e setenta e um reais e nove centavos), o que revela a

232

46/149


70.

capacidade financeira da Recorrida nos dados presunçosamente analisados por ela.

Caso a Recorrente se desse o trabalho de ler os documentos contábeis da empresa Recorrida constantes nos autos, bem como possuísse NOÇÕES BÁSICAS DE CONTABILIDADE - não teria as incertezas que indaga em sua peça recursal, atrasando o término da licitação e movimentando toda a máquina administrativa sem o mínimo fundamento.

Ao analisar o BP e Demonstrações Contábeis da empresa Recorrida - resta claro que todos os dados dão amparo, sustentação e lastro patrimonial superiores aos exigidos no edital (índices financeiros estabelecidos no Edital).

Uma simples análise, sem muito esforço, nos faz observar que os Demonstrativos Contábeis da empresa Recorrida apresentam indicadores de Liquidez Corrente (36.74), Liquidez Geral (35.60) e um índice de Solvência Geral (48.57) bem acima do que o exigido pelo edital, que é de 1,00.

A análise desses indicadores permitem avaliar a boa situação e capacidade financeira da empresa. Os indicadores financeiros de **LIQUIDEZ** e de **SOLVÊNCIA** são **ÓTIMOS**, além do que, constata-se que o **PATRIMÔNIO LÍQUIDO** da empresa é de **R\$ 3.861.931,79** (três milhões oitocentos e sessenta e um mil, novecentos e trinta e um reais e setenta e nove centavos) o que é superior ao seu PASSIVO TOTAL, o que demonstrar sua **BOA SAÚDE E CAPACIDADE FINANCEIRA**. Não podemos esquecer ainda dos **LUCROS ACUMULADOS EM EXERCÍCIOS ANTERIORES** que é de **R\$ 3.473.471,09** (três milhões quatrocentos e setenta e três mil, quatrocentos e setenta e um reais e nove centavos). 

Dessa forma, a análise do Balanço Patrimonial e Demonstrações Contábeis da empresa Recorrida indicam a capacidade de liquidez e solvibilidade, assim como os dados de Lucros Acumulados e de Patrimônio Líquido superiores ao Passivo total, demonstrando a total saúde e capacidade financeira de executar o futuro contrato a ser firmado entre a MDC e a INFRAERO.

O texto editalício solicita que Licitante evidencie os Índices de Liquidez Geral (LG), Solvência Geral (SG) e Liquidez Corrente (LC), que deverão ser maiores que 1,00 (um inteiro). Esse requisito foi cumprido pela Recorrida no momento em que apresentou Balanço Patrimonial e Demonstrações Contábeis, através da escrituração contábil digital (ECD) que integra o Serviço Público de Escrituração Digital (SPED), com fulcro no Decreto nº 6.022/2007 e IN RFB nº 1.420/2013, assinado digitalmente por profissional que possui competência estrita para o exercício da função contábil, estando apto para exercê-la. (Doc. 17)

As alíneas "a" e "b" do artigo 25 do Decreto Lei Nº 9.295, de 27 de Maio de 1946, que trata das atribuições dos profissionais assim discorre: ...

Art. 25. São considerados trabalhos técnicos de contabilidade:

a) organização e execução de serviços de contabilidade em geral;

b) escrituração dos livros de contabilidade obrigatórios, bem como de todos os necessários no conjunto da organização contábil e levantamento

dos respectivos balanços e
demonstrações; (grifo nosso)“

Dessa forma, verifica-se que o balanço patrimonial e os índices ofertados pela empresa Recorrida, assinado por profissional, satisfazem a pretensão da Administração, tendo em vista que a documentação mencionada no edital visa comprovar a boa situação financeira da empresa, através de uma apreciação objetiva, mediante cálculo de índices contábeis previstos e devidamente justificados no processo administrativo da licitação, devendo tais índices limitar-se à demonstração da capacidade financeira do licitante com vistas aos compromissos envolvidos no futuro contrato. Assim, a empresa Recorrida comprovou a Infraero que possui monta suficiente para cumprir com compromisso futuro, conforme se extrai da inteligência da r. Decisão da douta Presidente da Comissão de Licitação da INFRAERO, datada do dia 19 de janeiro de 2016, nos autos do Concorrência N° 013/LABR/SBCT/2015. (Doc. 18)

Dessa forma, os índices contábeis da empresa Recorrida atendem a exigência editalícia, razão pela qual foi acertadamente declarada habilitada.

Portanto, todos os documentos de qualificação apresentados pela empresa Recorrida atendem, na íntegra, as exigências de qualificação econômico-financeira.

Contatou-se a EXCRESCÊNCIA
INTERPRETAÇÃO DETURPADA DA LEI em toda a PEÇA RECURSAL



Diante disso, tais argumentos demonstram total DESESPERO por parte da RECORRENTE no afã de DISTORCER a legislação Pátria.

A peça recursal é tão tênue, frágil de argumentos que não resistirá ao exame da Presidente, da Comissão e da INFRAERO, sem o **FUNERAL DA REJEIÇÃO**.

Por fim, vislumbra-se que a Pretensão Recursal é DESCABIDA, DESPROVIDA DE RAZÕES SÓLIDAS, FEITA APENAS COM O INTUITO DE ATRASAR A CONCLUSÃO DA LICITAÇÃO.

3. DO PEDIDO

Ex positis, a Impugnante requer que:

a) **NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO ADMINISTRATIVO** interposto pelo **CONSÓRCIO SB PARTICIPAÇÕES SOCIETÁRIAS LTDA e PORTO SECO DO TRIÂNGULO LTDA**, em virtude da ausência de legitimidade recursal e apresentações de razões não motivadas em sessão públicas quanto a:

"Qualificação Ilícita da empresa MDC como empresa de pequeno porte"; "Da Modificação do Contrato posterior à publicação do Edital"; "Necessidade de Integralização do capital social"; e "Das Incongruências do Balanço Patrimonial"


b) Caso na hipótese, decida pelo conhecimento do *pseudo* Recurso, que esta Impugnante não acredita ocorrer pelos argumentos acima relatados, Declare o **NÃO PROVIMENTO** do Recurso Administrativo interposto pelo, havendo de ser acolhido as contrarrazões, *in totum*, a fim de manter integralmente a r.decisão que classificou, habilitou e declarou vencedora a empresa **MDC SERVIÇOS DE APOIO LOGÍSTICO**


LTDA - EPP para a presente LICITAÇÃO, ante a constatação de que foram atendidas todas as exigências editalícias, conforme declarou a douta Comissão de Licitação .

c) A remessa dos autos à autoridade hierárquica superior, por força do item 130.1 da norma que regula as licitações e contratos da INFRAERO.

Nestes termos,
pede deferimento.

Manaus, 26 de setembro de 2017.


MDC SERVIÇOS DE APOIO LOGÍSTICO LTDA - EPP
Rodrigo Araújo Rebelo D'Albuquerque
Representante Credenciado
OAB AM 12.324


~~**Davis D'Albuquerque Braga**~~
Procurador
Advogado OAB AM 5081

51/149


**ANEXOS DAS CONTRARRAZÕES DA EMPRESA
MDC SERVIÇOS DE APOIO LOGÍSTICO LTDA**

LICITAÇÃO No.010/LALI-2/SBEG/2017

DOCUMENTO 1

CONTRATO SOCIAL VIGENTE

52/149

 20.

13ª. Alteração de Contrato Social da Sociedade Empresarial Limitada denominada MDC SERVIÇOS DE APOIO LOGÍSTICO LTDA - EPP

Pelo presente instrumento particular e na melhor forma de direito, os signatários do presente pacto: **LIAMARA DE OLIVEIRA GAMA**, brasileira, solteira, empresária, natural de Manaus/AM, nascida em 21/04/1985, portadora da Identidade nº 1716490-0, expedida pela SSP/AM em 07/08/2016, e do CPF nº 790.696.492-68, residente e domiciliada na Av. Sapopemba nº 7820, Bairro Sapopemba - CEP: 03.974-001, **SVX SERVIÇOS AUXILIARES DO TRANSPORTE AÉREO LTDA - EPP**, pessoa jurídica de direito privado, com sede na cidade de Manaus, Amazonas, sito na Rua Salvador nº. 120, 12ª. Andar, Sala 1201, Adrianópolis, CEP 69.057-040, inscrita no CNPJ/MF sob o nº. 13.183.508/0001-14, registrada na Junta Comercial do Estado do Amazonas - JUCEA sob o NIRE 13.200.595.653 de 31.01.2011, e neste ato representada pelos seus sócios quotistas: **Céila Maria Velame Vianna**, brasileira, solteira, empresária, nascida em 17.03.1951, natural da cidade de Rio Branco, Estado do Acre, portadora da Identidade nº 198.519, expedida pela SSP/AM e CPF nº. 291.536.462-15, residente e domiciliada em Manaus, Amazonas, sito na Rua 01, no.356, Conjunto Helió 1, Bairro da Redenção, CEP: 69.049-170 e **Paulo Sampaio Silva**, brasileiro, solteiro, empresário, nascido em 20.01.1977, natural da cidade de Juruti, Estado do Pará, portador da Identidade nº. 1.249.718-5, expedida pela SSP/AM e CPF 626.757.882-87, residente e domiciliado em Manaus, Amazonas, sito na Rua 01, nº 356, Conjunto Helió 1, Bairro da Redenção, CEP: 69.049-170, e **MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO SAMPAIO DE OLIVEIRA**, brasileira, solteira, empresária, nascida em 25.03.1958, portador da Identidade nº 0.366.593-3 expedida pela SSP/AM em 31.01.2013 e CPF 160.064.632-24, com residência e domicílio em Manaus, Amazonas, sito na Rua Barro Amarelo, casa nº 13, Bairro Cidade Nova, CEP 69.094-300 e, têm justo e contratado entre si, procedem com 13ª. Alteração de Contrato Social, ratificando a cláusula Terceira da última Consolidação, registrada sob o no. 20170262430 de 11.08.2017, e neste mesmo instrumento consolidar o Contrato Social da sociedade empresarial limitada denominada **MDC SERVIÇOS DE APOIO LOGÍSTICO LTDA - EPP**, inscrita no CNPJ sob nº 84.664.663/0001-09 e NIRE 13.200.293.886 de 30.09.1994, sediada na cidade de Manaus, estado do Amazonas, sito na Av. Rio Itaipá nº 670 - Lote Jd. Amazônia, Bairro Nossa Senhora das Graças - CEP: 69.053-020, mediante as cláusulas e condições seguintes:

CARTÓRIO RABELO - OFÍCIO DE NOTAS DE MANAUS
 Certifico que a presente fotocópia é verdadeira e fiel ao original.
 Art 7º Inciso V de Lei no. 803/99
 Data/Hora 22/08/2017 12:24
 Entido por FRANCISCO MARQUES DE - ESCRITÓRIO, Cód. 123
 FUNTU, 0.32 FUNPAM: 0,10, 09 R.LO.10 FARPAM, 0.10;
 BELO.: R\$1,00 AUTENTADO EM BELO.: GALCJDJNKH30
 -Valdo o isto em: cidade portadora de nome

CERTIFICO O REGISTRO EM 22/08/2017 09:51 SOB Nº 20170271987.
 PROTOCOLO: 170271987 DE 21/08/2017. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO:
 11703235130. NIRE: 13200293886.
 MDC SERVIÇOS DE APOIO LOGÍSTICO LTDA - EPP

Milton Aurélio Rosas Gomes
 SECRETÁRIO-GERAL
 MANAUS, 22/08/2017
 www.empresasuperfacil.am.gov.br

A validade deste documento, se impresso, fica sujeita à comprovação de sua autenticidade nos respectivos portais. Informando seus respectivos códigos de verificação

70



52/115 Rd.

53/149

23/222

Rd.

CLÁUSULA PRIMEIRA: DA RERRATIFICAÇÃO DA CLÁUSULA TERCEIRA ÚLTIMA CONSOLIDAÇÃO

As partes resolvem por rerratificar a Cláusula Terceira da Consolidação de Contrato Social protocolada sob no. 170262430 de 11.08.2017 e registrada sob no.20170262430 de 11.08.2017, passando a ter a seguinte redação:

***CLÁUSULA TERCEIRA – CAPITAL SOCIAL**

O Capital social da sociedade é de R\$ 32.000.000,00 (trinta e dois milhões de reais), dividido em 32.000.000 (trinta e dois milhões) de quotas com valor unitário de R\$ 1,00 (um real), sendo que R\$ 350.000,00 (trezentos e cinquenta mil reais) totalmente integralizados em moeda corrente e legal do país e R\$ 31.650.000,00 (trinta e um milhões, seiscentos e cinquenta mil reais) a serem integralizados em até 40 (quarenta) parcelas, iguais, mensais e sucessivas, vencendo a primeira em 30 de setembro de 2017 e a última até 30.12.2020, ressalvado o direito das sócias Llamara de Oliveira Gama e Maria do Perpétuo Socorro Sampaio de Oliveira, como detentoras de todos os direitos sobre os lucros acumulados registrados até 31.12.2016, de utilizarem o valor de até R\$ 3.500.000,00 (três milhões e quinhentos mil reais) para integralizarem suas participações na sociedade, ficando o capital social assim composto e distribuído entre seus sócios:

Quotas	De Quotas	VR Unitário	Total (R\$)	Participação (%)	Integralizado (R\$)	A Integralizar (R\$)
LLAMARA DE OLIVEIRA GAMA	29.440.000	1,00	29.440.000,00	92%	322.000,00	29.118.000,00
SVX SERVIÇOS AUXILIARES DE TRANSPORTE AÉREO LTDA - EPP	1.600.000	1,00	1.600.000,00	5%	17.500,00	1.582.500,00
MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO SAMPAIO DE OLIVEIRA	960.000	1,00	960.000,00	3%	10.500,00	949.500,00
TOTAL	32.000.000	1,00	32.000.000,00	100%	350.000,00	31.650.000,00

Handwritten notes:
7. P. de
Rd

Por estarem justos e acertados, e considerando a rerratificação aqui procedida, resolvem pela **CONSOLIDAÇÃO DO CONTRATO SOCIAL:**

CLÁUSULA PRIMEIRA: DA RAZÃO E SEDE SOCIAL

A sociedade gira sob a denominação social de **MDC SERVIÇOS DE APOIO LOGÍSTICO LTDA – EPP**, usável a palavra limitada por extenso ou abreviadamente, e tem sua sede na cidade de Manaus/AM, sítio na Av. Rio Jataí nº 670 – Lote Jd Amazônia, Bairro: Nossa Senhora das Graças - CEP.: 69.053-020.

CARTÓRIO RABELO - PÓRTO DE NOTAS DE MANAUS - Arquivo Estado (tabelão)
 Rua Manoel de Medeiros, 27 - 69.000-000 - Manaus - AM
 Certifico que a presente fotocópia é verdadeira e fiel ao original.
 Art 7º Inciso V da Lei nº 8936/1994.
 Data/Hora: 22/08/2017 12:24:
 Emitido por FRANCISCO MARQUES DE SA
 FUNETJ. 0.32 FUNOPAM 0.10
 SELO: R\$1,00 AUTENTADO Nº 8282KDDA
 Valde o selo em: cidadeca.porta

CERTIFICO O REGISTRO EM 22/08/2017 09:51 SOB Nº 20170271981
 PROTOCOLO: 170271987 DE 21/08/2017. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO:
 11703235180. NIRE: 13200293986.
 MDC SERVIÇOS DE APOIO LOGÍSTICO LTDA - EPP

Milton Aurélio Rosas Gomes
 SECRETÁRIO-GERAL
 MANAUS, 22/08/2017
 www.empresasuperfacil.am.gov.br

A validade deste documento, se impresso, fica sujeito à comprovação de sua autenticidade nos respectivos portais, informando seus respectivos códigos de verificação

54/149

23

53/115
 Rd

Rd

CLÁUSULA QUARTA: RESPONSABILIDADE DOS SÓCIOS

A responsabilidade de cada sócio é restrita ao valor de suas quotas, mas todos respondem solidariamente pela integralização do capital social.

CLÁUSULA QUINTA: DAS QUOTAS

As quotas são indivisíveis e não poderão ser cedidas ou transferidas a terceiros sem o consentimento do outro sócio, a quem fica assegurado, em igualdade de condições e preço, direito de preferência para a sua aquisição de novas e venda, formalizando, se realizado o caso de venda, a alteração contratual pertinente.

CLÁUSULA SEXTA: DA ADMINISTRAÇÃO

A administração da sociedade será exercida única e exclusivamente pela sócia majoritária **LIAMARA DE OLIVEIRA GAMA**, com poderes e atribuições de Administradora, autorizado o uso do nome empresarial, vedado uso em atividades estranhas ao interesse social ou para assumir obrigações em favor de qualquer dos quotistas ou de terceiros, bem como onerar ou alienar bens imóveis da sociedade, sem autorização do outro sócio. A administração poderá ainda ser exercida por terceiros, única e exclusivamente através da outorga de poderes por procuração pública, firmada por ambos os sócios e com prazo de duração definido.

CLÁUSULA SÉTIMA: DO DESIMPEDIMENTO

A administradora declara, sob as penas da lei, que não está impedida de exercer a administração da sociedade, por lei especial, ou em virtude de condenação criminal, ou por se encontrar sob os efeitos dela, a pena que vede, ainda que temporariamente, o acesso a cargos públicos ou por crime falimentar, de prevaricação, peita ou suborno, concussão, peculato, ou contra a economia popular, contra o sistema financeiro nacional, contra normas de defesa da concorrência, contra as relações de consumo, fé pública ou propriedade.

CLÁUSULA OITAVA: DO INÍCIO E PRAZO DE DURAÇÃO DA SOCIEDADE

A sociedade iniciou suas atividades em 30 de setembro de 1994 e seu prazo é indeterminado.

CLÁUSULA NONA: DO EXERCÍCIO SOCIAL

Ao término de cada exercício social, em 31 de dezembro, os administradores prestarão contas justificadas de sua administração, procedendo à elaboração do inventário, do balanço patrimonial e do

CARTÓRIO BASELO - 1º OFÍCIO DE NOTAS DE MARAUS - Atendimento (Manoel)
Rua: ...
Certifico que a presente fotocópia é verdadeira e fiel ao original.
At 1º início V de Lei no 8535
Data: 22/08/2017 12:24
Entrado por FRANCISCO MAR...
FUNETJ 6.32-FUNOPAM 0.18
SELO : R\$1,90 AUTENTICADO
Visto o ato em: chancelaria port...

Rd



CERTIFICO O REGISTRO EM 22/08/2017 09:51 SOB Nº 20170271587.
PROTÓCOLO: 170271587 DE 21/08/2017. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO:
11703235130. NIRE: 13200293886.
MDC SERVIÇOS DE APOIO LOGÍSTICO LTDA - SPP
Milton Aurélio Rosas Gomes
SECRETÁRIO-GERAL
MARAUS, 22/08/2017
www.empresasuperfacil.ma.gov.br

Handwritten notes on the right margin, including '55/115' and 'Rd'.

idade deste documento, se impresso, fica sujeito à comprovação de sua autenticidade nos respectivos portais. Informando seus respectivos códigos de verificação

55/149

Handwritten signatures and initials at the bottom right, including '55/115', 'Rd', and other marks.

balanço de resultado econômico, cabendo aos sócios, na proporção de suas quotas, os lucros ou perdas apuradas.

CLÁUSULA DÉCIMA DA REMUNERAÇÃO DOS SÓCIOS

Os sócios poderão, de comum acordo, fixar uma retirada mensal, a título de "pró-labore", tendo em vista as possibilidades da sociedade, valor este que é levado a débito da conta despesa, observadas as disposições e limites estabelecidos pela legislação tributária vigente.

CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA DA SUCESSÃO

Falecendo ou interditado qualquer sócio, a sociedade continuará suas atividades com os herdeiros, sucessores e o incapaz. Não sendo possível ou inexistindo interesse desses ou dos sócios remanescentes, o valor de seus haveres será apurado e liquidado com base na situação patrimonial da sociedade, à data da resolução, verificada em balanço especialmente levantado.

Parágrafo Único - O mesmo procedimento será adotado em outros casos em que a sociedade se veja em relação a seu sócio.

CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA DA LIQUIDAÇÃO

Em caso de liquidação, os sócios nomearão entre si um liquidante, com poderes para encerrar as atividades da sociedade, procedendo este de acordo com a legislação vigente à época.

CLÁUSULA DÉCIMA TERCEIRA DO FORO

Fica eleito o foro de Manaus, estado do Amazonas, para o exercício e o cumprimento dos direitos e obrigações resultantes deste contrato.

E por estarem assim justos e contratados, firmam o presente contrato, para um só efeito.

Manaus-AM, 18 de Agosto de 2017.

Liâmara de Oliveira Gama
LIÂMARA DE OLIVEIRA GAMA
Sócia Administradora

Márcia do Perpetuo Socorro Sampaio de Oliveira
MÁRCIA DO PERPETUO SOCORRO SAMPAIO DE OLIVEIRA
Sócia Quotista

SELO ELETRÔNICO DE FISCALIZAÇÃO
Cartório RABELO - 1º OFÍCIO DE NOTAS E REGISTROS
Data Hora: 22/08/2017 12:24
Emitido por: FRANCISCO MARCOS DE SA
SELO Nº 140: RECFIRO...
Valida este em: cdaes.gov.br

SELO ELETRÔNICO DE FISCALIZAÇÃO
Cartório RABELO - 1º OFÍCIO DE NOTAS E REGISTROS
Data Hora: 22/08/2017 12:24
Emitido por: FRANCISCO MARCOS DE SA
SELO Nº 140: RECFIRO...
Valida este em: cdaes.gov.br

CERTIFICO O REGISTRO EM 22/08/2017 09:51 SOB Nº 20170271587.
PROTOCOLO: 170271587 DE 21/08/2017. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO:
11702435130. NIRE: 13300293886.
MDC SERVIÇOS DE APOIO LOGÍSTICO LTDA - EPP

Milton Aurélio ROSAS GOMES
SECRETÁRIO-GERAL
MANAUS, 22/08/2017
www.expressuperfacil.am.gov.br

A validade deste documento, se impresso, fica sujeita à comprovação de sua autenticidade nos respectivos portais, informando seus respectivos códigos de verificação

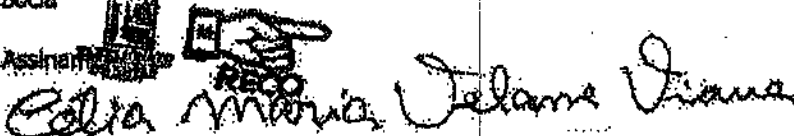
56/149

56/115 Rd.

222

Rd.H

Pela SVX Serviços Auxiliares do Transporte Aéreo Ltda - EPP
Sócia

Assinatura 
Célia Maria Velame Vianna
Sócia Quotista


Paulo Sampato Silva
Sócio Quotista

SELO ELETRÔNICO DE FISCALIZAÇÃO - I AM
Certifico que o presente fotocópia é fiel ao original
Art 7º inciso V da Lei nº 8337/2012
Emitido por FRANCISCO MARCELO RIBEIRO DE SA
FUNETV: 0.32 FUNPAM: 0.16
SELO R\$ 1,00, RECEBIMENTO Nº 100560DYJ31
Válido e não emite dados, portanto, não é autenticado

SELO ELETRÔNICO DE FISCALIZAÇÃO - I AM
Certifico que o presente fotocópia é fiel ao original
Art 7º inciso V da Lei nº 8337/2012
Emitido por FRANCISCO MARCELO RIBEIRO DE SA
FUNETV: 0.32 FUNPAM: 0.16
SELO R\$ 1,00, RECEBIMENTO Nº 100560DYJ31
Válido e não emite dados, portanto, não é autenticado

SELO ELETRÔNICO DE FISCALIZAÇÃO - I AM
Certifico que o presente fotocópia é fiel ao original
Art 7º inciso V da Lei nº 8337/2012
Emitido por FRANCISCO MARCELO RIBEIRO DE SA
FUNETV: 0.32 FUNPAM: 0.16
SELO R\$ 1,00, RECEBIMENTO Nº 100560DYJ31
Válido e não emite dados, portanto, não é autenticado

13/08/2017

13/08/2017

13/08/2017

Escritório Autenticado
Manaus - AM

Rd.

57/115 Rd.

A validade deste documento, se impresso, fica sujeito à comprovação de sua autenticidade nos respectivos portais, informando seus respectivos códigos de verificação

57/149

Rd.



**ANEXOS DAS CONTRARRAZÕES DA EMPRESA
MDC SERVIÇOS DE APOIO LOGÍSTICO LTDA**

LICITAÇÃO No.010/LALI-2/SBEG/2017

DOCUMENTO 2

CARTÃO CNPJ

58/149

Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral

Contribuinte,

Confira os dados de Identificação da Pessoa Jurídica e, se houver qualquer divergência, providencie junto à RFB a sua atualização cadastral.

		REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL CADASTRO NACIONAL DA PESSOA JURÍDICA	
NÚMERO DE INSCRIÇÃO 84.664.663/0001-09 MATRIZ	COMPROVANTE DE INSCRIÇÃO E DE SITUAÇÃO CADASTRAL		DATA DE ABERTURA 04/10/1994
NOME EMPRESARIAL MDC SERVICOS DE APOIO LOGISTICO LTDA - EPP			
TÍTULO DO ESTABELECIMENTO (NOME DE FANTASIA) *****			
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA ATIVIDADE ECONÔMICA PRINCIPAL 52.11-7-99 - Depósitos de mercadorias para terceiros, exceto armazéns gerais e guarda-móveis			
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DAS ATIVIDADES ECONÔMICAS SECUNDÁRIAS 52.12-5-00 - Carga e descarga 52.39-7-01 - Serviços de praticagem 52.39-7-99 - Atividades auxiliares dos transportes aquaviários não especificadas anteriormente 52.50-8-05 - Operador de transporte multimodal - OTM 81.11-7-00 - Serviços combinados para apoio a edifícios, exceto condomínios prediais 81.21-4-00 - Limpeza em prédios e em domicílios 81.29-0-00 - Atividades de limpeza não especificadas anteriormente 82.11-3-00 - Serviços combinados de escritório e apoio administrativo			
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA NATUREZA JURÍDICA 206-2 - Sociedade Empresária Limitada			
LOGRADOURO AV RIO JUTAI	NÚMERO 670	COMPLEMENTO LOTE JD AMAZONIA	
CEP 69.053-020	BAIRRO/DISTRITO NOSSA SENHORA DAS GRACAS	MUNICÍPIO MANAUS	UF AM
ENDEREÇO ELETRÔNICO MDCLOGLTDA@GMAIL.COM		TELEFONE (92) 9487-5346	
ENTE FEDERATIVO RESPONSÁVEL (EFR) *****			
SITUAÇÃO CADASTRAL ATIVA		DATA DA SITUAÇÃO CADASTRAL 03/11/2005	
MOTIVO DE SITUAÇÃO CADASTRAL			
SITUAÇÃO ESPECIAL *****		DATA DA SITUAÇÃO ESPECIAL *****	

Aprovado pela Instrução Normativa RFB nº 1.634, de 06 de maio de 2016.

Emitido no dia 11/09/2017 às 09:36:35 (data e hora de Brasília).

Página: 1/1

Consulta QSA / Capital Social

Voltar

59/149

[Handwritten signatures and initials]

**ANEXOS DAS CONTRARRAZÕES DA EMPRESA
MDC SERVIÇOS DE APOIO LOGÍSTICO LTDA**

LICITAÇÃO No.010/LALI-2/SBEG/2017

DOCUMENTO 3

QUADRO SOCIETÁRIO

25
FD.

60/149.

Consulta Quadro de Sócios e Administradores - QSA

CNPJ: 84.664.663/0001-09
NOME EMPRESARIAL: MDC SERVICOS DE APOIO LOGISTICO LTDA - EPP
CAPITAL SOCIAL: R\$ 32.000.000,00 (Trinta e dois milhões de reais)

O Quadro de Sócios e Administradores(QSA) constante da base de dados do Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ) é o seguinte:

Nome/Nome Empresarial:	MARIA DO PERPETUO SOCORRO SAMPAIO DE OLIVEIRA		
Qualificação:	22-Sócio		
Nome/Nome Empresarial:	LIAMARA DE OLIVEIRA GAMA		
Qualificação:	49-Sócio-Administrador		
Nome/Nome Empresarial:	SVX SERVICOS AUXILIARES DO TRANSPORTE AEREO LTDA - EPP	Qualif. Rep. Legal:	05-Administrador
Qualificação:	22-Sócio	Nome do Repres. Legal:	CELIA MARIA VELAME VIANA

Para informações relativas à participação no QSA, acessar o E-CAC com certificado digital ou comparecer a uma unidade da RFB.

Emitido no dia 11/09/2017 às 09:38 (data e hora de Brasília).

Voltar



64/149.

70.
222
70.

ANEXOS DAS CONTRARRAZÕES DA EMPRESA
MDC SERVIÇOS DE APOIO LOGÍSTICO LTDA

LICITAÇÃO No.010/LALI-2/SBEG/2017

DOCUMENTO 4

PROCURAÇÃO PÚBLICA OUTORGADA A
"DAVIS D'ALBUQUERQUE BRAGA"

IDENTIFICAÇÃO PROFISSIONAL: "OAB-AM"

62/149.

232 F.

7ª TABELIÃO DE NOTAS FIORETTI - 7ª TABELIÃO DE NOTAS
Admite e apresenta cópia reprográfica por conferir com o original e não
apresentado Dou. N. Em Testemunho de Verdade Emitido por ROSELI IRENI
ALVES TRAVASSOS - ESCRIVENTE GELO ELETRÔNICO DE
FISCALIZAÇÃO DO TJ-AM AUTENT0004511K1LBSJ16RQKPV01
Data/Hora de emissão 11/09/2017 11:01:08 TOTAL R\$ 8,00
Válida em cidades: portal.tselcom.com.br

Rosele Ireni Alves Travassos
Escritor(a) de Testamento

Rosele Ireni Alves Travassos
Escritor(a) de Testamento

Livro 0218-P
Folha(s) 147
Protocolo 4192/17

PROCURAÇÃO PÚBLICA

S A I B A M, quantos este público instrumento de procuração virem que, aos onze dias do mês de setembro do ano de dois mil e dezessete (11/09/2017), no Cartório da 7ª Tabelião de Notas, instalado na Avenida Gabriel Corrêa Pedrosa, número 15, Parque Dez de Novembro, na cidade de Manaus, Estado do Amazonas, compareceu como outorgante **MDC SERVIÇOS DE APOIO LOGÍSTICO LTDA - EPP**, sociedade empresária limitada, inscrita no CNPJ/MF sob número 84.664.663/0001-09, Nire 13200293886, com sede na Avenida Rio Jutai, nº 670, Lote Jardim Amazônia, Nossa Senhora das Graças, Manaus, Amazonas, com seu Contrato Social Consolidado na 13ª Alteração Contratual, registrado na Junta Comercial do Estado do Amazonas - JUCEA, sob nº 20170271587, em 22 de agosto de 2017, não havendo nenhuma alteração contratual posterior, conforme declara sua representante adiante nomeada e assinada cujas cópias reprográficas ficam arquivadas nestas Notas no Livro PJ nº 133, às folhas nº 20/23, neste ato representada, nos termos da Cláusula Sexta, da Aludida Consolidação, por sua sócia **LIAMARA DE OLIVEIRA GAMA**, brasileira, solteira, maior, empresária, portadora da Cédula de Identidade nº 1716480-0, SESP/AM, inscrita no CPF/MF sob nº 790.696.492-68, nascida em 21/04/1985, filha de Lindomar Sevalho Gama e Maria do Perpetuo Socorro Sampaio de Oliveira, residente e domiciliada na Rua 30, nº 13 Núcleo 03, Cidade Nova II, Manaus, Amazonas. A presente devidamente identificada e capaz para o ato, do que dou fé. E por ela outorgante, na forma como representada, foi dito que, por este público instrumento e na melhor forma de direito, nomeia e constitui seu procurador **DAVIS D'ALBUQUERQUE BRAGA**, brasileiro, casado, advogado, portador da Cédula de Identidade Profissional nº 5081, OAB/AM, onde consta o RG nº 15541606, SSP/AM, inscrito no CPF/MF sob nº 664.077.882-34, com seu endereço comercial, na Avenida Rio Guamá, nº 33, Quadra 05, Sala 02, Conjunto Vieiralves, Nossa Senhora das Graças, Manaus, Amazonas, a quem confere poderes para representá-lo na Empresa Brasileira de Infraestrutura Aeroportuária, Gerência Geral de Serviços de Logística Administrativa, Gerência de Licitações, Coordenação de Licitações de Áreas - LALI-2, Licitação nº 010/LALI-2/SBEG/2017, referente a Concessão de uso de área para exploração comercial e

Rd. Rd.


63/149

23

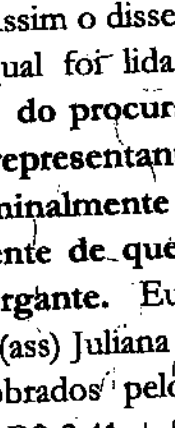
Av. Carlota Joaquina, 15
Parque 10 de Novembro
Manaus | AM | CEP: 69 055-011
Fones: 3611 3616 | 36128 3731
www.cartoriofioretti.com.br

f12d-2f69-a056-cc95
1297-5053-9963-1edd
www.cartoriofioretti.com.br

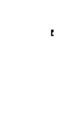


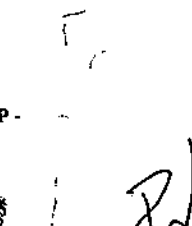
operação da atividade de armazenagem e movimentação de cargas internacionais e/ou nacionais no Aeroporto Internacional de Manaus, Eduardo Gomes, podendo para tanto, dito procurador representar a empresa nas licitações em que participar, tomadas de preço, concorrências públicas, convites, pregões eletrônicos e presenciais, requerer e assinar o que preciso for, prestar declarações, preencher formulários e formalidades, juntar e retirar documentos, fazer provas, assumir compromissos, pagar taxas, passar recibo, peticionar, manifestar intenção recusar, recorrer, tarifas ou quaisquer outras despesas que fizerem-se necessárias, dar e receber quitações, apresentar impugnações e interpor recursos, bem como ajuizar em qualquer instância ou tribunal, acompanhar enfim, todos os atos necessários a representação, administrativas e judicial da empresa outorgante, enfim, todos os demais atos indispensáveis e em Lei permitidos para o bom e fiel cumprimento do presente mandato que terá validade até 11 de setembro de 2018. Fica reservado à outorgante o uso simultâneo dos poderes ora conferidos. Assim o disse, dou fé. Pediu-me, lavrei-lhe a presente Procuração Pública, a qual foi lida pela outorgante, aceita, outorga e assina. Certifico que os dados do procurador, bem como o objeto do presente, foram declarados pela representante da empresa outorgante, que se responsabiliza civil e criminalmente pela veracidade dos mesmos, tendo-os conferido, ficando ciente de que esta Tabeliã não retificará erros de responsabilidade da outorgante. Eu (ass) Rosa Ireni Alves Travassos, Escrevente, digitei e lavrei. E eu, (ass) Juliana de Sá Fioretti, Tabeliã, subscrevo, dou fé e assino. Valores Cobrados pelo ato: Emolumentos: R\$ 48,02 + FUNETJ R\$ 4,81 + FUNDPAM R\$ 2,41 + SELO R\$ 1,90 + FUNDPGE R\$ 1,44 + ISS R\$ 2,41 + FARPAM R\$ 2,41 = Total R\$ 63,40. Válido somente com selo de fiscalização e controle. No ato foi colhida a assinatura (ass) de LIAMARA DE OLIVEIRA GAMA. Eu  Rosa Ireni Alves Travassos, Escrevente, extraí por meio eletrônico o presente Traslado, conferi, dou fé e assino.

EM TESTEMUNHO DA VERDADE


 Rosa Ireni Alves Travassos
 Escrevente

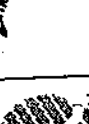
SELO ELETRÔNICO DE FISCALIZAÇÃO DO TJ - AM, PRCGER0004519US56ES012VPYD18 - NOTARIAL, Livro: 0218-P -
 Folha: 147, Data/Hora da utilização: 11/09/2017 11:22, Emitido por: Rosa Ireni Alves Travassos,
 Valide em cidadao.portalselos.com.br.

 **TABELIÃ DE NOTAS FIORETTI** - DR. Juliana de Sá Fioretti
 Rua Ireni Alves Travassos, 11 - Jd. Primavera - Manaus - AM - CEP: 69.055-011
 Fone: (92) 3611-3610 | 99498.3731
 Autencio a presente cópia reprográfica por conter com o original e
 apresentado. Dou fé. Em Testemunho da Verdade Emitido por ROSA IRENI
 ALVES TRAVASSOS - ESCRIVENTE SELO ELETRÔNICO DE
 FISCALIZAÇÃO DO TJ-AM AUTENT0004510HFXJVAQLHZAC973
 Data/Hora da utilização: 11/09/2017 11:03:28 TOTAL: R\$ 8.00
 Valide em cidadao.portalselos.com.br.


 Rosa Ireni Alves Travassos
 Escrevente - Autenticado



Av. Carlota Joaquina, 15
 Parque 10 de Novembro
 Manaus | AM | CEP: 69.055-011
 F. (92) 3611-3610 | 99498.3731

64/149



65/149.

Este documento é válido em todo o território nacional.

Este documento é válido em todo o território nacional.

TABELA DE NOTAS - CARTÃO
 do Arquivo Especializado de Notas
 emitido em 11/09/2011

Este documento é válido em todo o território nacional.

Emissão em 11/09/2011

SELO DE FISCALIZAÇÃO - LIAM - N
 AUTENTICADO VIA SUFRENDO/VALORES

Válido o selo cedido por este selo com com br
 Preço R\$ 6,00

TABELA DE NOTAS
 emitido em 11/09/2011
 Escritório de Notas

ORDEN DOS ADVOGADOS DO BRASIL
 CONSELHO SECCIONAL DO AMAZONAS
 IDENTIDADE DE ADVOGADO

Nome
 DAVIS D'ALBUQUERQUE BRAGA

Matrícula
 JOSE RONALDO DOS SANTOS BRAGA
 IZABEL MARIA D'ALBUQUERQUE BRAGA

Estado
 AMAPÁ - AM

Endereço
 74451001 - SESEGOM
 Avenida de Brasília s/nº

Telefone
 684 877 183-24

Cidade
 01 - BRASÍLIA

UF
 DF

CPF
 129091948

RG
 01 0800388

Assinatura
 [Handwritten Signature]

32
 Ref

**ANEXOS DAS CONTRARRAZÕES DA EMPRESA
MDC SERVIÇOS DE APOIO LOGÍSTICO LTDA**

LICITAÇÃO No.010/LALI-2/SBEG/2017

DOCUMENTO 5

**PROCURAÇÃO PÚBLICA OUTORGADA SOMENTE PELA EMPRESA SB
PARTICIPAÇÕES SOCIETÁRIAS LTDA, E NÃO OUTORGADO PELA
EMPRESA PORTO SECO DO TRIANGULO LTDA**

66/149.

[Handwritten mark]

[Handwritten mark]

TRASLADO



LIVRO Nº 0310-P
FOLHA Nº 137

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

PROCURAÇÃO PÚBLICA que faz **SB PARTICIPAÇÕES SOCIETÁRIAS LTDA**, na forma abaixo:

S A I B A M todos quantos este público instrumento de procuração virem que, aos 4 (quatro) dias do mês de agosto do ano de 2017 (dois mil e dezessete), neste 9º Tabelionato de Notas, situado na Rua Paraíba, nº 250, bairro Adrianópolis, nesta cidade de Manaus, Estado do Amazonas, República Federativa do Brasil, compareceu como outorgante a empresa **SB PARTICIPAÇÕES SOCIETÁRIAS LTDA**, inscrita no C.N.P.J. nº 22.617.090/0001-05, com seu contrato social devidamente registrado na Junta Comercial do Estado do Amazonas - JUCEA sob NIRE nº 13200658612 e 1ª alteração contratual registrado na referida Junta, sob nº 515254, estabelecida na Avenida Cosme Ferreira, nº 1877, Sala C, bairro Aleixo, nesta cidade, neste ato representada por seus sócios: **SERGIO ROBERTO MELO BRINGEL**, brasileiro, casado, empresário, portador da Carteira Nacional de Habilitação nº 00090587790, expedida pelo DETRAN/AM em 23/05/2016, inscrito no CPF/MF sob nº 416.576.592-91, residente e domiciliado na Alameda Índia, nº 1998, Casa 208, Ponta Negra Clube de Campo, bairro Ponta Negra, Manaus/AM e **SEBASTIÃO RAMILO BULCÃO BRINGEL**, brasileiro, casado, empresário, portador da Cédula de Identidade nº 116682, expedida pela SSP/AM em 17/06/2005, inscrito no CPF/MF sob nº 006.689.072-15, residente e domiciliado na Avenida do Expedicionário, nº 1998, Casa nº 193, Alameda Índia, Parque Residencial Itapuranga I, bairro Ponta Negra, Manaus/AM. A presente identificada documentalmente por mim Ana de Fátima Abreu Chagas, Tabeliã, de cuja capacidade para o ato dou fé. E, por ela outorgante, foi dito

67/149

27 21

que, pelo presente instrumento e na melhor forma de direito, nomeia e constitui seus procuradores para agirem em conjunto ou isoladamente: 1) **GUSTAVO PEREIRA DE AGUIAR**, brasileiro, solteiro, supervisor de licitação, portador da Cédula de Identidade nº 1558571-9, expedida pela SSP/AM, inscrito no CPF/MF sob nº **711.605.902-49**, residente e domiciliado na Rua José Augusto de Queiroz, nº 13, bairro Nova Esperança, Manaus/AM, 2) **KEITIANE TEIXEIRA DO NASCIMENTO**, brasileira, casada, analista de licitações, portadora da Cédula de Identidade nº 1562519-2, inscrita no CPF/MF sob nº **698.651.752-15**, residente e domiciliada na Rua Campeche, nº 23, quadra 294, Conjunto Nova Cidade, bairro Nova Cidade, Manaus/AM e 3) **LYSSON ALCANTARA BARROSO**, brasileiro, solteiro, advogado, portador da Cédula de Identidade Profissional nº 9208, expedida pela OAB/AM em 18/02/2014, inscrito no CPF/MF sob nº **652.605.542-72**, residente e domiciliado na Avenida Professor Nilton Lins, nº 1373, ap. 406, Torre Cadiz, Condomínio Andaluzia, bairro Flores, Manaus/AM; a quem confere poderes para participar de qualquer Licitação Pública, podendo para tanto citados procuradores, participar de licitação em geral, concorrências públicas, tomada de preços, carta convite, pregão, ofertar lances verbais, assinar propostas, impugnar, junto às Autarquias e em todos os órgãos em geral, Públicos, Federais, Estaduais, Municipais, e Sociedade de Economia Mista, em qualquer unidade da Federação, podendo assinar requerimentos, declarações, termos de compromissos, termos de responsabilidade, propostas de preços; formular e ofertar lances de preços; negociar preço diretamente com o pregoeiro; assinar contratos, concordar e discordar com seus termos, cláusulas e condições; fazer impugnações, receber intimações, interpor recursos ou deles renunciar, requerer, declarar, recorrer, transigir, juntar documentos, poderes ainda para fazer cadastramento ou atualizar os dados cadastrais junto a quaisquer portais e comissões de licitações nas esferas **Municipal, Estadual e Federal**, enfim usar dos mais variados poderes e direito permitidos e indispensáveis ao fiel e cabal desempenho do presente mandato, sendo vedado o substabelecimento, o presente instrumento terá validade até 31 de dezembro de 2017. Eu, (ass) Lauderrane dos Santos Queiroz, Escrevente Autorizado, digitei e lavrei. E eu, (ass) ANA DE FÁTIMA ABREU CHAGAS, TABELIÃ, subscrevo, dou fé e assino. Valores Cobrados pelo ato: Emolumentos: R\$ 48,04 + FUNETJ R\$ 4,81 + FUNEPAM R\$ 2,41 + COMPUTAÇÃO R\$ 0,00 + SELO R\$ 1,90 + FUNDPGE

9º TABELIONATO DE NOTAS
Lauderrane dos Santos Queiroz
Escrevente Autorizado

68/149.

23

81

TRASLADO



LIVRO Nº 0310-P
FOLHA Nº 138

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

R\$ 1,44 + ISS R\$ 2,41 = FARPAM R\$ 2,89 = Total R\$ 63,90. Valido somente com selo de fiscalização e controle. No ato foi colhida a assinatura (ass) de SERGIO ROBERTO MELO BRINGEL, SEBASTIÃO RAMILO BULCÃO BRINGEL. Eu _____ Lauderrane dos Santos Queiroz, Escrevente Autorizado, extral por meio eletrônico o presente Traslado, conferi doufé e assino.

EM TESTEMUNHO DA VERDADE

9º TABELIONATO DE NOTAS
Lauderrane dos Santos Queiroz
Escrevente Autorizado

Lauderrane dos Santos Queiroz
Escrevente Autorizado

SELO ELETRÔNICO DE FISCALIZAÇÃO DO TJ AM - PRCVEN0045310DYT5K1VAGD96F61 -
NOTARIAL (34ª Resolução 12/2005)
Livro: 0310-P - Folha: 137, Data/Hora da utilização: 04/08/2017 as 16:37
Editado por/Selo utilizado por: Angelina Thalita Araújo de Oliveira/Lauderrane dos Santos Queiroz
Emolumentos: R\$ 48,04 + FUNETJ R\$ 4,81 + FUNDPAM R\$ 2,41 + COMPUTAÇÃO R\$ 0,00 + SELO R\$ 1,90 + FUNDPGE R\$ 1,44 + ISS R\$ 2,41 = FARPAM R\$ 2,89 = Total R\$ 63,90
Consulte o selo em cidadao.portalseloam.com.br

CARTÓRIO ABREU
9º TABELIONATO DE NOTAS
Delª ANA DE FÁTIMA ABREU CHAGAS
Tabeliã
Av. Parailba, nº 250
Adrianópolis - Manaus (AM)
CEP: 69079-265
(92) 3233-9993 / 2129-0009

69/149.

23

70

REPUBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
 MINISTERIO DAS CIDADES
 DEPARTAMENTO NACIONAL DE TRÁFICO
 CABEÇA NACIONAL DE HABILITAÇÃO

SISTEMA NACIONAL DE HABILITAÇÃO
 Nº de Registro do Licenciado
 1024122-100-01
 Nº de Registro do Veículo
 BR-101-72-118 02/09/2012
 NOME DO SUJEITO
 DONALD PONS TEIXEIRA
 NOME ADELIÇADO DO VEÍCULO
 NOME VEÍCULO
 VÁLIDA EM TODOS OS TERRITÓRIOS NACIONAIS
 1299842280
 09/09/2012 09/09/2012

PAINEL ELÁSTICO
 1299842280
 Nº de Registro do Licenciado
 1024122-100-01
 Nº de Registro do Veículo
 BR-101-72-118 02/09/2012
 NOME DO SUJEITO
 DONALD PONS TEIXEIRA
 NOME ADELIÇADO DO VEÍCULO
 NOME VEÍCULO
 VÁLIDA EM TODOS OS TERRITÓRIOS NACIONAIS
 1299842280

232

70/149.

Rd

**ANEXOS DAS CONTRARRAZÕES DA EMPRESA
MDC SERVIÇOS DE APOIO LOGÍSTICO LTDA**

LICITAÇÃO No.010/LALI-2/SBEG/2017

DOCUMENTO 6

**RELATÓRIO DE INSTRUÇÃO DO RECURSO ADMINISTRATIVO NOS
AUTOS DO PREGÃO ELETRÔNICO No.240/LCPA/SBCT/2016**

74/149.

23

Rd.

RELATÓRIO DE INSTRUÇÃO DE RECURSO ADMINISTRATIVO

DA: PREGOEIRA
AO: SUPERINTENDENTE DE SUPORTE ADMINISTRATIVO DE PORTO ALEGRE
ASSUNTO: RECURSO CONTRA DECISÃO DA PREGOEIRA
RECORRENTE: R&C EMPREENDEMENTOS ALIMENTÍCIOS LTDA.
RECORRIDA: GSS EMPREENDEMENTOS ALIMENTÍCIOS EIRELI ME
REFERÊNCIA: PREGÃO ELETRÔNICO Nº 240/LCPA/SBCT/2016
OBJETO: "CONCESSÃO DE USO DE ÁREAS DESTINADAS À EXPLORAÇÃO COMERCIAL DE LANCHONETE, NO AEROPORTO INTERNACIONAL DE CURITIBA - AFONSO PENA, EM SÃO JOSÉ DOS PINHAIS - PR."

1 APRESENTAÇÃO

A sessão pública para processamento do Pregão Eletrônico teve início às 9h do dia 24/01/2016, no site do Banco do Brasil, www.licitacoes-e.com.br, ID 659290. Da licitação, participaram as empresas R&C EMPREENDEMENTOS ALIMENTÍCIOS, doravante apenas R&C e GSS EMPREENDEMENTOS ALIMENTÍCIOS EIRELI ME, doravante apenas GSS.

Após a fase de lances o sistema do Banco do Brasil não acusou a situação de empate ficto, constando a arrematante da licitação a empresa, em segmento "Outras Empresas", R&C.

Tão logo terminada a disputa de lances, esta Pregoeira contatou a arrematante, entretanto, após contato da empresa GSS, segunda colocada no certame, via email, às 11h45, esta observou que estava em situação de empate ficto, conforme oportuniza a Lei 123/06, alertando a Pregoeira de que tinha o direito de ofertar novo lance, tendo em vista o sistema não haver convocado a "Microempresa".

Esta Pregoeira, após verificação e ratificação da demanda da GSS, informou as duas participantes, via chat de mensagens e via telefone, avisando-as que às 14h30, todos deveríamos estar conectados ao citado chat, do sistema do Banco do Brasil, para oportunizar o desempate ficto da ME, no caso a GSS, no prazo decadencial de 05 minutos, conforme preconiza o subitem 9.13 do edital.

A empresa GSS, esta em situação de empate ficto, ofertou valor superior ao da melhor proposta – que era de R\$ 25.500,00 (vinte e cinco mil e quinhentos reais) mensais da R&C, arrematando a licitação pelo valor de R\$ 25.501,00 (vinte e cinco mil, quinhentos e um reais) mensais.

Após análise dos documentos de habilitação e diligência da Pregoeira Suplente, Ana Maria Oissa, a empresa GSS foi declarada habilitada e vencedora do certame.

Irresignada, a R&C manifestou a sua intenção recursal no chat dia 14/02/2017 alegando que houve falha no sistema do Banco do Brasil que não identificou o empate ficto ao término do tempo randômico e que a microempresa foi convocada a apresentar novo lance após esse prazo.

Preenchidos os requisitos para admissibilidade do recurso administrativo – tempestividade e motivação, conforme art. 4º, XVIII, da Lei nº 10.520/00, combinado com o subitem 9.2.1 do Edital, o PREGOEIRO SUPLENTE comunicou a abertura da fase recursal.

2 RECURSO ADMINISTRATIVO

2.1 Pressupostos para conhecimento

Por ter participado da licitação, a R&C possui legitimidade para recorrer administrativamente, conforme art. 4º, inciso XVIII, da Lei nº 10.520/02.

Reveste-se de tempestividade o recurso interposto a R&C, tendo em vista o encaminhamento por email em 15/02/2017 e protocolo na INFRAERO dia 17/02/2017, conforme instrui o Edital, nos subitens 12.2.2 e 12.2.3.

Subscreve a peça a Sr. Antônio José da Câmara Olim, a qual tem poderes para representar a empresa, uma vez que é sócio-proprietário.

Assim evidenciados os pressupostos para admissibilidade, esta PREGOEIRA decide pelo conhecimento do recurso administrativo em pauta.

2.2 Argumentos

A RECORRENTE inicia com o resumo dos fatos. No mérito, argumenta que a Pregoeira não deveria ter desclassificado a recorrente, alegando empate ficto e concluindo que a ME ofertou valor superior a melhor proposta, ficando a GSS a nova arrematante do pregão.

Alega que no site do Banco do Brasil, o sistema assim o registrou “arrematante” da licitação e fundamenta que deve ser anulado todo o processo. Fundamenta o seu posicionamento pelo fato de não constarem os valores de desempate na lista de lances ofertados e que o sistema encerrou sem declarar a situação de empate ficto.

Relata que após esse período, às 10h52 a Pregoeira encaminhou as orientações para envio dos documentos de habilitação. Após, fizeram contato com a Pregoeira e esta a felicitou, além de ter reiterado informações sobre a documentação.

Alega que às 14h31 foram informados que a GSS poderia ofertar novo lance, tendo em vista a situação de empate ficto e que da condição de arrematante passou a de desclassificada, sem a chance de ofertar novo lance.

Afirma que a Pregoeira disse que errou ao encerrar o certame sem considerar o empate e que o sistema apresentava problemas desde Outubro de 2016. Ademais,

33

questiona como pode a Infraero fazer uso de sistema ineficiente, acarretando prejuízo ao recorrente, além da situação de erro gravíssimo cometido pela Pregoeira.

Afirma que o rito correto seria, encerrado o tempo randômico, o sistema tivesse identificado a Microempresa, o que não aconteceu.

Cita os subitens 9.13, 9.13.1 e 9.13.2 do edital e sustenta que a Pregoeira não chamou a ME, retornando para o sistema apenas 4 horas depois à solução do feito, não dentro dos 05 minutos estabelecidos no item 9.13.2 do edital.

Aponta o subitem 9.13.7, que estabelece que todos os procedimentos acontecerão na sala de disputa. Acrescenta que se a Pregoeira tivesse notado problemas, deveria ter suspenso a licitação e somente após o saneamento destes, voltado a operar.

Mais adiante, considera estranha a empresa ser Microempresa, que dispõe de capital integralizado de R\$ 600.000,00, assumir pagamentos no primeiro ano que extrapolam a condição de ME. Anexa ao recurso a solicitação do seu contador, Sr. Aleandro César dos Santos, à realização de diligências mais detalhadas do Balanço Patrimonial/DRE com fito de verificação de enquadramento de ME, bem como que ela comprove a condição do capital integralizado.

Requer, por fim, que seja recebido, conhecido e provido o recurso, devendo a recorrente ser restabelecida como arrematante da licitação.

3 CONTRARRAZÕES

3.1 Pressupostos para conhecimento

As contrarrazões foram recebidas originalmente no dia 20/02/2017, dois úteis após o término do prazo para apresentação de recurso administrativo, atendendo, portanto, ao subitem 12.2.2 e 12.2.3 do Edital. Por esta razão, são consideradas tempestivas.

Como licitante, a GSS possui legitimidade para manifestar-se, conforme art. 4º, inciso XVIII, da Lei nº 10.520/02.

Subscreve a peça o Sr. João Gabriel Pereira Tratwein, representante legal da empresa, conforme procuração apresentada nos documentos de habilitação da empresa.

Atendidos os pressupostos, decide-se pelo conhecimento destas contrarrazões.

3.2 Argumentos

Inicialmente, a GSS faz um resumo das alegações da recorrente e inicia suas contrarrazões afirmando a assertiva da Pregoeira ao reconhecer o empate ficto, atendendo ao item 9.13 do edital.

Traz à peça o seu lance de R\$ 24.226,00, sendo que o melhor lance apresentado foi de R\$ 25.500,00 da recorrente. Portanto, consoante preconiza o edital, às propostas de

microempresas e empresas de pequeno porte que forem iguais ou até 5% inferiores a proposta detentora da melhor proposta, será assegurada a preferência de contratação, ou seja, lances superiores a R\$ 24.225,00, não restando dúvida da situação de empate ficto da recorrida.

Relata que o sistema do Banco do Brasil não apontou a situação de empate ficto automaticamente, sendo que a Pregoeira e Equipe Apoio, de forma profissional e eficiente, identificou o erro e agiu prontamente, evitando que a empresa recorrente fosse beneficiada irregularmente.

Detectado o erro e contatadas as participantes para que estivessem logadas no Banco do Brasil, no chat de mensagens do site, às 14h30, para tratativas do processo licitatório. Às 14h31, a Pregoeira informa situação de empate ficto e convoca a empresa na categoria ME, no prazo de 05 minutos, a ofertar valor superior ao da melhor proposta. O lance foi devidamente efetuado às 14h33 no valor de R\$ 25.501,00, atendendo à exigência do item 9.13.2 do edital.

A recorrida reitera que o prazo de 05 minutos para que a ME/EPP apresentar o novo lance de preferência na contratação é após a convocação do pregoeiro e não após o encerramento do tempo randômico e que conforme item 9.13.2.1 do edital somente a ME/EPP convocada poderá registrar novo lance.

Conclui que o processo foi totalmente transparente e encontra-se disponível no histórico da licitação no site do Banco do Brasil.

Aduz que no tocante ao item 9.13.7 não há o que ser questionado, haja vista seu pleno cumprimento, sendo o único erro detectado após o tempo randômico sem que houvesse prejuízo ao envio dos lances da recorrente.

Alega que, a única empresa que poderia ter sido prejudicada pelo erro ocorrido, se não detectado, seria GSS (ME).

Afirma que a proposta da recorrente R&C continua válida, servindo de parâmetro para a situação de empate ficto após a finalização da etapa de lances. Ademais, caso não houvesse a manifestação de uma microempresa, dentro do prazo previsto no item 9.13.2 do edital, a recorrente poderia ter a sua situação de arrematante mantida.

Quanto ao questionado pela recorrente sobre o balanço patrimonial e capital social, os esclarecimentos foram tratados pela Pregoeira Suplente em diligência, solicitada no Ofício 228/LCPA-1/2017, em 1º/02/2017 e respondido, através do Ofício 01/2017 em 03/02/2017, também anexo às contrarrazões.

Conclui que a empresa cumpriu todos os requisitos editalícios demandados, nada além podendo ser cobrado.

Requer, por fim, que seja o recurso da recorrente improvido e que seja mantido a empresa vencedora da licitação.

227 R.D.

4 ANÁLISE DAS ARGUMENTAÇÕES

Considerando que o centro da discussão envolve as participantes no pregão em questões preconizadas no instrumento convocatório, a decisão a respeito das alegações recursais teve como base além do próprio edital, a diligência realizada no Balanço Patrimonial e Capital Social da arrematante GSS.

4.1 Da alegação de erro da Pregoeira ao desclassificar a R&C (segmento OE) e declarar a nova arrematante a GSS (ME).

Inicialmente, transcrevamos o instrumento convocatório a partir do subitem 9.13 para explanar a conduta da Pregoeira na licitação no ambiente eletrônico:

“9.13. Caso as propostas apresentadas por microempresas, empresas de pequeno porte ou cooperativas sejam iguais ou até 5% (cinco por cento) inferiores à proposta detentora do melhor lance, será assegurada preferência de contratação, respeitado o seguinte:

9.13.1. Encerrado o tempo randômico, o sistema identificará automaticamente a existência de situação de empate ficto das propostas de preços, informando o nome da microempresa, empresa de pequeno porte ou cooperativa;

9.13.2. **O PREGOEIRO convocará** a microempresa, empresa de pequeno porte ou cooperativa que se encontra em situação de empate para apresentar novo lance, superior ao maior lance registrado para o item, no prazo máximo de 5 (cinco) minutos, sob pena de preclusão;

9.13.2.1. Durante o período, apenas a microempresa, empresa de pequeno porte ou cooperativa convocada poderá registrar o novo lance.

9.13.3. Não havendo manifestação da microempresa, empresa de pequeno porte ou cooperativa convocada nos termos do subitem precedente, o sistema verificará se há outra licitante em situação de empate, realizando a convocação de forma automática;

9.13.4. No caso em que a disputa já tiver sido encerrada, porém tendo a empresa arrematante sido desclassificada por não atender aos requisitos previstos no edital, e uma outra microempresa ou empresa de pequeno porte ainda se encontre em situação de empate, o pregoeiro deverá convocá-la, manualmente, via chat de mensagens, para oferta de novo lance nos termos do subitem 9.12.2; (leia-se 9.13.2)

9.13.5. Não havendo mais nenhuma microempresa, empresa de pequeno porte ou cooperativa em situação de empate, o sistema emitirá mensagem, cabendo ao PREGOEIRO dar encerramento à disputa do item;

9.13.6. O critério de desempate disposto neste item somente se aplicará quando a melhor oferta inicial não tiver sido apresentada por microempresa, empresa de pequeno porte ou cooperativa;

9.13.7. Todos esses procedimentos acontecerão na sala de disputa, estando essas informações disponíveis para os demais participantes do PREGÃO, bem como para toda a sociedade.

O sistema eletrônico do Banco do Brasil não identificou a situação de empate ficto, não convocando a empresa ME/EPP, no caso a GSS.



76/149.

Após a disputa da fase de lances e encerramento da licitação, a própria GSS, percebendo a injustiça, informou a Pregoeira do fato, via e-mail, às 11h45 (fl. 153). Imediatamente, na condição de autoridade da licitação em questão e baseada nos princípios que regem a Administração Pública, após constatação da falha eletrônica do Banco do Brasil, esta contactou os dois participantes, "R&C" e "GSS" informando via telefone e sistema no chat de mensagens que às 14h30 do mesmo dia – 24/01/2017 - faria a convocação da GSS para oportunizar novo lance, conforme determina o subitem 9.13.2, transcrito acima.

A empresa GSS Empreendimentos Alimentícios Eireli ME, às 14h33, ofertou novo lance, no valor de R\$ 25.501,00, ou seja, superior em R\$ 1,00 (um) real ao lance da empresa no segmento "Outras Empresas", logrando êxito na arrematação do pregão.

Frisa-se que, diferente do que alegou a recorrente, em nenhum momento a falha do Banco do Brasil ou a demora da Pregoeira na marcação de novo horário, em torno de 3h30 de diferença da finalização da disputa até a nova oferta de lance da ME no chat de mensagens, acarretou prejuízo à empresa R&C.

Durante o tempo decorrido, abriu-se novo chamado de atendimento no site do Banco do Brasil, sob protocolo nº 27507679, para relatar falha no sistema ocorrido.

Reitera-se também que a proposta de novo lance superior ao da melhor proposta ofertada pela R&C (empresa OE), quando da finalização do tempo randômico, somente seria oferecida à empresa classificada na categoria ME, por força do que dispõe o artigo 44 e 45 da Lei Complementar 123/2006.

Apenas a título de complemento, outra situação análoga aconteceu em Outubro/2016, no PGE 186/LCPA/SBPA/2016, ID BB 649735; contudo, naquela situação a ME não ofertou novo lance como lhe foi oportunizado, sagrando-se vencedora a empresa no segmento "Outra empresa".

O contato da Pregoeira foi realizado com a nova e correta arrematante do pregão, a empresa GSS, para conceder-lhe orientações pertinentes à licitação.

4.1 Da solicitação de diligências contábeis para comprovar enquadramento na categoria ME da GSS, bem como a integralização de seu capital social.

Com intuito instrutório, no dia 25/01, um dia após arrematação do pregão pela GSS, a recorrente já solicitou via e-mail, documentos da arrematante que comprovassem a situação de enquadramento de ME, além de Balanço Patrimonial e DRE, haja vista ser uma empresa sem registro no Sistema Cadastramento Unificado de Fornecedores (SICAF).

Conforme conduta adotada pelos Pregoeiros, apesar de não ter visto qualquer incoerência contábil na documentação apresentada da GSS, a Pregoeira Suplente realizou diligência contábil, através do Ofício 228/LCPA-1/20167, em 1º/02/2017. Em resposta, dia 03/02/2017, via email (fl.226) e protocolo dia 07/02/2017(f.243), a GSS respondeu esclarecendo que a empresa foi constituída em 15/03/2016, com capital social de R\$ 88.000,00, conforme contrato social apresentado, com seu registro na Junta Comercial em 18/03/2016, fl.236.

Em 29/09/2016, a empresa realizou alteração do capital social para o valor de R\$ 600.000,00, conforme mostra a Certidão Simplificada Digital, da JUCEB (Junta Comercial do Estado da Bahia, fl.252). Informou também que o livro diário deve conter o balanço patrimonial e o Demonstração do Resultado do Exercício, conforme Art. 1.184, §2º da Lei 10.406/02 e que o prazo para o registro do Balanço Patrimonial e inclusão no livro diário é



até 30/04 do ano subsequente, conforme art.1078, da Lei 10.406/02 e Acórdão nº 1999/2017 do TCU, anexado à contrarrazão.

Apesar da recorrente suscitar nas suas alegações que considera estranho uma empresa ME, com capital integralizado de R\$ 600.000,00, ter assumido gastos que excedem a sua condição de ME; na verdade, não é o capital que caracteriza o enquadramento de uma empresa, mas sim a receita bruta durante o exercício, conforme artigo 3º da LC 123/2006, abaixo transcrito:

“Art. 3º Para os efeitos desta Lei Complementar, consideram-se microempresas ou empresas de pequeno porte, a sociedade empresária, a sociedade simples, a empresa individual de responsabilidade limitada e o empresário a que se refere o art. 966 da Lei no 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil), devidamente registrados no Registro de Empresas Mercantis ou no Registro Civil de Pessoas Jurídicas, conforme o caso, desde que:

I - no caso da microempresa, aufera, em cada ano-calendário, receita bruta igual ou inferior a R\$ 360.000,00 (trezentos e sessenta mil reais); e

II - no caso da empresa de pequeno porte, aufera, em cada ano-calendário, receita bruta superior a R\$ 360.000,00 (trezentos e sessenta mil reais) e igual ou inferior a R\$ 3.600.000,00 (três milhões e seiscentos mil reais).

III - no caso de empresa de pequeno porte, aufera, em cada ano-calendário, receita bruta superior a R\$ 360.000,00 (trezentos e sessenta mil reais) e igual ou inferior a R\$ 4.800.000,00 (quatro milhões e oitocentos mil reais). (Redação dada pela Lei Complementar nº 155, de 2016).”

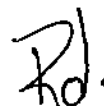
Por outro lado, em atendimento à diligência, a GSS colaciona um relatório discriminativo de receitas, do ano de 2016, no PGDAS – Programa Gerador do Documento de Arrecadação do Simples Nacional, o qual demonstra ganhos de uma empresa em categoria ME, ou seja, renda bruta igual ou inferior a R\$ 360.000,00 no ano-calendário (fls. 254 a 256). Também enviou a Demonstração do Resultado do Exercício (DRE), encerrado em 31/12/2016 (fl. 261), com receita bruta de vendas no montante de R\$ 337.762,81 (trezentos e trinta e sete mil, setecentos e sessenta e dois reais e oitenta e um centavos), ratificando seus ganhos na categoria acima mencionada.

Ademais, impende ressaltar que consoante a Lei 8.666/93 (art. 31, do inciso III e §§ 2º e 3º) e jurisprudência do TCU, Súmula 275, não pode constar em editais de licitação a exigência cumulativa de comprovação de patrimônio líquido e capital social mínimo, ou de patrimônio líquido e garantia de participação, ou de capital social mínimo e garantia de participação, nem requerer que o capital social mínimo seja integralizado (Acórdão 887/2013 – Plenário) (Acórdão 1842/2013 – Plenário; Sessão 17/7/2013; Relatora Ministra Ana Arraes, grifo nosso).

Portanto, a diligência foi satisfatória no tocante à comprovação de que a vencedora GSS é uma empresa na categoria ME, devendo manter-se arrematante do pregão.

5) CONCLUSÃO

Com relação ao recurso administrativo interposto pela empresa R&C EMPREENDIMENTOS ALIMENTÍCIOS, esta PREGOEIRA submete o assunto à elevada consideração de V. Sª, devidamente informado, conforme previsto no subitem 22.17 da NI – 6.01/F (LCT) e no art. 8º, inciso IV, do Decreto nº 5.450/05, opinando pelo **inacolhimento**



78/149.

das razões apresentadas por considerá-las desprovidas de fundamentos legais e probatórios para reformar o resultado já proferido, se outra não for sua decisão.

Porto Alegre/RS, 07 de março de 2017.

JULIANE SANDRI BOLZONI
PREGOEIRA



79/149.

**ANEXOS DAS CONTRARRAZÕES DA EMPRESA
MDC SERVIÇOS DE APOIO LOGÍSTICO LTDA**

LICITAÇÃO No.010/LALI-2/SBEG/2017

DOCUMENTO 7

ATA DA SESSÃO PÚBLICA DE 12.09.2017

80/149.

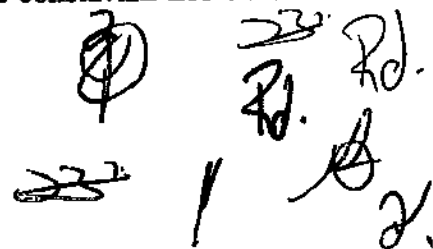
28²

7d.

ATA DE CONTINUAÇÃO DA 1ª SESSÃO PÚBLICA**LICITAÇÃO Nº 010/LALI-2/SBEG/2017****“CONCESSÃO DE USO DE ÁREA PARA EXPLORAÇÃO COMERCIAL E OPERAÇÃO DA ATIVIDADE DE ARMAZENAGEM E MOVIMENTAÇÃO DE CARGAS INTERNACIONAIS E/OU NACIONAIS NO AEROPORTO INTERNACIONAL DE MANAUS/ EDUARDO GOMES.”**

No dia 12 de setembro de 2017, às 14 horas, na Sala 02 do Centro de Instruções da Infraero, localizada no 6º andar do Ed. INFRAERO no SCS Quadra 04, Bl. “A”, em Brasília/DF, reuniu-se a Comissão de Licitação designada pelo Ato Administrativo nº 589/LALI(LALI-2)/2017, composta pelos empregados ANDREIA E SILVA HEIDMANN, matrícula nº 12.747-29, ocupante da função de confiança de Coordenadora de Licitação de Concessão de Áreas Grupo A/LALI-2, RODRIGO OTAVIO JACOME DE MEDEIROS, matrícula nº 95.605-85, ocupante da função de confiança de Gerente de Desenvolvimento de Produtos e Serviços/SLDP e ARTHUR DE CASTRO E SOARES, matrícula nº 10.153-68, ocupante da função de confiança de Gerente de Planejamento e Suporte em Soluções Logísticas/SLPS, para sob a presidência da primeira, dar continuidade ao procedimento licitatório. Registra-se que compareceram à sessão pública os representantes das licitantes MDC SERVIÇOS DE APOIO LOGISTICO LTDA – EPP, AURORA DA AMAZONIA TERMINAIS E SERVIÇOS LTDA e CONSORCIO COMPOSTO POR: SB PARTICIPAÇÕES SOCIETÁRIAS LTDA e PORTO SECO DO TRIANGULO LTDA. A Presidente da Comissão lembrou que a suspensão da sessão anterior, por unanimidade de seus membros técnicos, teve o objetivo de apurar a data de admissão da Sra Célia Maria Velame Vianna como sócia da SVX Serviços Auxiliares de Transporte Aéreo, haja vista que não foi possível identificar no contrato social consolidado da SVX, detentora do atestado de capacidade técnica, se a sócia consta na sociedade em data anterior à publicação do Edital. O representante da MDC, a título de colaboração, encaminhou por e-mail a Certidão Específica da SVX e de seus sócios Célia Maria Velame Viana e Paulo Sampaio Silva, expedidas pela Junta Comercial do Estado do Amazonas/JUCEA, a fim de comprovar que a Sra Célia pertence ao quadro da SVX desde 2013 até a presente data. O representante da AURORA, segunda colocada no certame, também a título de colaboração, encaminhou a mesma Certidão Específica da SVX, expedida pela Junta Comercial do Estado do Amazonas, juntamente com as alterações contratuais nº 10 e 11 onde constam a alteração da razão social e do objeto social da empresa e ainda o Balanço Patrimonial da SVX de 2016. Foi apresentada também a Certidão Específica da MDC, expedida pela Junta Comercial do Estado do Amazonas, juntamente com as alterações contratuais nº 10 a 11 onde constam a alteração da razão social, admissão e retirada de sócios e a admissão da SVX como sócia da MDC (12ª alteração). Registre-se que as referidas alterações contratuais, bem como Contrato Consolidado já constavam nos documentos de

81/149.



Continuação da Ata de continuação 1ª Sessão Pública – LICITAÇÃO Nº 010/LALI-2/SBEG/2017

habilitação, às fls. 546-575, motivo pelo qual a Comissão dispensou a juntada de documentos repetidos nos autos. Feitas as considerações dos documentos apenso aos autos, a Comissão de Licitação verificou que o objeto social e balanço de 2016 da empresa SVX não devem ser objeto de análise para efeito de habilitação, haja vista que a empresa não é participante deste certame. Quanto aos demais documentos, a Comissão de Licitação numa análise mais detalhada dos autos, verificou que para cumprimento dos requisitos de habilitação, a empresa arrematante – MDC SERVIÇOS DE APOIO LOGISTICO LTDA – EPP – apresentou o seu Contrato Social para comprovar que exerce atividade pertinente ao objeto da presente licitação, nos termos do subitem 8.5 alínea “c” do Edital, o que foi atendido na 9ª alteração contratual. Para comprovação de capacidade técnica, nos termos do subitem 8.5, alínea “e.1” do Edital, a empresa comprovou a qualificação técnica através de apresentação de atestado de capacidade técnica em nome de seus sócios/acionistas, que neste caso é a empresa SVX Serviços Auxiliares de Transporte Aéreo Ltda-EPP, a qual passou a integrar a sociedade por intermédio da 12ª Alteração Contratual. A sessão havia sido suspensa para verificação do ingresso da Sra Célia como sócia da MDC. Porém, a Sra Célia não ingressou na MDC como pessoa física tão somente, mas sim como pessoa jurídica que é a SVX, empresa da qual a Sra Célia é sócia. Dessa forma, como havia explanado o representante da MDC na primeira sessão pública, a sócia detentora do atestado é a SVX e não a Sra Célia. Por conseguinte, após verificado o atendimento aos requisitos de habilitação, a empresa MDC SERVIÇOS DE APOIO LOGISTICO LTDA – EPP, CNPJ Nº 84.664.663/0001-09 foi declarada vencedora pelo preço mensal de R\$ 3.601.000,00 (três milhões, seiscentos e um mil reais), preço básico inicial de R\$ 3.000.000,00 (três milhões de reais), e valor global de R\$ 424.317.000,00 (quatrocentos e vinte e quatro milhões, trezentos e dezessete mil reais), para o prazo contratual de 120 (cento e vinte) meses e o período estimado de isenção, com percentual a ser aplicado sobre o faturamento auferido na exploração comercial e operação da atividade de armazenagem e movimentação de cargas internacionais e nacionais a ser repassado à Infraero na base: i) se modal marítimo: 12% (doze por cento), incluindo as atividades de Aeroporto Industrial e demais serviços correlatos, ii) se modal aéreo: 40% (quarenta por cento), incluindo as atividades de Aeroporto Industrial e demais serviços correlatos, já computado o valor do ATAERO, incorporado na tabela tarifária, a partir de 01/01/2017; iii) se modal terrestre: 57% (cinquenta e sete por cento), incluindo Aeroporto Industrial e demais serviços correlatos; iv) se carga internada ou nacional: 35% (trinta e cinco por cento); v) para os casos de entrepostagem aduaneira, os percentuais obedecerão os mesmos critérios estabelecidos para cargas oriundas o modal Aéreo ou Marítimo, da seguinte forma: v.i) se Entrepostagem de cargas com origem no modal Aéreo: 40% (quarenta por cento); vii) se entrepostagem de cargas com origem no modal Marítimo: 12% (doze por cento). Em seguida, a Presidente da Comissão de Licitação questionou aos representantes das licitantes presentes da intenção de recorrer. As empresas AURORA DA AMAZONIA TERMINAIS E SERVIÇOS LTDA e CONSORCIO COMPOSTO POR: SB PARTICIPAÇÕES SOCIETÁRIAS LTDA e PORTO SECO DO TRIANGULO LTDA manifestaram intenção de recorrer,

1
2
Rd.

82/149.

Rd.
Rd.
2

registrando como motivação “a licitante vencedora não atende as condições de habilitação previstas no edital” e “a licitante vencedora não apresenta as características para correta habilitação no processo e capacidade técnica”, respectivamente. Assim, nos termos do previsto no subitem 9.2 e seus subitens, a Presidente da Comissão abriu o prazo recursal de 5 (cinco) dias úteis para apresentação de intenção de recursos administrativos acompanhados dos memoriais recursais, contados a partir da data de lavratura desta ata. O prazo para apresentação de contrarrazões começará imediatamente após o término do prazo recursal nos termos do subitem 9.2.1 do Edital. Nada mais a tratar, a reunião foi dada como encerrada às 15 horas, e depois de lida e aprovada, segue assinada pelos membros da Comissão de Licitação e representantes das licitantes credenciadas.


ANDREIA E SILVA HEIDMANN

Presidente





ARTHUR DE CASTRO E SOARES

Membro Técnico


RODRIGO OTAVIO JACOME DE MEDEIROS

Membro Técnico

Licitantes:


MDC SERVIÇOS DE APOIO LOGÍSTICO LTDA – EPP, CNPJ Nº 84.664.663/0001-09, RODRIGO ARAUJO REBELO D'ALBUQUERQUE, RG Nº 21639574– SSP/AM e CPF Nº 012.154.652-70;
AURORA DA AMAZONIA TERMINAIS E SERVIÇOS LTDA., CNPJ Nº 04.694.578/0001-30, MARCELLO DI GREGORIO, RG Nº 29397397– SSP/SP e CPF Nº 213.657.048-07;
CONSORCIO COMPOSTO POR: SB PARTICIPAÇÕES SOCIETÁRIAS LTDA e PORTO SECO DO TRIANGULO LTDA., CNPJ Nº 22.617.090/0001-05/16.712.516/0001-07., LYSSON ALCÂNTRA BARROSO, RG Nº 15294773– SSP/AM e CPF Nº 652.605.542-72

ANEXOS DAS CONTRARRAZÕES DA EMPRESA
MDC SERVIÇOS DE APOIO LOGÍSTICO LTDA

LICITAÇÃO No.010/LALI-2/SBEG/2017

DOCUMENTO 8

CERTIDÃO SIMPLIFICADA COMPROVANDO ENQUADRAMENTO COMO
EMPRESA DE PEQUENO PORTE EM 30.12.2016

84/149.

[Handwritten signature]
Rd.



[Handwritten signature]
Página: 001 / 001

CERTIDÃO SIMPLIFICADA

Certificamos que as informações abaixo constam dos documentos arquivados nesta Junta Comercial e são válidas na data da sua expedição.

Nome Empresarial METROPOLITANA SERVIÇOS DE APOIO LOGÍSTICO LTDA - EPP			
Natureza Jurídica: SOCIEDADE EMPRESÁRIA LIMITADA			
Número de Identificação do Registro de Empresas - NIRE (Sede) 13 2 0029369-6	CNPJ 84.664.653/0001-09	Data de Arquivamento do Ato Constitutivo 30/09/1994	Data de Início de Atividade 30/09/1994
Endereço Completo (Logradouro, Nº e Complemento, Bairro, Cidade, UF, CEP) RUA JURUÁ, 13, CENTRO, IRANDUBA, AM, 69.066-030			
Objeto Social Limpeza em prédios e em domicílios; Armazenamento; Carga e descarga; Serviços combinados para apoio a edifícios, exceto condomínios prediais; Atividades de limpeza não especificadas anteriormente; Serviços combinados de escritório e apoio administrativo; Atividades auxiliares dos transportes aquaviários não especificadas anteriormente; Atividades auxiliares dos transportes aquaviários não especificadas anteriormente;			
Capital: R\$ 350.000,00 (TREZENTOS E CINQUENTA MIL REAIS)	Capital integralizado: R\$ 350.000,00 (TREZENTOS E CINQUENTA MIL REAIS)	Microempresa ou Empresa de Pequeno Porte (Lei nº 123/2006) Empresa de pequeno porte	Prazo de Duração Indeterminado
Sócio/Participação no Capital/Espécie de Sócio/Administrador/Término do Mandato		Administrador	Término do Mandato
Nome/CNPJ ou CPF	Participação no capital (R\$)	Espécie de Sócio	
VICTOR DAVIS LOPES ANDRADE 734.609.922-29	292.500,00	SOCIO	XXXXXXXXXX
MARIA DO PERPETUO SOCORRO SAMPAIO DE OLIVEIRA 160.064.612-34	67.500,00	SOCIO	XXXXXXXXXX
Último Arquivamento		Situação	
Data: 29/12/2016	Número: 20160922950	REGISTRO ATIVO	
Ato: ALTERAÇÃO		Status	
Evento (s): ALTERAÇÃO DE DADOS (EXCETO NOME EMPRESARIAL)		XXXXXXXXXXXXXXXXXXXX	

MANAUS - AM, 30 de dezembro de 2016



[Handwritten signature]
MILTON AURELIO ROSAS GOMES
SECRETÁRIO GERAL

[Handwritten signatures and initials]

85/149.

**ANEXOS DAS CONTRARRAZÕES DA EMPRESA
MDC SERVIÇOS DE APOIO LOGÍSTICO LTDA**

LICITAÇÃO No.010/LALI-2/SBEG/2017

DOCUMENTO 9

**10ª. ALTERAÇÃO DE CONTRATO SOCIAL REGISTRADA EM
23.06.2017 EM QUE É ALTERADA RAZÃO SOCIAL DE
METROPOLITANA PARA MDC**

86/149.

23/7/10

10ª Alteração e Consolidação de Contrato Social da Sociedade Empresarial Limitada denominada METROPOLITANA SERVIÇOS DE APOIO LOGÍSTICO LTDA - EPP

Pelo presente Instrumento particular e na melhor forma de direito, os signatários do presente pacto: **VICTOR DAVIS LOPES ANDRADE**, brasileiro, solteiro, empresário, nascido em 01.05.1983, portador da Identidade nº 1.555.182-2, expedida pela SSP/AM em 27/03/1998, e CPF nº 736.608.922-20, com residência e domicílio em Manaus, Amazonas, sito na Rua Grajaúna Qd 68 Bl 220 Apto 203 - Residencial Viver Melhor 2 - 2ª Etapa - Lagoa Azul, CEP 69.018-692 e **MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO SAMPAIO DE OLIVEIRA**, brasileira, solteira, empresária, nascida em 25.03.1958, portador da Identidade nº 0.366.593-3 expedida pela SSP/AM em 31.01.2013 e CPF 160.064.612-34, com residência e domicílio em Manaus, Amazonas, sito na Rua Barro Amarelo, casa nº 13, Bairro Cidade Nova, CEP 69.094-300, têm justo e contratado entre si, procederem a 10ª Alteração de Contrato Social da sociedade empresarial limitada denominada **METROPOLITANA Serviços de Apoio Logístico Ltda - EPP**, inscrita no CNPJ sob nº **84.664.663/0001-09** e NIRE **13.200.293.886** de 30.09.1994, sede social na cidade de Iranduba, estado do Amazonas, sito na rua Jurua nº 13 - Centro, CEP.: 69.065-030, mediante as cláusulas e condições seguintes:

CLÁUSULA PRIMEIRA - A sociedade passa a girar sob o nome empresarial de: **MDC SERVIÇOS DE APOIO LOGÍSTICO LTDA - EPP**.

CLÁUSULA SEGUNDA - A sociedade passar a ter sua sede na Av. Rio Jutai nº 670 - Lote Jd Amazônia, Bairro: Nossa Senhora das Graças, CEP 69.053-020, em Manaus, estado do Amazonas.

CLÁUSULA TERCEIRA - DA RATIFICAÇÃO

Permanecem inalteradas as cláusulas anteriormente firmadas.

E por estarem assim justos e contratados, firma o presente contrato, para um só efeito.

Iranduba-AM, 12 de Junho de 2017.

Victor D. L. Andrade
VICTOR DAVIS LOPES ANDRADE
 Sócio Administrador

Maria do Perpétuo Socorro S. de Oliveira
MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO SAMPAIO DE OLIVEIRA
 Sócia

RECEBIMOS em 12/06/2017 às 16:42 horas, do Sr. VICTOR DAVIS LOPES ANDRADE, o presente instrumento particular de alteração de contrato social da sociedade empresarial limitada denominada METROPOLITANA SERVIÇOS DE APOIO LOGÍSTICO LTDA - EPP, inscrita no CNPJ nº 84.664.663/0001-09 e NIRE 13.200.293.886, com sede social na cidade de Iranduba, estado do Amazonas, sito na rua Jurua nº 13 - Centro, CEP.: 69.065-030, mediante as cláusulas e condições seguintes:

RECEBIMOS em 12/06/2017 às 16:42 horas, do Sr. VICTOR DAVIS LOPES ANDRADE, o presente instrumento particular de alteração de contrato social da sociedade empresarial limitada denominada METROPOLITANA SERVIÇOS DE APOIO LOGÍSTICO LTDA - EPP, inscrita no CNPJ nº 84.664.663/0001-09 e NIRE 13.200.293.886, com sede social na cidade de Iranduba, estado do Amazonas, sito na rua Jurua nº 13 - Centro, CEP.: 69.065-030, mediante as cláusulas e condições seguintes:

Instrumento particular de alteração de contrato social da sociedade empresarial limitada denominada METROPOLITANA SERVIÇOS DE APOIO LOGÍSTICO LTDA - EPP, inscrita no CNPJ nº 84.664.663/0001-09 e NIRE 13.200.293.886, com sede social na cidade de Iranduba, estado do Amazonas, sito na rua Jurua nº 13 - Centro, CEP.: 69.065-030, mediante as cláusulas e condições seguintes:

Recebido em 12/06/2017 às 16:42 horas, do Sr. VICTOR DAVIS LOPES ANDRADE, o presente instrumento particular de alteração de contrato social da sociedade empresarial limitada denominada METROPOLITANA SERVIÇOS DE APOIO LOGÍSTICO LTDA - EPP, inscrita no CNPJ nº 84.664.663/0001-09 e NIRE 13.200.293.886, com sede social na cidade de Iranduba, estado do Amazonas, sito na rua Jurua nº 13 - Centro, CEP.: 69.065-030, mediante as cláusulas e condições seguintes:

CERTIFICO O REGISTRO EM 23/06/2017 10:07 SOB Nº 20170196453. PROTOCOLO: 170196453 DE 19/06/2017. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 11702337177. NIRE: 13200293886. MDC SERVIÇOS DE APOIO LOGÍSTICO LTDA - EPP

Milton Aurélio Rosas Gomes
 SECRETÁRIO-GERAL
 MANAUS, 23/06/2017
 www.empresasuperfacil.am.gov.br

87/149

22

22

**ANEXOS DAS CONTRARRAZÕES DA EMPRESA
MDC SERVIÇOS DE APOIO LOGÍSTICO LTDA**

LICITAÇÃO No.010/LALI-2/SBEG/2017

DOCUMENTO 10

**PARTE DO RELATÓRIO DE SITUAÇÃO FISCAL QUE COMPROVA
ENQUADRAMENTO COMO EMPRESA DE PEQUENO PORTE ANTES DA
LICITAÇÃO**

88/149

[Handwritten signature] *[Handwritten initials]*



MINISTÉRIO DA FAZENDA
SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL
PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

Emissão em: 09/01/2017 11:08:00
Por meio do e-CAC
CNPJ do Certificado: 84.664.663/0001-09
Página 1 de 1

Relatório de Situação Fiscal

CNPJ: 84.664.663 - METROPOLITANA SERVICOS DE APOIO LOGISTICO LTDA - EPP

Informações Cadastrais da Matriz - CNPJ: 84.664.663/0001-09

UA de Domicílio: DRF MANAUS-AM

Código da UA: 02.201.00

Endereço: R JURUA 13

Bairro: CENTRO

Município: IRANDUBA

CEP: 69415-000

UF: AM

Data de Abertura da Empresa: 04/10/1994

Situação no CNPJ: ATIVA

Responsável: 736.608.922-20 VICTOR DAVIS LOPES ANDRADE

Porte da Empresa: EMPRESA DE PEQUENO

PORTE

RJ.
22
22
RJ.

89/149

Simple Nacional - Consulta Optantes

Data da consulta: 25/07/2017

Identificação do Contribuinte - CNPJ Matriz

CNPJ : **84.664.663/0001-09**

A opção pelo Simples Nacional e/ou SIMEI abrange todos os estabelecimentos da empresa

Nome Empresarial : **MDC SERVICOS DE APOIO LOGISTICO LTDA - EPP**

Situação Atual

Situação no Simples Nacional : **Optante pelo Simples Nacional desde 01/01/2017**

Situação no SIMEI: **NÃO optante pelo SIMEI**

Períodos Anteriores

Opções pelo Simples Nacional em Períodos Anteriores: **Não Existem**

Opções pelo SIMEI em Períodos Anteriores: **Não Existem**

Agendamentos (Simples Nacional)

Agendamentos no Simples Nacional: **Não Existem**

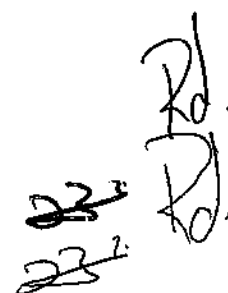
Eventos Futuros (Simples Nacional)

Eventos Futuros no Simples Nacional: **Não Existem**

Eventos Futuros (SIMEI)

Eventos Futuros no SIMEI: **Não Existem**

90/149.



ANEXOS DAS CONTRARRAZÕES DA EMPRESA
MDC SERVIÇOS DE APOIO LOGÍSTICO LTDA

LICITAÇÃO No.010/LALI-2/SBEG/2017

DOCUMENTO 11

CONSULTA AO SIMPLES NACIONAL REALIZADA EM 22.08.2017
CONFIRMANDO "ENQUADRAMENTO COMO EPP E OPTANTE PELO
SIMPLES COM EFEITO DE EXCLUSÃO SOMENTE PARA
01.09.2017"

91/149.

222. R.D.

Simplex Nacional - Consulta Optantes

Data da consulta: 22/08/2017

Identificação do Contribuinte - CNPJ Matríz

CNPJ : **84.664.663/0001-09**

A opção pelo Simples Nacional e/ou SIMEI abrange todos os estabelecimentos da empresa

Nome Empresarial : **MDC SERVICOS DE APOIO LOGISTICO LTDA - EPP**

Situação Atual

Situação no Simples Nacional : **Optante pelo Simples Nacional desde 01/01/2017**

Situação no SIMEI: **NÃO optante pelo SIMEI**

Períodos Anteriores

Opções pelo Simples Nacional em Períodos Anteriores: **Não Existem**

Opções pelo SIMEI em Períodos Anteriores: **Não Existem**

Agendamentos (Simples Nacional)

Agendamentos no Simples Nacional: **Não Existem**

Eventos Futuros (Simples Nacional)

Eventos Futuros no Simples Nacional

Descrição do Evento	Data Efeto
Exclusão por comunicação obrigatória do contribuinte - Participação de outra Pessoa Jurídica no capital da empresa optante	01/09/2017

Eventos Futuros (SIMEI)

Eventos Futuros no SIMEI: **Não Existem**

92/149

FD.
FD.
23¹ 23²

**ANEXOS DAS CONTRARRAZÕES DA EMPRESA
MDC SERVIÇOS DE APOIO LOGÍSTICO LTDA**

LICITAÇÃO No.010/LALI-2/SBEG/2017

DOCUMENTO 12

**12^a. ALTERAÇÃO DE CONTRATO SOCIAL QUE COMPROVA QUE A
INCLUSÃO DE PESSOA JURIDICA NO QUADRO SOCIAL DA
VENCEDORA OCORREU EM 10.08.2017.**

CONSTA NOS AUTOS A CITADA ALTERAÇÃO

93/149.

23 *7d*

12ª Alteração da Contrato Social da Sociedade Empresarial Limitada denominada MDC SERVIÇOS DE APOIO LOGÍSTICO LTDA - EPP

Pelo presente Instrumento particular e na melhor forma de direito, os signatários do presente pacto: **MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO SAMPAIO DE OLIVEIRA**, brasileira, solteira, empresária, nascida em 25.03.1958, portador da Identidade nº 0.366.593-3 expedida pela SSP/AM em 31.01.2013 e CPF 160.064.612-34, com residência e domicílio em Manaus, Amazonas, sito na Rua Barro Amarelo, casa nº 13, bairro Cidade Nova, CEP 69.094-300 e **LIAMARA DE OLIVEIRA GAMA**, brasileira, solteira, empresária, natural de Manaus/AM, nascida em 21/04/1985, portadora da Identidade nº 1716480-0, expedida pela SSP/AM em 07/08/2015, e do CPF nº 790.696.492-68, residente e domiciliada na Av. Sapopemba nº 7320, Bairro: Sapopemba - CEP: 03.374-001, têm justo e contratado entre si, procederem a 12ª Alteração de Contrato Social da sociedade empresarial limitada denominada **MDC SERVIÇOS DE APOIO LOGÍSTICO LTDA - EPP**, inscrita no CNPJ sob nº **84.664.663/0001-09** e NIRE **13.200.293.886** de **30.09.1994**, sediada na cidade de Manaus, estado do Amazonas, sito na Av. Rio Jutai nº 670 - Lote Jd Amazônia, Bairro: Nossa Senhora das Graças - CEP.: 69.053-020, mediante as cláusulas e condições seguintes:

CLÁUSULA PRIMEIRA: DA ADMISSÃO DE SÓCIA

Fica admitida na sociedade, **SVX SERVIÇOS AUXILIARES DO TRANSPORTE AÉREO LTDA - EPP**, pessoa jurídica de direito privado, com sede na cidade de Manaus, Amazonas, sito na Rua Salvador no. 120, 12º. Andar, Sala 1201, Adrianópolis, CEP 69.057-040, inscrita no CNPJ/MF sob o no. 13.183.508/0001-14, registrada na Junta Comercial do Estado do Amazonas - JUCEA sob o NIRE 13.200.595.653 de 31.01.2011, e neste ato representada pelos seus sócios quotistas: **Celia Maria Velame Vianna**, brasileira, solteira, empresária, nascida em 17.03.1951, natural da cidade de Rio Branco, Estado do Acre, portadora da Identidade no. 158.519, expedida pela SSP/AM e CPF no. 291.536.462-15, residente e domiciliada em Manaus, Amazonas, sito na Rua 01, no.356, Conjunto Hiléia 1, Bairro da Redenção, CEP 69.049-170 e **Paulo Sampaio Silva**, brasileiro, solteiro, empresário, nascido em 20.01.1977, natural da cidade de Juruti, Estado do Pará, portador da Identidade no. 1.249.718-5, expedida pela SSP/AM e CPF 626.757.882-87, residente e domiciliado em Manaus, Amazonas, sito na Rua 01, no.356, Conjunto Hiléia 1, Bairro da Redenção, CEP 69.049-170 passando a integrar o quadro societário com 17.500 (dezessete mil e quinhentas mil) quotas com valor unitário de R\$ 1.000 (um mil real) cada, perfazendo o total de R\$ 17.500,00 (dezessete mil e quinhentos reais), que são cedidas e transferidas pela sócia **Maria do Perpétuo Socorro Sampaio de Oliveira**.

Handwritten initials and signatures on the right side of the page.

CARTEIRO FÁBIO - P. OFÍCIO DE NOTAS DE MANAUS - Autenticado - R. do Comércio (Favela) Mac. de João Batista 87 - FONE 3233 (Sec. de E. e R. de) - 69033-000 - Manaus/AM - www.cartorioam.gov.br
SELO ELETRÔNICO DE FIDELIDADE Nº 1707107
Certificado que a presente cópia é verdadeira e fiel ao original.
Art. 7º da Lei nº 11.042/2002
Data/hora 22/08/2017 12:24
Emitido por FRANCISCO MARIANO DE SOUZA
FUNETJ 0.33 FUNOPAM: 0.19
SELO R\$ 1,00 AUTENTADO
Valido o selo em: cidadao.gov.br



CERTIFICO O REGISTRO EM 10/08/2017 13:48 SOB Nº 20170260747. PROTOCOLO 170260747 DE 10/08/2017. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 11703083282. NIRE: 13200293886. MDC SERVIÇOS DE APOIO LOGÍSTICO LTDA - EPP

Milton Aurélio Rozas Gomes
SECRETÁRIO-GERAL
MANAUS, 10/08/2017
www.empresasuperfacil.am.gov.br

Handwritten signatures and initials at the bottom right, including '42/145', 'Rd.', and other marks.

94/149

**ANEXOS DAS CONTRARRAZÕES DA EMPRESA
MDC SERVIÇOS DE APOIO LOGÍSTICO LTDA**

LICITAÇÃO No.010/LALI-2/SBEG/2017

DOCUMENTO 13 e 14

**1ª .ALTERAÇÃO DE CONTRATO SOCIAL E CONSOLIDAÇÃO DA
EMPRESA AROMA CAFÉ CASA DE CHÁ E SUCOS LTDA
COMPROVANDO QUE DESDE 19.12.2016 JÁ CONSTAVA PESSOA
JURÍDICA NA SUA FORMAÇÃO SOCIETÁRIA**

95/149

22

RJ.

AROMA CAFÉ CASA DE CHÁ E SUCOS LTDA - EPP

1ª ALTERAÇÃO E CONSOLIDAÇÃO DO CONTRATO SOCIAL

CNPJ 26.734.118/0001-37 NIRE 13200694163

Pelo presente instrumento particular, **S R SOCIEDADE DE PARTICIPAÇÕES LTDA**, com sede na Avenida Cosme Ferreira nº 1.877, bairro do Aleixo, CEP 69.083-000, Manaus/AM, inscrita no CNPJ/MF sob nº **05.102.689/0001-89**, NIRE sob nº **132.0040.90.60**, neste ato representada por seus sócios **RUBIA SOCORRO MELO BRINGEL**, inscrita no Cadastro de Pessoa Física sob o número **569.214.972-91**, nacionalidade brasileira, natural de Parintins - AM, solteira, nascida em 01/04/1977, sócia, Carteira de Identidade (RG): **1233098-1-SSP-AM**, residente e domiciliada na AVENIDA EPHIGENIO SALLES, nº 2137, QUADRA C CASA 05 CJ JD VILA RICA, ALEIXO, Manaus-AM, CEP 69060020, e **GLEICE DE ARAUJO ROLIM BRINGEL**, inscrita no Cadastro de Pessoa Física sob o número **438.425.852-68**, nacionalidade brasileira, natural de Manacapuru- AM, casada, Comunhão Parcial, nascida em 11/08/1974, Carteira de Identidade (RG): **1060488-0** -residente e domiciliada na Alameda Índia, 1998, casa 208 - Ponta Negra - Manaus - AM - 69037058.

RUBIA SOCORRO MELO BRINGEL, inscrita no Cadastro de Pessoa Física sob o número **569.214.972-91**, nacionalidade brasileira, natural de Parintins - AM, solteira, nascida em 01/04/1977, sócia, Carteira de Identidade (RG): **1233098-1-SSP-AM**, residente e domiciliada na AVENIDA EPHIGENIO SALLES, nº 2137, QUADRA C CASA 05 CJ JD VILA RICA, ALEIXO, Manaus-AM, CEP 69060020.

Únicos sócios da sociedade de nome empresarial denominada **AROMA CAFÉ CASA DE CHÁ E SUCOS LTDA - EPP**, com sede na Avenida Alvaro Maia, nº 1348, quiosqui 01, Bairro Praça 14 de Janeiro, Manaus, Manaus/AM, CEP: 69020-210, devidamente inscrita no CNPJ sob o nº **26.734.118/0001-37** e com o Contrato Social devidamente arquivado na JUCEA sob o nº **13200694163** em sessão de 19/12/2016, resolvem alterar o referido contrato social de acordo com os artigos 1.052 e seguinte código civil (Lei 10.406/2002), e os fazem mediante as seguintes cláusulas e condições a seguir:

CLÁUSULA PRIMEIRA DOS OBJETIVOS SOCIAIS

A sociedade passa a operar com as seguintes atividades:

Atividade Principal:

5611-2/03 Lanchonetes, casas de chá, de sucos e similares.

Atividades Secundárias:

5611-2/02 Bares e outros estabelecimentos especializados em servir bebidas;

5611-2/01 Restaurantes e similares;

4712-1/00 Comércio varejista de mercadorias em geral, com predominância de produtos alimentícios - minimercados, mercearias e armazéns.



CERTIFICO O REGISTRO EM 31/01/2017 13:51 SOB Nº 20170014843.
PROTOCOLO: 170014843 DE 20/01/2017. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO:
11700377708. NIRE: 13200694163.
AROMA CAFÉ CASA DE CHÁ E SUCOS LTDA - EPP

Milton Aurélio Rosas Gomes
SECRETÁRIO-GERAL
MANAUS, 31/01/2017
www.amrregasuaerfacil.am.gov.br

96/L49

[Handwritten initials]

CLÁUSULA SEGUNDA - DO AUMENTO DO CAPITAL

Os sócios em comum acordo resolvem aumentar o capital social que é de R\$ 300.000,00 (trezentos mil reais) dividido em 300.000 quotas de valor nominal de R\$ 1,00 (um real) cada uma, integralizadas em moeda corrente nacional, passará a ser de 1.300.000,00 (um milhão e trezentos mil reais) dividido em 1.300.000 (um milhão e trezentos mil) quotas no valor de R\$ 1,00 (um real) cada uma, aumento de capital supracitado que será integralizado até o dia 30/12/2017, neste ato em moeda corrente nacional pelos sócios, da seguinte forma:

SÓCIOS	Nº DE QUOTAS	PERC. DE PARTICIPAÇÃO	CAPITAL INTEGRALIZADO
SR SOCIEDADE DE PARTICIPAÇÕES LTDA	1.274.000	98%	R\$ 1.274.000,00
RUBIA SOCORRO MELO BRINGEL	26.000	2%	R\$ 26.000,00
TOTAL	1.300.000	100%	R\$ 1.300.000,00

CLÁUSULA TERCEIRA - DA RESPONSABILIDADE

A responsabilidade de cada sócio é restrita ao valor de suas quotas, mas todos respondem solidariamente pela integralização do capital social.

CONSOLIDAÇÃO DO CONTRATO SOCIAL

Em razão da alteração e para maior facilidade e clareza, resolvem os sócios consolidar e adequar as demais cláusulas do contrato social, de acordo com o disposto na Lei 10.406/2002, que passa a vigorar com a seguinte redação:

CONTRATO SOCIAL DA

AROMA CAFÉ CASA DE CHÁ E SUCOS LTDA - EPP
CNPJ 26.734.118/0001-37 NIRE 13200694163

CLÁUSULA PRIMEIRA - DA DENOMINAÇÃO SOCIAL E SEDE - A sociedade operará sob o nome empresarial de **AROMA CAFÉ CASA DE CHÁ E SUCOS LTDA - EPP**, com sede na Avenida Alvaro Maia, nº 1348, quiosqui 01, Bairro Praça 14 de Janeiro, Manaus, Manaus/AM, CEP: 69020-210, devidamente inscrita no CNPJ sob o nº 26.734.118/0001-37 e com o Contrato Social devidamente arquivado na JUCEA sob o nº 13200694163 em sessão de 19/12/2016.

Parágrafo Único: A sociedade poderá instalar e extinguir filiais, agências e escritórios em outras dependências em qualquer ponto do território Nacional.

CLÁUSULA SEGUNDA - DO OBJETO SOCIAL

Atividade Principal:

5611-2/03 Lanchonetes, casas de chá, de sucos e similares.

Atividade(s)

Secundária(s):

5611-2/02 Bares e outros estabelecimentos especializados em servir bebidas;

5611-2/01 Restaurantes e similares;

4712-1/00 Comércio varejista de mercadorias em geral, com predominância de produtos alimentícios - minimercados, mercearias e armazéns.



CERTIFICADO O REGISTRO EM 31/01/2017 13:31 SOB Nº 20170014843.
PROTOCOLO: 170014843 DE 20/01/2017. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO:
11700377708. NIRE: 13200694163.
AROMA CAFÉ CASA DE CHÁ E SUCOS LTDA - EPP

Milton Aurélio Rosas Gomes
SECRETÁRIO-GERAL
MANAUS, 31/01/2017

97/149

CLÁUSULA TERCEIRA – DO PRAZO DE DURAÇÃO

A sociedade iniciou suas atividades em 19/12/2016 e terá prazo indeterminado de duração.

CLÁUSULA QUARTA – CAPITAL SOCIAL

O capital social será de R\$ 1.300.000,00 (um milhão e trezentos mil reais), dividido em 1.300.000 quotas de valor nominal de R\$ 1,00 (um real) cada uma, à integralizar até o dia 30/12/2017 em moeda corrente do País, pelos sócios, da seguinte forma:

SÓCIOS	Nº DE QUOTAS	PERC. DE PARTICIPAÇÃO	CAPITAL INTEGRALIZADO
SR SOCIEDADE DE PARTICIPACOES LTDA	1.274.000	98%	R\$ 1.274.000,00
RUBIA SOCORRO MELO BRINGEL	26.000	2%	R\$ 26.000,00
TOTAL	1.300.000	100%	R\$ 1.300.000,00

CLÁUSULA QUINTA – DAS QUOTAS DA SOCIEDADE

As quotas da sociedade são indivisíveis e não poderão ser cedidas ou transferidas a terceiros no todo ou em parte, sem prévio e expresso consentimento do outro sócio, a quem fica assegurado, em igualdade de condições e preço, direito de preferência para sua aquisição, se postas à venda, formalizando, se realizada a cessão delas, a alteração contratual pertinente.

CLÁUSULA SEXTA – DA RESPONSABILIDADE

A responsabilidade de cada sócio é restrita ao valor de suas quotas, mas todos respondem solidariamente pela integralização do capital social.

CLÁUSULA SÉTIMA – DA ADMINISTRAÇÃO E DO PRO LABORE

A administração da sociedade será exercida isoladamente pelo "não sócio" **MARIO GUEDES DE ANDRADE FILHO**, inscrito no Cadastro de Pessoa Física sob o número 571.133.192-20, nacionalidade brasileira, casado, Comunhão Parcial, nascido em 23/07/1956, RG 0270094-8-SSP-AM, residente e domiciliado no CONJUNTO ABRAAO PAZUELO, 17 - PONTA NEGRA - Manaus - AM - 69037003, com os poderes e atribuições de representação ativa e passiva na sociedade, judicial e extrajudicialmente, podendo praticar todos os atos compreendidos no objeto social, sempre de interesse da sociedade, autorizado o uso do nome empresarial, vedado, no entanto, fazê-lo em atividades estranhas ao interesse social ou assumir obrigações seja em favor de qualquer dos quotistas ou de terceiros.



CERTIFICO O REGISTRO EM 31/01/2017 13:31 SOB Nº 20170014843.
PROTOCOLO: 170014843 DE 20/01/2017. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO:
11700377708. NIRE: 13200694183.
AROMA CAFÉ CASA DE CHÁ E SUCOS LTDA - RPP

Milton Aurélio Rosas Gomes
SECRETÁRIO-GERAL
MANAUS, 31/01/2017
www.emvcaasunarfca17.am.gov.br

98/149

Handwritten initials and numbers on the right margin.

Handwritten initials and numbers on the right margin.

§ 1º Fica facultada a nomeação de administradores não pertencentes ao quadro societário, desde que aprovada por 2/3 dos sócios, nos termos do art. 1.061 da Lei nº 10.046/2002.

§ 2º No exercício da administração, os administradores terão direito a uma retirada mensal, a título de pro labore, cujo valor será definido de comum acordo entre os sócios.

CLÁUSULA OITAVA - DO EXERCÍCIO SOCIAL, BALANÇO PATRIMONIAL DOS LUCROS E PERDAS

O exercício social encerrará em 31 de dezembro de cada ano, quando o(s) administrador(es) prestará(ão) contas justificadas de sua administração, procedendo à elaboração do inventário, do balanço patrimonial e do resultado econômico, cabendo aos sócios, na proporção de suas quotas, os lucros ou perdas apurados. Nos quatro meses seguintes ao término do exercício social, os sócios deliberarão sobre as contas e designarão administrador(es) quando for o caso.

CLÁUSULA NONA - DA RETIRADA OU FALECIMENTO DE SÓCIO

Retirando-se, falecendo ou interditado qualquer sócio, a sociedade não se dissolverá, continuará suas atividades com herdeiros, sucessores e o incapaz, desde que autorizado legalmente. Inexistindo interesse na continuidade da sociedade esta será liquidada após a apuração do Balanço Patrimonial na data do evento. O resultado positivo ou negativo será distribuído ou suportado pelos sócios na proporção de suas quotas. Em nenhuma hipótese a sociedade poderá continuar com apenas um sócio por mais de 180 (cento e oitenta) dias. Parágrafo Único. O mesmo procedimento será adotado em outros casos em que a sociedade se resolva em relação a seu sócio.

CLÁUSULA DÉCIMA - DO DESIMPEDIMENTO

O(s) administrador(es) declara(m), sob as penas da lei, que não está(ão) impedido(s) de exercer(em) a administração da sociedade, por lei especial ou em virtude de condenação criminal, ou por se encontrar(em) sob os efeitos dela, a pena que vede, ainda que temporariamente, o acesso a cargos públicos, ou por crime falimentar, de prevaricação, peita ou suborno, concussão, peculato ou contra a economia popular, contra o sistema financeiro nacional, contra normas de defesa da concorrência, contra as relações de consumo, fé pública ou propriedade. (Art. 1.011, § 1º, CC/2002).



CERTIFICO O REGISTRO EM 31/01/2017 13:31 SOB Nº 20170014843.
PROTOCOLO: 170014843 DE 29/01/2017. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO:
11700377709. NIRE: 13200694163.
AROMA CAFÉ CASA DE CHÁ E SUCOS LTDA - EPP

Milton Aurélio Rosas Gomes
SECRETÁRIO-GERAL
MANAUS, 31/01/2017

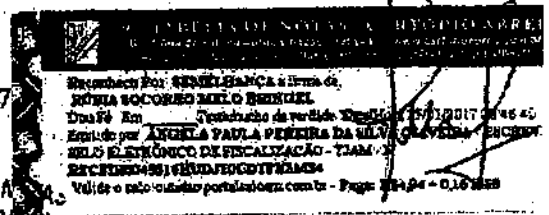
99/149

CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA - DO FORO

Fica eleito o foro da cidade de Manaus, para o exercício e o cumprimento dos direitos e obrigações resultantes deste contrato.

E, por se acharem em perfeito acordo em tudo quando neste instrumento particular foi lavrado, obrigam-se a cumprir o presente contrato assinando-o e destinando-o ao registro e arquivamento na Junta Comercial do Estado do Amazonas, para que produza os efeitos legais.

Manaus-Am, 18 de janeiro de 2017



9º TABELIONATO DE NOTAS
Angela Paula Pereira da Silva Oliveira
Escrivente Autorizada

90 TN
90 TN

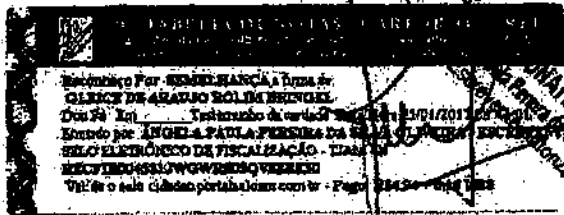
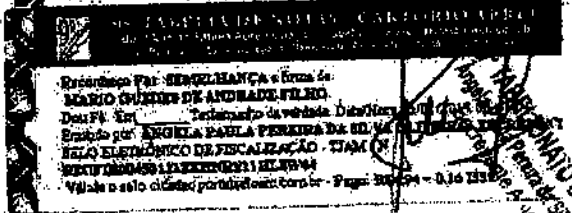
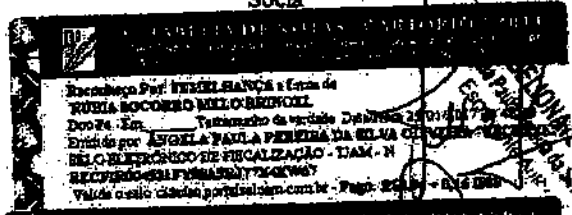
Rubia Melo Bringel
Gleice de Araujo Rolim Bringel

SR SOCIEDADE DE PARTICIPAÇÕES LTDA
RUBIA SOCORRO MELO BRINGEL
CPF: 569.214.972-91
Sócio/Representado
Representado por: GLEICE DE ARAUJO ROLIM BRINGEL

Rubia Melo Bringel
RUBIA SOCORRO MELO BRINGEL
Sócia

NL 06

90 TN
Mário Guedes de Andrade Filho
MÁRIO GUEDES DE ANDRADE FILHO
ADMINISTRADOR



CERTIFICO O REGISTRO EM 31/01/2017 13:31 SOB Nº 20170014843.
PROTOCOLO: 170014843 DE 20/01/2017. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO:
11700377708. NIRE: 13200694163.
AROMA CAFE CASA DE CEA E SUCOS LTDA - EPP



Milton Aurélio Rosas Gomes
SECRETÁRIO-GERAL
MANAUS, 31/01/2017
www.empresasuperfacil.am.gov.br

100/149

28 Rd.

ANEXOS DAS CONTRARRAZÕES DA EMPRESA
MDC SERVIÇOS DE APOIO LOGÍSTICO LTDA

LICITAÇÃO No.010/LALI-2/SBEG/2017

DOCUMENTO 15

DEMONSTRATIVO DE RESULTADOS 2016 DA EMPRESA PRI
SERVIÇOS DE APOIO ADMINISTRATIVO LTDA EPP

101/149

27² 70

BALANÇO PATRIMONIAL 2016

PRI APOIO ADMINISTRATIVO E OPERACIONAL LTDA - EPP
CNPJ 63.643.704/0001-00
NIRE 13200666097

MANAUS - AMAZONAS



CERTIFICO O REGISTRO EM 11/05/2017 11:10 SOB Nº 20170137724.
PROTOCOLO: 170137724 DE 11/05/2017. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO:
11701711750. NIRE: 13200666097.
PRI APOIO ADMINISTRATIVO E OPERACIONAL LTDA - EPP

Milton Aurélio Rosas Gomes
SECRETÁRIO-GERAL
MANAUS, 11/05/2017
www.empresasuperfacil.am.gov.br

102/149

[Handwritten signatures]

PRI APOIO ADMINISTRATIVO E OPERACIONAL LTDA - EPP

Rua Lutz Clavo no. 988
 Bairro: Parque Dez - CEP 69.055-420 - Manaus/AM
 CNPJ 63.643.704/0001-00
 NIRE: 1320066097

Fm. 102 do Livro Diário no. 27

Balço Patrimonial Contas Contábeis	Levantado em:		até 31/12/2016		até 31/12/2016	
			R\$		R\$	
ATIVO						
CIRCULANTE			2.390.262,90		6.664.547,76	
DISPONIVEL						
Caixa Geral			27.409,62		309.288,44	
Conta Movimento - Bradesco S.A			840,88		5.462,86	
Conta Movimento - Caixa Econômica Federal			25.478,21		103.823,84	
Conta Movimento - Caixa Econômica Federal			1.290,45		200.000,00	
CLIENTES						
Duplicatas a Receber			-		94.694,82	
Duplicatas a Receber			-		94.694,82	
OUTROS CREDITOS						
Consórcios					5.606.613,30	
Adiantamento de Salários					2.316,04	
Aplicações Financeiras					188.648,28	
Aplicações Financeiras					6.317.760,00	
ESTOQUE						
Material de Consumo			5.987,00		168.960,00	
Material de Consumo			5.987,00		168.960,00	
TRIBUTOS A COMPENSAR/RECUPERAR						
INSS/IRPJ/COFINS/PIS/CSLL			2.347.176,29		687.073,18	
INSS/IRPJ/COFINS/PIS/CSLL			2.347.176,29		687.073,18	
NÃO CIRCULANTE						
REALIZÁVEL A LONGO PRAZO			6.880.000,00		1.216.259,33	1.636.279,04
Títulos a Receber			6.880.000,00		1.216.259,33	
ADIANTAMENTO A TERCEIROS						
Empréstimos			9.710,09		201.127,47	
Empréstimos			9.710,09		201.127,47	
ANTECIPAÇÃO DE DIVIDENDOS						
Antecipação de Dividendos			-		216.882,24	
Antecipação de Dividendos			-		216.882,24	
Antecipação de Dividendos			-		168.058,40	
Antecipação de Dividendos			-		32.833,84	
IMOBILIZADO			66.686,16	64.913,18		1.093.474,73
Bens e Direitos em Uso						
Equipamentos de Informática			11.883,84		29.647,02	
Móveis e Utensílios			16.848,00		38.502,74	
Imóveis			-		736.399,81	
Máquinas e Equipamentos			38.956,31		208.648,90	
Veículos			-		65.476,26	
(-) Depreciação Acumulada			(1.774,97)			22.460,66
(-) Depreciação Equip. de Informática			(583,00)		(1.474,40)	
(-) Depreciação de Móveis e Utensílios			(792,40)		(1.326,14)	
(-) Depreciação de Máquinas e Equipamentos			(389,56)		(2.065,47)	
(-) Depreciação de Veículos			-		(17.085,66)	
TOTAL DO ATIVO			9.371.840,87	9.371.840,87	9.371.840,87	9.371.840,87

Reconhecemos a exatidão dos valores contabilizados, originados dos documentos que foram fornecidos e devidos, importantes no valor de R\$ 9.371.840,87 (nove milhões, trezentos e setenta e um mil, oitocentos e quarenta reais, oitenta e sete centavos).

Manaus, em 31 de Dezembro de 2016

Thiago Garcia Brum
 Sócio Administrador
 CPF 698.762.300-49

Simone Regina Cavalcanti Maciel
 CRC-AM 013869/O
 CPF 800.301.302-04

CARTÓRIO RABELO - 1º OFÍCIO DE NOTAS DE MANAUS
 Rua: 14 de Julho, 87 - 69050-000 - Manaus - AM

SELO ELETRÔNICO DE FISCALIZAÇÃO DO TJ AM
 Reconheço e dou fé per semelhança
 THIAGO GARCIA BRUM
 Data/Hora 10/05/2017 10:54:17
 ESCRIVENTE FRANCISCO MARQUES DE ANDRADE Cod 090
 FUNETJ 0.32 FUNOPAM 0.18 FUNOPRO 0.15 SS R\$ 0,18 FAPAM 0.19.
 SELO R\$ 1,90. REC/FI00415635003JXZLZRF728
 Valida o selo em: cidade.portais.tj.am.gov.br



CERTIFICO O REGISTRO EM 11/05/2017 11:10 SOB Nº 20170137724.
 PROTOCOLO: 170137724 DE 11/05/2017. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO:
 11701711750. NIRE: 13200666097.
 PRI APOIO ADMINISTRATIVO E OPERACIONAL LTDA - EPP

Milton Aurélio Rosas Gomes
 SECRETÁRIO-GERAL
 MANAUS, 11/05/2017
www.empresasuperfacil.am.gov.br

Handwritten signatures and initials.

A validade deste documento, se impresso, fica sujeito à comprovação da sua autenticidade nos respectivos portais. Informando seus respectivos códigos de verificação

Handwritten number: 103/149

PRI APOIO ADMINISTRATIVO E OPERACIONAL LTDA - EPP

Rua Luz Osório nº. 685
Bairro: Parque Das - CEP 68.058-420 - Manaus/AM
CNPJ 83.843.704/0001-00
NIRE: 13200666097

Fis. 183 do Livro Diário nº. 27

Relatório Patrimonial Conta Contábil	Levantado em:	ATÉ 31/12/2016		ATÉ 31/12/2018	
		R\$		R\$	
PASSIVO					
CIRCULANTE			822.418,18		51.361,04
OBRIGAÇÕES SOCIAIS			9.581,40	11.487,87	
INSS a Pagar		8.147,64		9.777,16	
FGTS a Pagar		606,11		727,33	
C. Sindical a Pagar		589,38		583,21	
Mensalidade Associativa		258,30		308,96	
IMPOSTOS E CONTRIBUIÇÕES			812.836,75	24.365,11	
COFINS a Pagar		138.482,30		4.093,87	
PIS a Pagar		85.242,26		2.567,27	
C. SOCIAL a Pagar		149.448,08		4.483,45	
IRPJ a Pagar		441.884,11		13.280,52	
SALÁRIOS A PAGAR				15.478,28	
Salários a pagar					
LUCROS E DIVIDENDOS AOS SÓCIOS					
Distribuição de Lucros					
NÃO CIRCULANTE					
Adiantamento de Sócios				200.000,00	200.000,00
PATRIMONIO LIQUIDO			8.512.777,92		9.120.479,83
Capital Social		3.600.000,00		3.600.000,00	
Lucro Líquido do Exercício		72,84		607.701,91	
Lucro de Exercícios anteriores		4.912.705,28		4.912.777,92	
TOTAL DO PASSIVO			9.335.196,08		9.371.840,87

Reconhecemos a exatidão dos valores contabilizados, originados dos documentos que foram fornecidos e devolvidos, importando no valor de ATIVO TOTAL e PASSIVO TOTAL de R\$ 9.371.840,87 (nove milhões, trezentos e setenta e um mil, oitocentos e quarenta reais e oitenta e sete centavos).

TAMBÉM EM
DEBITO

11 de Dezembro de 2016

Thiago Garcia Brum
Sócio Administrador
CPF 696.782.300-49

Simone Regina Cavalcante Medel
CRC-AM 013688/0
CPF 800.301.302-04

R CARTÓRIO RABELO - 1º OFÍCIO DE NOTAS DE MANAUS - Antônio Rabelo (Tabela)
Dir: Av. Duque Bráulio, 27 - (2) 224-5333/Soc. - Av. Eduardo Ribeiro, 417 - (68) 910-4454 - www.cartorio.com.br

SELO ELETRÔNICO DE FISCAL DO ESTADO DO TJ AM
Reconheço e dou fé por este selo
THIAGO GARCIA BRUM
Data-Hora: 10/08/2017 10:54
ESCREVENTE FRANCISCO MARIANO DE ANDRADE, Cod. 004
FUNETJ 0.32 FUNDAM 0.10 FUNDAM 0.16 FUNDAM 0.12 Autorizado
SELO R\$ 1,00 REC FIRD04 18072530YAWKVB49T54
Veja o selo em: cidadao.portal.tjamm.com.br

Cartório Rabelo
Ofício de Notas
de Manaus
AM



CERTIFICO O REGISTRO EM 11/05/2017 11:10 SOB Nº 20170137724.
PROTOCOLO: 170137724 DE 11/05/2017. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO:
11701711750. NIRE: 13200666097.
PRI APOIO ADMINISTRATIVO E OPERACIONAL LTDA - EPP

Milton Aurélio Rosas Gomes
SECRETÁRIO-GERAL
MANAUS, 11/05/2017
www.empresasuperfacil.am.gov.br

Handwritten signature

A validade deste documento, se impresso, fica sujeito à comprovação de sua autenticidade nos respectivos portais.
Informando seus respectivos códigos de verificação

104/149

PRI APOIO ADMINISTRATIVO E OPERACIONAL LTDA - EPP

Fls.184 do Livro no.27

Rua Luiz Cláudio no. 866
 Balno: Parque Dez - CEP 69.055-430 - Manaus/AM
 CNPJ 03.643.704/0001-00
 NIRE: 1320666097

DEMONSTRAÇÃO DE RESULTADOS DO EXERCÍCIO - DRE 2016

	31/12/2016	31/12/2015
RECEITA OPERACIONAL BRUTA		
(+) Receita de Prestação de Serviços	13.580,00	2.828.882,08
(-) DEDUÇÕES DA RECEITA		
ISS	(679,50)	(141.434,10)
IRPJ	(852,32)	(182.932,09)
INSS	(1.494,90)	(311.155,03)
COPINS	-	(84.860,48)
CONTRIBUIÇÃO SOCIAL	-	(61.488,04)
RECEITA OPERACIONAL LÍQUIDA	10.763,28	2.213.160,88
CUSTO DOS SERVIÇOS VENDIDOS		1.564.904,89
Salários, Férias, 13o. Salário e Indenizações	-	804.582,74
Cont. Sociais INSS	-	72.368,62
Cont.Sociais FGTS	-	218.892,24
Rendimentos e Dividendos aos Sócios	-	22.590,00
Aluguel de Imóvel	7.080,10	70.224,00
Vale Transporte	-	18.547,81
Convênio Sindicato	-	110.880,00
Refeição	-	118.000,00
Aquisição de Material de Limpeza	-	-
Depreciação e Amortizações	-	-
Serviços de Manutenção	-	2.457,45
Despesas Diversas	3.189,50	9.148,20
Material para Manutenção e Reparos	-	3.409,17
Combustíveis e Lubrificantes	-	4.816,39
Taxas Municipais	416,00	1.915,20
Multas e Moras	-	-
Juros Passivos	-	-
Despesas Bancárias	-	1.416,37
LUCRO ANTES DO IMPOSTO DE RENDA	78,88	888.288,67
Contribuição Social	2,27	18.987,77
Imposto de Renda Pessoa Jurídica	3,76	31.896,29
LUCRO LÍQUIDO DO EXERCÍCIO	72,84	867.701,61

Handwritten signature and notes:
 Regime O. Facil.
 CRC-AM 013888/0
 CPF 800.301.302-04

CARTÓRIO RABELO - 1º OFÍCIO DE NOTAS DE MANAUS - Antônio Rabelo (Tabela)
 Rua: Av. Duque Siqueira 127 - Fone: 324-1212 - São. - Av. Eduardo Rezza 147 - Fone: 324-9459 - e-mail: cartorio@rabelo.com.br

SELO ELETRÔNICO DE FISCAL (DRE) DO TJ AM
 Reconheço e dou fé por este meio:
TRIBUNO GARCIA BRUM
 Data/Hora: 10/05/2017 10:54
 ESCRIVENTE FRANCISCO CARVALHO DE ALMEIDA JUNIOR
 FUNETJ 0.32 FUNDPAM 0. (10) 324-1212 - Fone: 324-9459 - e-mail: cartorio@rabelo.com.br

SELO R\$ 1,00. REC.FIRMA ELETRÔNICA SUB LVQY378
 Valide o selo em: cidadeas.com.br/portal/verificar

Handwritten signature and stamp:
 Escrivente Autorizada
 Manaus - AM



CERTIFICO O REGISTRO EM 11/05/2017 11:10 SOB Nº 20170137724.
 PROTOCOLO: 170137724 DE 11/05/2017. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO:
 11701711750. NIRE: 1320666097.
 PRI APOIO ADMINISTRATIVO E OPERACIONAL LTDA - EPP

Milton Aurélio Rosas Gomes
 SECRETÁRIO-GERAL
 MANAUS, 11/05/2017
www.empresasuperfacil.am.gov.br

Handwritten notes: 105/149

PRI APOIO ADMINISTRATIVO E OPERACIONAL LTDA - EPP

Fis.195 do Livro Diário no.27

Rua Luiz Olavo no. 985
 Bairro: Parque Dez - CEP 69.056-420 - Manaus/AM
 CNPJ 63.843.704/0001-00
 NIRE: 13200666097

DEMONSTRATIVO DE ÍNDICES FINANCEIROS		31/12/2016	
ÍNDICE DE LIQUIDEZ CORRENTE I L C = $\frac{\text{ATIVO CIRCULANTE}}{\text{PASSIVO CIRCULANTE}}$ I L C = $\frac{6.664.547,76}{51.361,04}$		ILC =	129,76
ÍNDICE DE LIQUIDEZ GERAL I L G = $\frac{\text{ATIVO CIRCULANTE} + \text{REALIZAVEL A LONGO PRAZO}}{\text{PASSIVO CIRCULANTE} + \text{PASSIVO NÃO CIRCULANTE}}$ I L G = $\frac{7.880.907,08}{251.361,04}$		ILG =	31,36
ÍNDICE DE SOLVÊNCIA GERAL I S G = $\frac{\text{ATIVO TOTAL}}{\text{PASSIVO CIRCULANTE} + \text{PASSIVO NÃO CIRCULANTE}}$ I S G = $\frac{9.371.840,67}{251.361,04}$		ISG =	37,28
ÍNDICE DE CAPITALIZAÇÃO C = $\frac{\text{PATRIMÔNIO LÍQUIDO}}{\text{ATIVO TOTAL}}$ C = $\frac{9.120.479,63}{9.371.840,67}$		C =	0,97
CAPITAL CIRCULANTE LÍQUIDO CCL = ATIVO CIRCULANTE - PASSIVO CIRCULANTE CCL = 6.664.547,76 - 51.361,04 CCL = 6.613.186,71		CCL =	6.613.186,71

SELO ELETRÔNICO DE FISCALIZAÇÃO
 Recolha o selo em seu estabelecimento
THIAGO GARCIA BRUM
 Outubro 10/05/2017 10:54:35
 ESCRITÓRIO FUNDOPAM OAB/AM Nº 10.118 FUNDOPAM/AM
 SELO Nº 190. RECÍFICA 15881503PEBU03TS
 Verifique o selo em: calculo.porle.com/contabilizar

Manaus, 31 de Dezembro de 2016

Thiago Garcia Brum
 Thiago Garcia Brum
 Sócio Administrador
 CPF 999.762.300-49

Simone Regina Cavalcante Maciel
 Simone Regina Cavalcante Maciel
 CRC-AM 013688/O
 CPF 800.301.302-04



CERTIFICO O REGISTRO EM 11/05/2017 11:10 SOB Nº 20170137724.
 PROTOCOLO: 170137724 DE 11/05/2017. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO:
 11701711750. NIRE: 13200666097.
 PRI APOIO ADMINISTRATIVO E OPERACIONAL LTDA - EPP

Milton Aurélio Rosas Gomes
 SECRETÁRIO-GERAL
 MANAUS, 11/05/2017
www.empresasuperfacil.am.gov.br

106/149. *[Handwritten signature]* *[Handwritten initials]*

PRI APOIO ADMINISTRATIVO E OPERACIONAL LTDA - EPP

Fls. 198 do Livro Diário no.27

Rua Luiz Cláudio no. 966
 Bairro: Parque Dez - CEP 68.055-420 - Manaus/AM
 CNPJ 63.643.704/0001-00
 NIRE: 13200666097

DEMONSTRAÇÃO DE LUCROS/PREJUÍZOS ACUMULADOS - D.L.P.A

	LUCROS ACUMULADOS	PREJUÍZO ACUMULADO	DIVIDENDOS	TOTAL
Saldo em 31/12/2015				
Lucro Exercício/2016	4.912.777,92			4.912.777,92
Manaus(AM), 31 de Dezembro de 2016	607.701,81		(218.892,24)	5.301.587,59

Thiago Garcia Bruim
 Sócio Administrador
 CPF 696.762.300-48

Simone Regina Cavalcante Mical
 CRC-AM 013889/0
 CPF 800.301.302-04

CARTÓRIO RABELO - 1º OFÍCIO DE NOTAS DE MANAUS - Antônio
 Rua A. Costa Barros 327 - 11010-100 - Ed. A. Castelo Real - 68.055-420 - Manaus/AM

SELO ELETRÔNICO DE FISCALIZAÇÃO DO TJ AM
 Reconheço e dou fé por este meio a
THIAGO GARCIA BRUIM
 Data/Hora 10/05/2017 10:54
 ESCRIVENTE FRANCISCO VASCONCELOS DE ANDRADE, Cód. 090
 FUNETJ 0.82 FUNPAM 0.18 FIA/AM 0.16 ISS R\$ 0,16 FARPAM 0,10
 SELO R\$ 1,00. REC.FIRMA 138N18UB8KY4067946
 Valida o selo em: cidades.pontasol.com.br

Ofício de Notas
 Autorizado
 Manaus - AM



CERTIFICO O REGISTRO EM 11/05/2017 11:10 SOB Nº 20170137724.
 PROTOCOLO: 170137724 DE 11/05/2017. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO:
 11701711750. NIRE: 13200666097.
 PRI APOIO ADMINISTRATIVO E OPERACIONAL LTDA - EPP

Milton Aurélio Rosas Gomes
 SECRETÁRIO-GERAL
 MANAUS, 11/05/2017
www.empresasuperfacil.am.gov.br

107/149

PRI APOIO ADMINISTRATIVO E OPERACIONAL LTDA - EPP

Fia. 197 do Livro Diário no.27

Rua Luiz Otavo no. 988
 Bairro: Parque Dez - CEP 69.055-420 - Manaus/AM
 CNPJ 63.843.704/0001-00
 NIRE: 13200666097

**DEMONSTRATIVO DAS MUTAÇÕES DO PATRIMÔNIO LÍQUIDO
 EXERCÍCIO ENCERRADO EM 31 DE DEZEMBRO DE 2016**

	CAPITAL SOCIAL	LUCROS	TOTAL
Saldo em 31/12/2015	3.600.000,00	4.912.777,92	8.512.777,92
Lucro Líquido do Exercício		607.701,91	8.120.479,83
Saldo em 31/12/2016	3.600.000,00	5.520.479,83	9.120.479,83

Manaus/AM, 31 de Dezembro de 2016

Thiago Garcia Brum
 Sócio Administrador
 CPF 898.782.300-49

Simone Regina Cavalcante Maciel
 CRC-AM 013888/O
 CPF 800.301.302-04

R CARTÓRIO RABELO - 1º OFÍCIO DE NOTAS DE MANAUS - Anteriormente conhecido como
 Nota - Av. Duque de Caxias 337 - (R. 12M-315) - São - Jo. Eduardo Rêgo 847 - (R. 122-315) - Manaus/AM

SELO ELETRÔNICO DE FISCALIZAÇÃO DO TJ AM
 Reconheço e dou fé por este selo eletrônico
THIAGO GARCIA BRUM
 Data Hora: 10/05/2017 10:54
 ESCRIVENTE FRANCISCO MARIANO DE ANDRADE, Coordenador
 FUNETJ 0.32 FUNDPAM 0.16 FUNCPAM 0.16 ISS R\$ 0.16 FAPAM 0.16
 SELO R\$ 1,00. RECFORM 130147832BLL80ET04
 Valida o selo em: cidade.portaisuperfacil.com.br

CERTIFICO O REGISTRO EM 11/05/2017 11:10 SOB Nº 20170137724.
 PROTOCOLO: 170137724 DE 11/05/2017. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO:
 11701711750. NIRE: 13200666097.
 PRI APOIO ADMINISTRATIVO E OPERACIONAL LTDA - EPP



Milton Aurélio Rosas Gomes
 SECRETÁRIO-GERAL
 MANAUS, 11/05/2017
www.empresassuperfacil.am.gov.br

108/149

PRI APOIO ADMINISTRATIVO E OPERACIONAL LTDA - EPP

Fls.198 do Livro Diário no.27

Rua Luiz Otavo no. 985
 Bairro: Parque Dez - CEP 69.055-420 - Manaus/AM
 CNPJ 03.643.704/0001-00
 NIRE: 13200666097

FLUXO DE CAIXA - 2016	
ATIVIDADES OPERACIONAIS	
Resultado Líquido do Exercício	607.701,91
Depreciação e Amortização	236,34
Aumento de Contas a Receber	(2.309.632,72)
Aumento de Passivos	689.951,06
Caixa Líquido das Atividades Operacionais	(1.011.743,41)
FLUXO DE CAIXA PROVENIENTE DAS ATIVIDADES OPERACIONAIS	
Aquisição de Ativo Permanente - Imobilizado	(488,87)
Caixa Líquido das Atividades Investimentos	(488,87)
AUMENTO E/OU REDUÇÃO DE CAIXA LÍQUIDO	
	(1.012.232,28)

Manaus(AM), 27 de Dezembro de 2016

Thiago Garcia Brum
 Thiago Garcia Brum
 Sócio Administrador
 CPF 986.782.300-49

Simone Regina Cavalcante Maciel
 Simone Regina Cavalcante Maciel
 CRC-AM 013888/0
 CPF 800.301.302-04

R CARTÓRIO RABELO - 1º OFÍCIO DE NOTAS DE MANAUS - Antônio Rabelo
 Rua 4 de Julho nº 121 - 69.010-100 - Manaus - AM - (91) 323-4224
SELO ELETRÔNICO DE FISCALIZAÇÃO DO TJ AM
 Reconheço e dou fé por este meio em 11/05/2017
THIAGO GARCIA BRUM
 Data Hora: 10/05/2017 10:54:30
 ESCRIVENTE FRANCISCO MANGABEIRA DE ANDRADE COUTO
 FUNETJ 0.02 FUNDPM 0.03 FUNDRE 10.055 REO 16 FARMACIA Autorizado
 SELO R\$ 1,60. RECFIG004136YEA1R1J85TQXE880
 Verde o selo em: cissao.portal.tj-am.gov.br



CERTIFICO O REGISTRO EM 11/05/2017 11:10 SOB Nº 20170137724.
 PROTOCOLO: 170137724 DE 11/05/2017. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO:
 11701711750. NIRE: 13200666097.
 PRI APOIO ADMINISTRATIVO E OPERACIONAL LTDA - EPP

Milton Aurélio Rosas Gomes
 SECRETÁRIO-GERAL
 MANAUS, 11/05/2017
www.empresasuperfacil.am.gov.br

109/149

Handwritten signatures and initials

PRI APOIO ADMINISTRATIVO E OPERACIONAL LTDA - EPP

Fia. 199 do Livro Diário no.27

Rua Luiz Clavo no. 985
 Bairro: Parque Dez - CEP 69.055-420 - Manaus/AM
 CNPJ 03.643.704/0001-00
 NIRE: 1320066097

BALANÇO PATRIMONIAL - 2016 - NOTAS EXPLICATIVAS
NOTA 1 (APRESENTAÇÃO) - As demonstrações financeiras estão em conformidade com as boas práticas contábeis, normais e usualmente aceitas e foram elaboradas com base na Lei 8.404/76 (no que aplicável) e suas alterações (Lei 11.838/07 e 11.941/09) e Resoluções do Conselho Federal de Contabilidade - CFC.
NOTA 2 (DEMONSTRAÇÃO) - As receitas e despesas são reconhecidas pelo regime de caixa, desobrigando a escrituração contábil digital.
NOTA 3 - As depreciações estão calculadas de forma linear e escrituradas com base nas seguintes taxas: a) Móveis e Utensílios 5,00%; b) Equipamentos de Informática 4,99% e c) Máquinas e Equipamentos 1,00%, e ainda levando em consideração a competência em que se verificou a aquisição.
NOTA 4 - O imobilizado está escriturado pelo custo de aquisição, incluídas todas as despesas acessórias, deduzido da depreciação acumulada calculada pelo método linear.
NOTA 5 - A empresa possui créditos que encontram-se registrados em Ativo Circulante.
NOTA 6 - Os ativos realizáveis e os passivos exigíveis foram atualizados pelo encargos incidentes, sendo classificados como circulantes.
NOTA 7 - Direitos e obrigações estão demonstrados pelos valores históricos, acrescidos das variações monetárias e encargos financeiros, observado o regime de competência.
NOTA 8 - As provisões de férias, 13o. Salário e respectivos encargos estão integralmente contabilizadas.
NOTA 9 - Considerando o regime de caixa, e sendo o valor de antecipação de dividendos inferior à base de cálculo do imposto de renda, deduzida de todos os impostos incidentes, a sociedade não se encontra obrigada à escrituração contábil digital, nos termos das normas vigentes, razão pela qual é registrado na Junta Comercial do Amazonas.

Manaus (Am), 21 de Dezembro de 2016.

Thiago Garcia Brum
 Sócio Administrador
 CPF 896.782.300-49

Simone Regina Cavalcante Maciel
 CRC-AM 013888/O
 CPF 800.301.302-04

R CARTÓRIO RABELO - 1º OFÍCIO DE NOTAS DE MANAUS - Antônio Rabelo (Tabelião)
 Marechal Deodoro, 167 - 69124-100 - Manaus - AM. Tel: (67) 312 8384 - Fax: (67) 312 8384 - e-mail: rabelo@cartorio.am.gov.br

SELO ELETRÔNICO DE FISCALIZAÇÃO DO TJ AM
 Reconheço e dou fé por sempre
THIAGO GARCIA BRUM
 Data Hora: 10/05/2017 10:54
 ESCRIVENTE FRANCISCO ANTONIO DE ANDRADE C. SOUZA
 FUNTJ 0,32 FUNDPAM 0,19 FUNTJ 0,19 FUNTJ 0,19 FUNTJ 0,19
 SELO R\$ 1,80. RECÍFIDO 136122107AA2M7BB69KUEW Altonizado
 Verifique o selo em: cidadeoportalesp.com.br

CERTIFICO O REGISTRO EM 11/05/2017 11:10 SOB Nº 20170137724.
 PROTOCOLO: 170137724 DE 11/05/2017. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO:
 11701711750. NIRE: 13200666097.
 PRI APOIO ADMINISTRATIVO E OPERACIONAL LTDA - EPP



Milton Aurélio Rosas Gomes
 SECRETÁRIO-GERAL
 MANAUS, 11/05/2017
 www.empresassuperfacil.am.gov.br

110/149. *[Handwritten initials]*



CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DO AMAZONAS

CERTIDÃO DE REGULARIDADE PROFISSIONAL

O CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DO AMAZONAS CERTIFICA que o profissional identificado no presente documento encontra-se em situação REGULAR neste Regional, apto ao exercício da atividade contábil nesta data, de acordo com as suas prerrogativas profissionais, conforme estabelecido no art. 25 e 26 do Decreto-Lei n.º 9.295/46.

Informamos que a presente certidão não quita nem invalida quaisquer débitos ou infrações que, posteriormente, venham a ser apurados contra o titular deste registro, bem como não atesta a regularidade dos trabalhos técnicos elaborados pelo profissional da Contabilidade.



CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE - AM

Certidão n.º: AM/2017/00002234
 Nome: SIMONE REGINA CAVALCANTE MACIEL CPF: 500.301.302-04
 CRC/UF n.º AM-013988/O Categoria: CONTADOR
 Validade: 07.08.2017
 Finalidade: BALANÇO PATRIMONIAL, REGISTRADO NA JUNTA COMERCIAL
 Livro: BALANÇO PATRIMONIAL
 Exercício: 2016

Confirme a existência deste documento na página www.crcam.org.br, mediante número de controle a seguir:

CPF : 500.301.302-04 Controle : 9785.1982.3237.4178



CERTIFICO O REGISTRO EM 11/05/2017 11:10 SOB Nº 20170137724.
 PROTOCOLO: 170137724 DE 11/05/2017. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO:
 11701711750. NIRE: 13200666097.
 PRI APOIO ADMINISTRATIVO E OPERACIONAL LTDA - EPP

Milton Aurélio Rosas Gomes
 SECRETÁRIO-GERAL
 MANAUS, 11/05/2017
www.empresasuperfacil.am.gov.br

111/149

(Assinatura)

**ANEXOS DAS CONTRARRAZÕES DA EMPRESA
MDC SERVIÇOS DE APOIO LOGÍSTICO LTDA**

LICITAÇÃO No.010/LALI-2/SBEG/2017

DOCUMENTO 16

**ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA FORNECIDO PELA
INFRAERO EM NOME DA SÓCIA DA VENCEDORA**

112/149

[Handwritten signature]
[Handwritten initials]

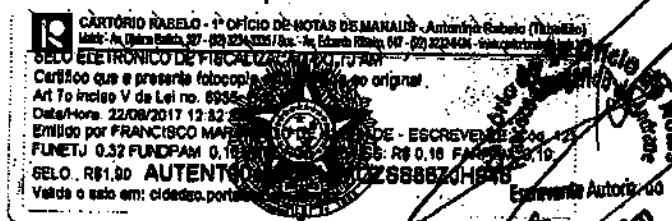
Manaus, 20 de julho de 2017

ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA


ATESTAMOS para os devidos fins, que a Empresa SVX SERVIÇOS AUXILIARES DO TRANSPORTE AÉREO LTDA – EPP, inscrita no CNPJ Nº 13.183.508/0001-14, sediada na Rua Salvador nº 120 – 12º andar, sala 1201 – Adrianópolis – Manaus/AM, CEP. 69.057-040, tendo como sócia administradora a Sra. Célia Maria Velame Vianna, portadora da RG 158519 e do CPF 291.536.462-15 e o sócio quotista Sr. Paulo Sampaio Silva, portador da RG 1.249.718-5 e do CPF 626.757.882-87, amparada pelo Termo de Contrato nº 0137/MC/2016/0025, que tem por objeto a prestação de serviços auxiliares de transporte aéreo na modalidade manuseio e movimentação de cargas, executou para a Empresa Brasileira de Infraestrutura Aeroportuária – INFRAERO, localizada na Av. Santos Dumont nº 1350 – Tarumã – Manaus/AM, no período de 01/11/2016 a 30/06/2017, no Terminal de Logística de Carga do Aeroporto Internacional de Manaus/Eduardo Gomes, os serviços objeto do mencionado contrato, tendo alcançado o manuseio e movimentação das quantidades que constam na planilha em anexo, extraída do Sistema TECAPLUS/INFRAERO, tendo atendido as especificações técnicas e prazos estabelecidos, de forma satisfatória e nada havendo que possa desaboná-la, tendo o Contrato o prazo de vigência de 30 (trinta) meses.

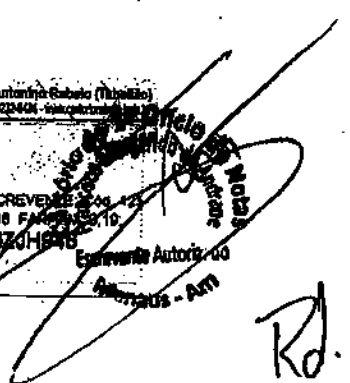

PAULO AFONSO MONTEIRO DOS SANTOS
Gerente de Negócios em Logística de Carga em exercício.

c/c:
PEC: 2882/05
LTM/SOLC-3



Empresa Brasileira de Infraestrutura Aeroportuária – Infraero
Aeroporto Internacional de Manaus / Eduardo Gomes
Endereço: Avenida Santos Dumont, 1.350 – Tarumã
CEP: 69.041-000 – Manaus/AM – Brasil
Fone: (0xx62) 3652-1424 ou 3652-1693
HOME PAGE: <http://www.infraero.gov.br>

113/149 


Rd.
60/115
Rd.
Rd.



MOVIMENTAÇÃO

Base de Dados: Sistema TEECargos - Valores em Quilograma (Kg)

CARGA NACIONAL EMBARCADA (HISTÓRICO)							EVOLUÇÃO	
MES/ANO	2012	2013	2014	2015	2016	2017	2017 em %	2016 em %
JANEIRO	2.933.430	3.108.449	3.322.258	3.080.618	2.740.825	2.902.193		5,89%
FEVEMBERO	3.497.120	4.070.313	3.974.407	3.284.937	2.842.358	3.187.933	9,85%	12,16%
MARÇO	4.881.328	5.073.512	4.427.301	4.251.041	3.725.984	3.553.805	11,48%	
ABRIL	3.951.793	4.255.362	3.877.562	3.404.955	3.543.467	3.411.032		
MAIO	4.442.424	4.635.863	4.604.557	3.281.265	2.948.710	3.475.197	1,88%	17,85%
JUNHO	4.298.621	4.514.230	3.654.548	2.811.028	3.224.469	3.457.030		7,21%
JULHO	4.265.296	4.215.715	4.217.286	2.966.924	3.188.814			
AGOSTO	4.778.067	4.817.920	4.260.659	3.051.415	3.313.879			
SETEMBRO	4.675.840	4.474.762	4.342.994	3.436.326	3.285.152			
OUTUBRO	4.639.333	5.443.874	4.999.308	3.884.731	3.371.983			
NOVEMBRO	5.384.830	6.354.902	4.994.773	3.685.837	3.877.023			
DEZEMBRO	5.358.048	4.152.417	3.483.551	3.264.359	3.830.488			
TOTAL								
MÉDIA	4.425.511	4.593.110	4.179.934	3.366.953	3.324.429	3.331.198	-8,80%	-5,44%

CARGA NACIONAL DESEMBARCADA							EVOLUÇÃO	
MES/ANO	2012	2013	2014	2015	2016	2017	2017 em %	2016 em %
JANEIRO	4.037.798	4.092.521	3.954.391	4.088.030	3.410.206	3.355.267		
FEVEMBERO	4.189.740	4.171.443	4.982.819	4.274.873	3.595.411	3.778.892	12,63%	5,10%
MARÇO	5.117.530	5.248.510	5.320.658	4.960.818	4.186.834	4.229.543	11,93%	1,02%
ABRIL	4.417.748	5.357.095	5.140.040	4.627.983	3.918.406	4.020.136		2,60%
MAIO	5.382.678	5.565.849	5.713.991	5.669.356	4.094.497	4.732.891	17,73%	15,59%
JUNHO	5.164.655	5.319.833	4.487.027	4.142.888	4.203.577	4.402.825		4,74%
JULHO	5.085.849	5.185.126	5.043.012	4.544.720	4.269.030			
AGOSTO	5.645.879	6.027.368	5.600.809	4.367.581	4.219.738			
SETEMBRO	5.065.433	5.095.145	5.053.826	4.379.383	4.102.948			
OUTUBRO	5.007.915	6.277.100	5.489.841	4.854.616	4.187.548			
NOVEMBRO	6.281.206	6.505.420	6.281.357	4.772.894	4.762.474			
DEZEMBRO	5.561.384	5.478.859	5.518.445	4.516.136	4.793.801			
TOTAL								
MÉDIA	5.079.901	5.360.356	5.215.526	4.599.940	4.145.372	4.086.592	-8,30%	-6,05%

EXPORTAÇÃO							EVOLUÇÃO	
MES/ANO	2012	2013	2014	2015	2016	2017	2017 em %	2016 em %
JANEIRO	296.116	202.107	183.517	242.561	266.929	194.713	2,70%	
FEVEMBERO	219.326	241.425	172.196	189.583	137.236	181.789		
MARÇO	324.526	292.828	238.183	302.732	222.237	256.853	41,29%	
ABRIL	296.964	304.691	147.629	181.988	191.053	224.243		4,98%
MAIO	363.775	270.186	195.684	294.685	196.862	259.157	15,57%	
JUNHO	363.284	136.730	180.013	228.013	160.054	294.170	13,51%	
JULHO	329.742	218.151	234.130	235.398	131.497			
AGOSTO	435.052	157.514	142.026	219.976	232.820			
SETEMBRO	216.678	167.097	177.851	186.364	188.294			
OUTUBRO	400.951	249.961	181.250	182.492	215.038			
NOVEMBRO	309.757	259.086	211.964	196.738	243.764			
DEZEMBRO	244.365	288.439	177.173	182.029	259.911			
TOTAL								
MÉDIA	316.711	232.346	186.785	220.213	202.975	235.154	-8,86%	-15,57%

IMPORTAÇÃO							EVOLUÇÃO	
MES/ANO	2012	2013	2014	2015	2016	2017	2017 em %	2016 em %
JANEIRO	3.672.273	2.835.386	3.506.739	2.941.947	1.451.208	2.350.500	38,87%	61,97%
FEVEMBERO	3.463.462	2.740.670	3.152.566	3.045.105	1.406.156	1.895.109		34,77%
MARÇO	5.350.575	3.648.884	3.509.874	3.683.944	1.817.393	2.651.845	39,33%	45,91%
ABRIL	5.788.798	4.133.055	3.253.152	2.443.982	1.786.483	2.709.287	2,17%	51,65%
MAIO	5.871.065	3.992.807	3.271.414	1.992.500	2.091.945	2.303.935		10,13%
JUNHO	5.243.766	3.994.249	2.714.153	1.548.923	2.043.695	2.127.773		4,11%
JULHO	5.261.014	3.774.154	2.947.575	1.679.466	2.167.367			
AGOSTO	4.734.869	3.478.289	2.865.259	2.009.375	2.366.005			
SETEMBRO	4.513.631	3.751.270	3.257.653	2.033.776	2.343.184			
OUTUBRO	3.592.308	3.938.731	3.311.366	1.822.587	2.462.311			
NOVEMBRO	3.259.902	3.190.792	3.137.722	1.480.587	2.278.609			
DEZEMBRO	2.275.297	2.696.278	2.416.291	1.170.428	1.692.611			
TOTAL								
MÉDIA	4.418.913	3.514.547	3.111.980	2.154.383	1.992.247	2.339.738	-5,08%	9,05%

TOTAL							EVOLUÇÃO	
MES/ANO	2012	2013	2014	2015	2016	2017	2017 em %	2016 em %
JANEIRO	170.892.441	184.404.308	152.330.700	124.097.873	115.980.284	59.956.098		
FEVEMBERO								
MARÇO								
ABRIL								
MAIO								
JUNHO								
JULHO								
AGOSTO								
SETEMBRO								
OUTUBRO								
NOVEMBRO								
DEZEMBRO								
TOTAL								
MÉDIA	14.241.037	13.700.359	12.694.150	10.544.489	9.665.024	8.696.341	-6,51%	-4,50%

22.906.967
 ÷ 1000 =
 23.906
 Arredondados

CARTÃO RABELO - OFÍCIO DE NOTAS DE MANAUS, Avenida ...
 Certificado que apresenta fotocópia do original
 Art To inciso V da Lei no. 8934
 Data/Hora: 22/08/2017 12:32
 Emitido por FRANCISCO MAR...
 FUNETJ 0,37 FUNCAM 0,1...
 SELO, R\$1,00 AUTENT...
 Valido o selo em: cidades.com.br

DE-ESCREVEN...
 R\$ 0,18 FARM...
 DAPV21H982... - Am

Paulo Afonso Monteiro dos Santos
 Gerente Comercial de Negócios
 114/149

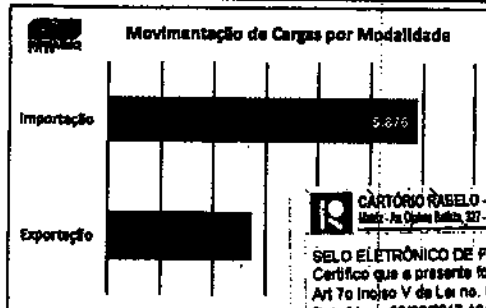
62/115
 Rd.
 Rd. II



MOVIMENTAÇÃO NA REDE TECA

Parâmetros	
1 - Em Toneladas	
2 - Atualizado em	20/02/2017
Jan/2017	▼

TECAS	Dependência	Importação	Exportação	Total
SBBE	Belém-PA	17,9	0,0	17,9
SBBV	Bom Vista-RR	41,0	0,0	41,0
SBCG	Carapicuíba-MS	64,3	0,0	64,3
SBCP	Campos-RJ	0,0	0,0	0,0
SBCR	Corumbá-MS	0,0	0,0	0,0
SBCT	Curitiba-PR	853,2	407,9	1.261,1
SBCV	Cuiabá-MT	0,3	0,0	0,3
SBEG	Manaus-AM	2.350,5	194,7	2.545,2
SBFH	Foz de Iguaçu-PR	81,7	0,0	81,7
SBFL	Florianópolis-SC	148,2	1,3	149,5
SBFZ	Ponta Grossa-PR	184,2	0,0	184,2
SBGO	Goiânia-GO	362,5	1,3	363,7
SBJP	Joaquim Pires-PA	3,5	0,0	3,5
SBJV	Joinville-SC	120,9	1,0	121,9
SBJO	Joruaçu-PR	109,9	0,0	109,9
SBMQ	Macapá-AP	0,1	0,0	0,1
SBNP	Navasinas-SC	270,2	0,0	270,2
SBPA	Porto Alegre-RS	603,9	569,1	1.173,0
SBNL	Pararlina-PE	0,0	107,3	107,3
SBRF	Recife-PE	184,1	447,9	632,0
SBSJ	São José do Rio Preto-SP	0,3	1,3	1,6
SBSL	São Luís-MA	7,4	0,0	7,4
SBSV	Saltinho-SP	346,3	0,0	346,3
SSTE	Teresina-PI	0,7	0,0	0,7
SBSY	Ypiranga-RS	658,2	0,0	658,2
Valor Total		5.875,9	2.723,6	8.599,5



CARTÓRIO RABELO - PÓ-OFÍCIO DE NOTAS DE MANAUS - Antônio Rabello (Rabello)
 Rua - Jo. Otton Balda, 327 - (62) 3234-3335 / Sica - Jo. Eduardo Ribeiro, 647 - (62) 3232-8484 - www.cartoriobaldao.com.br

SELO ELETRÔNICO DE FISCALIZAÇÃO DO I.C.M. DE MANAUS
 Certifico que a presente fotocópia é verdadeira e fiel ao original
 Art 7º inciso V da Lei no. 8038/2013
 Data/Hora: 22/08/2017 12:52:11
 Emitido por: FRANCISCO MARQUES DE - ESCRITÓRIO DE COORDENADORIA DE NOTAS DE MANAUS - COORDENADORIA DE NOTAS DE MANAUS
 PUNETO: 0,82 FUNOPAM 0,18
 BELO, R\$1,80 AUTENTADO EM 22/08/2017 12:52:11
 Valido o selo em: cidadeo.portalweb.com.br

ANTÔNIO RABELO
 Escrivão Público
 Manaus - AM

Rd. Rd.

62/145
 Rd.

115/149

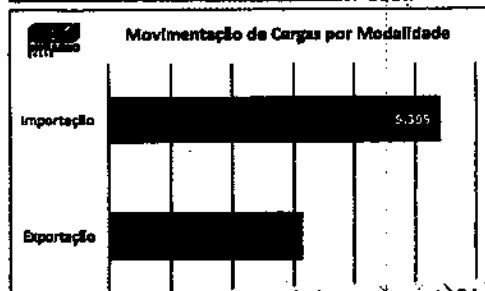
231 231



MOVIMENTAÇÃO NA REDE TECA

Parâmetros	
1 - Em Toneladas	
2 - Atualizado em	07/03/2017
	Febrero/2017

TECAS	Dependência	Importação	Exportação	Total
SBBE	Belém-PA	29,8	0,0	29,8
SBBV	Boa Vista-RR	108,0	0,0	108,0
SBCG	Campo Grande-MS	61,0	0,0	61,0
SBCP	Campos-RJ	0,0	0,0	0,0
SBCR	Corumbá-MS	0,0	0,0	0,0
SBCY	Curitiba-PR	894,6	613,4	1.448,0
SBCZ	Colombo-PR	0,0	0,0	0,0
SBEG	Manaus-AM	1.895,1	181,8	2.076,9
SBEI	Foz de Iguaçu-PR	0,0	0,0	0,0
SBFL	Florianópolis-SC	177,2	0,4	177,6
SBFZ	Fortaleza-CE	0,0	0,0	0,0
SBGD	Goiânia-GO	281,2	1,8	283,0
SBJP	Jaraguá-PR	0,0	0,0	0,0
SBJV	Joinville-SC	131,1	0,7	131,8
SBLD	Londrina-PR	115,3	0,0	115,3
SBMQ	Macapá-AP	0,0	0,0	0,0
SBNF	Navegantes-SC	225,7	0,0	225,7
SBPA	Porto Alegre-RS	766,4	677,0	1.443,4
SBPI	Parauapebas-PA	0,0	0,0	0,0
SBRF	Recife-PE	175,0	508,8	683,8
SBSA	São José dos Campos-SP	0,0	0,0	0,0
SBSL	São Luís-MA	0,7	0,0	0,7
SBSY	Salvador-BA	285,0	0,0	285,0
SBTE	Teresina-PI	0,2	0,0	0,2
SBSV	São Vicente-ES	197,0	0,0	197,0
Valor Total		5.395,2	3.129,8	8.525,0



CARTÓRIO RABELO - 1º OFÍCIO DE NOTAS DE MANAUS - Antônio Rabelo (Tabelião)
 Rua: João Paulo, 27 - 69.074-500/RS - Fone: (51) 3631-6001 - www.rabelo.com.br
 CCE - RABELO DE NOTAS
 Certifico que a presente fotocópia é verdadeira e fiel ao original.
 Art. 7º inciso V da Lei nº. 9035/96
 Data/Hora: 22/03/2017 12:32:33
 Emitido por FRANCISCO MARCELO DE - ESCRITÓRIO DE NOTAS, Cód. 123
 FUNETJ: 0,32 FUNDPAM 0,10 FUNDPRO 0,10 FUNDRE 0,10 FUNDRE 0,10
 SELO: R\$1,00 AUTENTICAÇÃO
 Valido o selo em: cidades portuárias

[Handwritten signature and stamp]
 Prefeitura Municipal de Manaus - AM

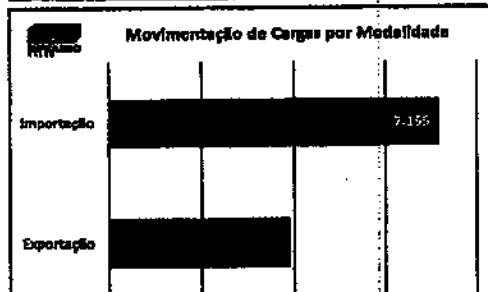
[Handwritten notes and signatures]
 233
 23
 63/115
 Rd.
 ||



MOVIMENTAÇÃO NA REDE TECA

Parâmetros	
1 - Em Yaneladas	
2 - Atualizado em	18/04/2017
Março/2017	▼

TECAS	Dependência	Importação	Exportação	Total
SBBE	Boa Vista-PA			
SBBV	Boa Vista-RR	122,6	0,0	122,6
SBCG	Campo Grande-MS	68,5	0,0	68,5
SBCP	Campo- RJ	0,0	0,0	0,0
SBCR	Carapicuíba-MS	0,0	0,0	0,0
SBCY	Curitiba-PR	905,1	684,2	1.589,3
SBCZ	Corumbá-MS	0,0	0,0	0,0
SBEA	Manaus-AM	2.651,8	256,9	2.908,7
SBEF	Foz de Iguaçu-PR	25,6	2,0	27,6
SBEI	Florianópolis-SC	444,7	2,0	446,7
SBEZ	Fortaleza-CE	137,8	254,4	392,2
SBGD	Goiânia-GO	305,9	3,6	309,5
SBGJ	José Pessoa-PB	0,0	0,0	0,0
SBJV	Joinville-SC	191,8	0,1	191,8
SBDI	Londrina-PR	88,7	0,0	88,7
SBMQ	Macapá-AP	0,4	0,0	0,4
SBNP	Navegantes-SC	225,0	0,0	225,0
SBPA	Porto Alegre-RS	835,1	684,7	1.519,7
SBRJ	Recife-PE	0,0	322,4	322,4
SBRF	Recife-PE	318,8	618,2	937,0
SBSJ	São José dos Campos-SP	78,3	203,5	281,8
SBSL	São Luís - MA	3,7	0,0	3,7
SBSY	Salvador-BA	291,3	689,9	981,2
SSTE	Teresina-Pi	26,5	0,0	26,5
SBVT	Vitória-ES	221,5	2,0	223,5
Valor Total		7.155,0	3.893,2	11.048,1



CARTÓRIO RABELO - OFÍCIO DE NOTAS DE MANAUS - Antônio Rebeles (tabelião)
 Matr. - Ar. (tabelião) 227 - (61) 3334-3333 / Sic. - (61) 3334-8184 - www.cartoriobabelo.com.br
SELO ELETRÔNICO DE FISCALIZAÇÃO Nº 0000017301
 Cartório que apresenta fotocópia. O original encontra-se em posse do Tabelião.
 Art To Inscor V da Lei no. 8936-6
 Data/Hora: 22/03/2017 12:32:33
 Emitido por: FRANCISCO MARCELO DE SOUZA RIBEIRO
 FUNETJ: 0,32 FUNDPAM: 0,10
 SELO: R\$1,90 AUTENTICAÇÃO: R\$0,10 FAP/AM: 0,10
 Valde o selo em: cidades portuárias

(Handwritten signatures and stamps)

117/149

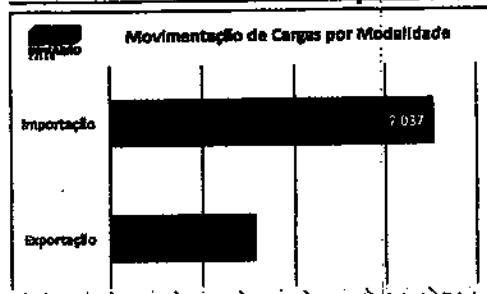
Handwritten notes and signatures, including "64/115" and "Rd.".



MOVIMENTAÇÃO NA REDE TECA

Parâmetros	
1 - Em Toneladas	
2 - Atualizado em	15/05/2017
	Abril/2017

TECAS	Dependência	Importação	Exportação	Total
SBBE	Belem-PA	0,0	0,0	0,0
SBBY	Boa Vista-RR	96,0	0,0	96,0
SBCG	Campo Grande-MS	0,0	0,0	0,0
SBCP	Campos-RJ	0,0	0,0	0,0
SBCZ	Colatina-ES	0,0	0,0	0,0
SBCY	Curitiba-PR	939,6	467,7	1.407,3
SBCY	Colaba-PR	0,0	0,0	0,0
SBEG	Manaus-AM	2.709,3	224,2	2.933,5
SBEI	Foz do Iguaçu-PR	0,0	0,0	0,0
SBEI	Florianópolis-SC	277,0	1,4	278,4
SBEI	Fortaleza-CE	98,0	0,0	98,0
SBGD	Goiânia-GO	598,5	2,4	600,9
SBJP	João Pessoa-PB	0,0	0,0	0,0
SBJV	Jatuiú-SC	181,5	0,0	181,5
SBJV	Jatuiú-SC	22,5	0,0	22,5
SBMQ	Macapá-AP	0,4	0,0	0,4
SBNF	Navegantes-SC	412,9	0,0	412,9
SBPA	Porto Alegre-RS	635,4	555,5	1.190,9
SBPE	Patrolina-PE	0,0	0,0	0,0
SBRF	Recife-PE	222,3	598,9	821,2
SBSJ	São José do Rio Preto-SP	85,4	0,0	85,4
SBSL	São Luís-MA	2,2	0,0	2,2
SBSV	São Vicente-PR	395,3	0,0	395,3
SSTE	Teresina-PI	0,4	0,0	0,4
SSTV	Uberlândia-MG	212,3	0,0	212,3
Valor Total		7.036,8	8.149,8	10.186,6



CARTÓRIO RABELO - PÓRTO DE NOTAS SEMANAIS - Antônio Rabelo
 Rua da Direção, 21 - 13.020-000 - São João del-Rei - MG - CEP: 35.700-000 - Fone: (35) 3233-1111 - www.cartorio-rabelo.com.br
 Certifico que a presente fotocópia é verdadeira e fiel ao original.
 Art 7º inciso V da Lei nº. 8938
 Data/Hora: 22/05/2017 12:32
 Emitido por: FRANCISCO MARQUES DE - ESCRITURÁRIO COLABORADOR
 FUNETJ. 0.32 FUNDPAM. 0.16
 BELO. R\$1.90 AUTENTADO Nº 1818ERM6G766
 Valido e esta em: cidade de, portaria

SE CÍRCULO DE NOTAS
 FRANCISCO MARQUES DE
 NOME: Ant

231
 Pd.

231
 Pd.
 65/115
 Pd.

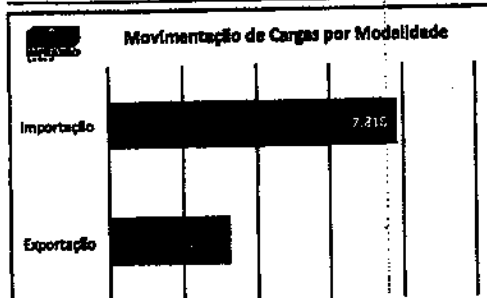
118/149



MOVIMENTAÇÃO NA REDE TECA

Parâmetros	
1 - Em Toneladas	
2 - Atualizado em	12/05/2017
Mois/2017	▼

TECAS	Dependência	Importação	Exportação	Total
SBBE	Bela Vista-PA	377,8	0,0	377,8
SBBV	Bom Vista-RR	300,8	0,0	300,8
SBCG	Campo Grande-MS	99,9	0,0	99,9
SBCP	Campos-RJ	0,0	0,0	0,0
SBCR	Corumbá-MS	4,0	0,0	4,0
SBCU	Curitiba-PR	999,8	597,8	1.597,6
SBCV	Curitiba-PR	5,9	0,0	5,9
SBEA	Manaus-AM	2.303,9	259,2	2.563,1
SBEI	Foz de Iguaçu-PR	72,9	0,0	72,9
SBFL	Florianópolis-SC	442,8	0,7	443,5
SBFZ	Fortaleza-CE	152,7	419,6	572,3
SBSO	Goiânia-GO	648,2	27,5	675,7
SBSV	José Pessoa-PB	1,7	0,0	1,7
SBJV	Joinville-SC	202,9	1,7	204,6
SBLD	Londrina-PR	168,0	0,2	168,2
SBMQ	Macapá-AP	0,0	0,0	0,0
SBNF	Navegantes-SC	584,7	0,2	584,9
SBPA	Porto Alegre-RS	763,4	572,8	1.336,2
SBPL	Petrolina-PE	0,0	256,1	256,1
SBRF	Recife-PE	339,5	521,6	861,1
SBSJ	São José dos Campos-SP	56,7	8,9	65,6
SBSL	São Luís - MA	4,6	0,0	4,6
SBSY	Salvador-BA	355,9	45,8	401,7
SSTE	Teresina-PI	0,6	0,0	0,6
SBVT	Vitoria-ES	305,6	4,5	310,1
Valor Total		7.816,1	3.287,5	11.053,6



SELO ELETRÔNICO DE FISCALIZAÇÃO
 Cartório RABELO - OFÍCIO DE NOTAS DE MANAUS - Antônio Rabelo (T) 3111-1111
 Rua: Av. Nelson Batista, 37 - CEP: 3224-333 / Rec. - Av. Edmundo Ribeiro, 617 - CEP: 3224-324 - Manaus - AM

Cartório de Notas de Manaus - AM
 22/05/2017 12:32
 Emitido por FRANCISCO MARQUES DE - ESCRIVÃO - CAS 123
 FUNETJ: 0,32 FUNDAM: 0,00
 SELO: R\$1,00 AUTENTADO
 Válido o selo em: cidade, portais e sites.

Handwritten signature and stamp

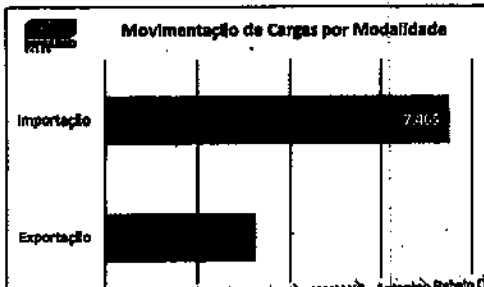
Handwritten notes:
 222
 Rd.
 66/115
 Rd.
 119/149



MOVIMENTAÇÃO NA REDE TECA

Parâmetros	
1 - Em Toneladas	
2 - Atualizado em	10/07/2017
Junho/2017	▼

TECAS	Dependência	Importação	Exportação	Total
SBBE	Boa Vista-RR	480,7	0,0	480,7
SBBV	Boa Vista-RR	480,7	0,0	480,7
SBCG	Campo Grande-MS	157,7	0,0	157,7
SBCP	Campos-RJ	0,0	0,0	0,0
SBCR	Corumbá-MS	0,0	0,0	0,0
SBCT	Curitiba-PR	1.127,2	694,0	1.821,2
SBCY	Curitiba-PR	0,0	0,0	0,0
SBEG	Manaus-AM	2.127,8	294,2	2.421,9
SBEF	Foz de Iguaçu-PR	42,9	0,0	42,9
SBFL	Florianópolis-SC	207,5	2,5	210,0
SBFZ	Fortaleza-CE	805,1	397,0	1.202,1
SBGD	Goiania-GO	349,5	3,8	353,3
SBJP	Jaboatão-PE	1,9	0,0	1,9
SBJV	Jornville-SC	199,5	0,2	199,7
SBJD	Jornville-SC	199,5	0,2	199,7
SBMQ	Macapá-AP	0,1	0,0	0,1
SBNF	Naval-SC	491,2	0,0	491,2
SBPA	Porto Alegre-RS	630,9	577,7	1.208,6
SBEI	Parauapebas-PA	0,0	0,0	0,0
SBRF	Recife-PE	378,4	487,0	865,4
SBSI	São José dos Campos-SP	92,9	0,0	92,9
SBSL	São Luís-MA	0,7	0,0	0,7
SBSV	Salvador-BA	489,1	380,8	869,9
SSTE	Teresina-PI	0,0	0,0	0,0
SBEV	Uberlândia-MG	296,3	0,0	296,3
Valor Total		7.464,8	3.241,8	10.706,6



SELO ELETRÔNICO DE FISCALIZAÇÃO
 Cartão de Rabele - 1º OFÍCIO DE NOTAS DE MANAUS - Antônio Rabele (Tabasco)
 Matr. An. (Maná) Bahia, 27 - (02) 254-3337/802 - Av. Eduardo Ribeiro, 67 - 621 252-600 - Manaus-AM
 Emitido por FRANCISCO MARQUES DE - ESCRIVENTE, Cód. 125
 FUNETJ 0,32 FUNDPAM 0,18
 SELO, R\$1,00 AUTENTADO
 Valida em: Manaus, AM

Cartão de Rabele
Manaus-AM
Notas

232 Rd

67/115 Rd

120/149

**ANEXOS DAS CONTRARRAZÕES DA EMPRESA
MDC SERVIÇOS DE APOIO LOGÍSTICO LTDA**

LICITAÇÃO No.010/LALI-2/SBEG/2017

DOCUMENTO 17

**REGULARIDADE DO PROFISSIONAL QUE ASSINA O BALANÇO E
DEMONSTRAÇÃO DE RESULTADOS E INDICES FINANCEIROS**

23/11
Ad.

124/149

**CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DO AMAZONAS****CERTIDÃO DE REGULARIDADE PROFISSIONAL**

O CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DO AMAZONAS CERTIFICA que o profissional identificado no presente documento encontra-se em situação REGULAR neste Regional, apto ao exercício da atividade contábil nesta data, de acordo com as suas prerrogativas profissionais, conforme estabelecido no art. 25 e 26 do Decreto-Lei n.º 9.295/46.

Informamos que a presente certidão não quita nem invalida quaisquer débitos ou infrações que, posteriormente, venham a ser apurados contra o titular deste registro, bem como não atesta a regularidade dos trabalhos técnicos elaborados pelo profissional da Contabilidade.

**CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE - AM**

Certidão n.º: AM/2017/00003836
Nome: LUIS CARLOS FERNANDES DA ROCHA CPF: 907.254.842-68
CRC/UF n.º AM-015759/O Categoria: CONTADOR
Validade: 20.11.2017
Finalidade: OUTRAS
Livro: DEMONSTRAÇÃO DE ÍNDICES
Exercício: 2016

Confirme a existência deste documento na página www.crcam.org.br, mediante número de controle a seguir:

CPF : 907.254.842-68 Controle : 7042.1122.3318.5201

37
70



CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DO AMAZONAS

CERTIDÃO DE REGULARIDADE PROFISSIONAL

O CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DO AMAZONAS certifica que o(a) profissional identificado(a) no presente documento encontra-se em situação regular.

IDENTIFICAÇÃO DO REGISTRO

NOME.....	: LUIS CARLOS FERNANDES DA ROCHA
REGISTRO.....	: AM-015759/O-0
CATEGORIA.....	: CONTADOR
CPF.....	: 907.254.842-68

A presente CERTIDÃO não quita nem invalida quaisquer débitos ou infrações que posteriormente, venham a ser apurados pelo CRCAM contra o referido registro.

A falsificação deste documento constitui-se em crime previsto no Código Penal Brasileiro, sujeitando o autor à respectiva ação penal.

Emissão: MANAUS, 26.09.2017 as 14:49:16.

Válido até: 25.12.2017.

Código de Controle: 45102.

Para verificar a autenticidade deste documento consulte o site do CRCAM.

[Assinatura]
Rd.

11 123/149

ANEXOS DAS CONTRARRAZÕES DA EMPRESA
MDC SERVIÇOS DE APOIO LOGÍSTICO LTDA

LICITAÇÃO No.010/LALI-2/SBEG/2017

DOCUMENTO 18

DECISÃO DA DOUTA PRESIDENTE DA COMISSÃO DE
LICITAÇÃO DA INFRAERO, DATADA DE 19.01.2016,
NOS AUTOS CONCORRÊNCIA No.013/LABR/SBCT/2015

124/149 ~~332~~ 21

RELATÓRIO DE INSTRUÇÃO DE RECURSO ADMINISTRATIVO

DA: Comissão de Licitação

PARA: Diretor Comercial e de Logística de Cargas - DC

ASSUNTO: Recurso Administrativo

REFERENTE: Concorrência Nº 013/LABR/SBCT/2015

OBJETO: Concessão de uso de áreas comerciais, destinada à exploração comercial de edifício garagem e estacionamento de veículos, localizada no Aeroporto Internacional Afonso Pena em São José dos Pinhais/PR.

RECORRENTE: Hora Park Sistema de Estacionamento Rotativo Ltda - CNPJ: 01.808.151/0001-33

RECORRIDA: Pare Bem Administradora de Estacionamentos Ltda - CNPJ Nº 52.636.412/0001-16

Senhor Diretor,

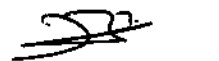
Versa o presente relatório sobre recurso administrativo interposto pela empresa **HORA PARK SISTEMA DE ESTACIONAMENTO ROTATIVO LTDA** (Recorrente), contra o resultado de habilitação da empresa **PARE BEM ADMINISTRADORA DE ESTACIONAMENTOS LTDA** (Recorrida) divulgado na primeira sessão pública para abertura da licitação e julgamento dos documentos de habilitação.

Delineamos, ao longo deste Relatório, as arguições apresentadas pela Recorrente, as contrarrazões de recurso apresentadas pela Recorrida, o exame e apreciação da Comissão de Licitação à luz das condições esculpidas no instrumento convocatório, na Lei e na jurisprudência quanto à matéria.

1. DA TEMPESTIVIDADE

O recurso e contrarrazões apresentados foram recebidos, uma vez que estão presentes os requisitos de admissibilidade e tempestividade previstos no Edital da licitação e na legislação pertinente.

Sendo assim, esta Comissão de Licitação decide pelo **CONHECIMENTO** do recurso e contrarrazões ora interpostos.


125/149

2. DOS FATOS

Em 01/12/2015 ocorreu a abertura da sessão pública da licitação em tela, onde depois de cumprirem os trâmites de credenciamento e análise dos documentos de habilitação das empresas participantes, a Comissão declarou ambas as empresas habilitadas:

- HORA PARK SISTEMA DE ESTACIONAMENTO ROTATIVO LTDA;
- PARE BEM ADMINISTRADORA DE ESTACIONAMENTOS LTDA.

Os documentos de habilitação das licitantes foram analisados e a Recorrente, discordante com o resultado, registrou sua peça recursal.

3. DAS RAZÕES DO RECURSO:

Transcrevemos abaixo, em resumo, as alegações da RECORRENTE:

[...]

“01 – DA AUSÊNCIA DE APRESENTAÇÃO DO BALANÇO PATRIMONIAL.

Para fins de qualificação econômico-financeira, o edital da presente concorrência exigiu dos licitantes a comprovação de certidão negativa de falência e a apresentação do balanço patrimonial vigente (item 5.6.2, letras b.1 e b.2).

Todavia, em total contrariedade à lei, a Recorrida apresentou mero documento, denominado de balanço do exercício de 2014, sem a competente comprovação do envio e do registro na Junta Comercial, bem como sem a assinatura do representante legal da empresa

...

O edital da presente concorrência exigiu dos licitantes a apresentação do balanço do último exercício social, nos termos do artigo 31, inciso I, da Lei 8.666/93. Neste sentido, vale dizer que o balanço patrimonial exigível na forma da lei compreende o balanço patrimonial do último exercício social assinado por contador e representante legal da empresa, devidamente acompanhado do Termo de Abertura e do Termo de Encerramento do Livro Diário, devidamente registrado na Junta Comercial!

...

Nestes termos, considerando que a Recorrida não apresentou o balanço devidamente registrado na Junta Comercial, bem como diante da ausência da assinatura do representante legal da empresa (o documento está assinado apenas por pessoa que sequer fez prova de ser

Continuação do Relatório de Recurso Administrativo CC nº 013/LABR/SBCT/2015

contadora/técnica em contabilidade e que está regular perante o respectivo órgão de classe), de rigor sua inabilitação no certame, pois deixou de dar cumprimento à exigência básica da lei de licitações e contratos administrativos:

(...)

02 – DA AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE REGULARIDADE FISCAL MUNICIPAL.

O edital da presente concorrência exigiu dos licitantes a comprovação de regularidade fiscal perante a fazenda municipal (item 5.6.2, letra c.3 e c.3.3). Para comprovação do item em comento a Recorrida apresentou as seguintes certidões: certidão de tributos mobiliários – fls. 170 e certidão de rol nominal – fls. 171.

Todavia, deixou a Recorrente de apresentar a certidão negativa de débitos mobiliários inscritos em dívida ativa, a qual é expedida através do sítio eletrônico da Prefeitura de São Paulo, no link: <http://www.prefeitura.sp.gov.br/cidade/secretarias/financas/servicos/dividaativa/>.



SECRETARIA DOS NEGÓCIOS JURÍDICOS
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO
DEPARTAMENTO FISCAL

EMIÇÃO DE CERTIDÃO NEGATIVA DE DÉBITOS DE TRIBUTOS MOBILIÁRIOS
INSCRITOS EM DÍVIDA ATIVA

Número do Contribuinte: CCM 9.038.447-4

Não foi possível emitir a certidão via internet para o número do contribuinte indicado em epígrafe.

Em diligência, a Recorrente constatou que a Recorrida possui pendências para com a Prefeitura de São Paulo, motivo pelo qual a certidão de dívida ativa não foi expedida (Doc. Anexo – 01).


Sendo assim, deixou a Recorrida de comprovar sua regularidade fiscal perante a Fazenda Municipal, contrariando o disposto no edital, motivo pelo qual deve ser inabilitada no certame, pelo não atendimento ao item 5.6.2, letra c.3 e c.3.3. Mesmo que esta D. Comissão opte por diligenciar e obter a certidão faltante, verificará que a positivação fatalmente conduzirá à inabilitação.



Além da ausência de comprovação de regularidade com os débitos inscritos em dívida ativa, a certidão de rol nominal apresentada (fls. 171) não pode ser aceita, uma vez que faz referência, tão somente, à empresa PARE BEM, e não à licitante PARE BEM ADMINISTRAÇÃO DE ESTACIONAMENTOS.

Em pesquisa ao site da Junta Comercial verifica-se que há diversas empresas com o nome PARE BEM; desta forma, não há como se certificar se a referida certidão, constante dos documentos habilitatórios da Recorrida, a ela se refere (ou não):.....

Segue anexa consulta efetivada tão somente pelo nome da Recorrida (Doc. Anexo 02) – o que demonstra que a certidão de fls. 171 é imprestável, vez que não possibilita a real constatação de regularidade da licitante para com a fazenda do município onde está sediada.

 GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO SECRETARIA DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO, CIÊNCIA, TECNOLOGIA E INOVAÇÃO JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE SÃO PAULO		
CONSULTA DE NOME EMPRESARIAL		
Resultados 1 - 6 de 6 para o termo "PARE BEM"		
CPF	Empresa	Município
35226363911	PARE BEM ADMINISTRADORA DE ESTACIONAMENTOS LTDA	SAO PAULO
35226413051	PARE BEM PARK ESTACIONAMENTO LTDA	SAO PAULO
35224355359	PARE BEM PARK ESTACIONAMENTO E LAVA RAPIDO LTDA	OSASCO
35219807255	PARE BEM ESTACIONAMENTOS LTDA - ME	SAO PAULO
35215885605	PARE BEM VEICULOS LTDA	MOGI DAS CRUZES
35724852758	CAMILA PARENTE STUDIO DE BEM ESTAR E TRATAMENTO DE BELEZA LTDA - ME	SAO PAULO

03 – DA INVERSÃO DE DOCUMENTOS – EXCLUSÃO DA LICITANTE.

A Recorrida PARE BEM fez juntar em seus documentos de habilitação – Invólucro I – documento que faz referência à sua proposta comercial, invertendo as fases do certame (habilitação e proposta comercial).

A autorização de fls. 158 apresentada pela Recorrida menciona qual será a sua proposta comercial máxima; portanto, já adiantou, no limite, qual será a sua proposta teto, ferindo o princípio do sigilo das propostas e dando ensejo à sua exclusão do certame.

O edital é claro ao dispor que havendo a inversão de documentos ocorrerá a exclusão sumária da licitante – item 5.3. Desta forma, e nos termos da lei interna da licitação, há ser excluída a licitante PARE BEM do presente processo.

04 – DA INCONSISTÊNCIA DOS NÚMEROS CONSTANTES DO SUPOSTO “BALANÇO” APRESENTADO PELA “PARE BEM”.

Não obstante a evidente ausência de balanço, nos moldes do acima explicitado, e considerando a remota possibilidade de se aceitar os números apresentados como se balanço fosse (o que se faz por mero amor aos debates), nota-se a necessidade de diligência quanto às rubricas contábeis de “Adiantamentos Diversos” e “Depósitos Judiciais”, as quais estão classificadas como “Ativo Circulante” e que, a depender de sua natureza, deveriam ser classificadas como “Realizável a Longo Prazo”.

Portanto, é necessário avaliar se o montante registrado pela PARE BEM na rubrica de “Adiantamentos Diversos”, no valor de R\$383.668,86, constitui negócios usuais na exploração do objeto da companhia. Além disso, caso os “Adiantamentos” sejam relacionados a aquisição de equipamentos, devem ser classificados no “Ativo Imobilizado”. Caso corresponda a Adiantamento de Aluguel, deve ser avaliado se sua realização dar-se-á nos próximos 365 dias.

Já o montante registrado pela PARE BEM na rubrica de depósitos judiciais no “Ativo Circulante” é de R\$411.734,35. Considerando a incerteza sobre o(s) término(s) dos processos em que o(s) depósito(s) foram realizados, a prática contábil recomenda que seja classificados no “Realizável a Longo Prazo”, visto que geralmente ultrapassam 365 dias.

Constatado o equívoco da classificação dessas rubricas no “Ativo Circulante”, o impacto sobre o cálculo dos índices é significativo, tornando-a inapta à participação no processo em tela. Vejamos:

Ativo Circulante: R\$3.254.011,28
(-) Adiantamentos Diversos: R\$ 383.668,86
(-) Depósitos Judiciais: R\$ 411.734,35
(=) Ativo Circulante Ajustado: R\$2.458.608,07

Com base no “Ativo Circulante Ajustado”, o índice de Liquidez Corrente da PARE BEM é inferior a 1,00:

Liquidez Corrente (LC) = Ativo Circulante / Passivo Circulante
 $LC = 2.458.608,07 / 3.106.380,77 = 0,7914$

Portanto, mesmo considerando a remota possibilidade de aceitar-se o “balanço” da PARE BEM como válido, é imprescindível a realização de diligência desta D. Comissão no sentido de verificação dos valores apontados neste frágil e inválido “documento”, para o fim de constatar se estes, de fato, podem ser classificados no Ativo Circulante, sob pena de habilitar uma licitante que não atende aos requisitos de Habilitação Econômica exigida no certame.

Diante de todo o exposto, espera a Recorrente seja o presente Recurso recebido, conhecido e provido, para o fim de, reformando a R. Decisão recorrida, determinar a INABILITAÇÃO da Licitante PARE BEM

ADMINISTRADORA DE ESTACIONAMENTOS LTDA, em atendimento aos princípios e leis que regem as contratações públicas, especialmente pela vinculação ao instrumento convocatório, bem como no disposto no artigo 30, §1º da Lei Geral de Licitações e Contratos Administrativos (Lei 8.666/93).”

4. DAS CONTRARRAZÕES DO RECURSO:

Ao tomar conhecimento da peça recursal, por meio do Ofício Nº 3713/LALI-2/2015 (fls. 614/Vol. 02), a recorrida apresentou suas contrarrazões nos seguintes termos (em breve sinopse):

[...]

1. ALEGAÇÃO DE QUE O BALANÇO PATRIMONIAL APRESENTADO PELA PARE BEM SERIA INSUFICIENTE

...

7. Inicialmente, é importante frisar que não há na Lei nº 8.666/93 qualquer exigência com relação à forma dos balanços patrimoniais a serem apresentados pelas licitantes. Quando o art. 31, I refere-se à apresentação ‘na forma da Lei’, isso não significa que a licitante comprove o regular registro do Livro contábil na Junta, conforme preceitua MARÇAL JUSTEN FILHO:

“Quando o art. 31, I, refere-se à apresentação ‘na forma da Lei’, isso significa que a contabilização não pode ser produzida de acordo com cogitações subjetivas variáveis. Mas não significa que somente possam ser admitidas algumas alternativas específicas, determinadas, imutáveis. (...) Nem, muito menos, seria possível exigir que o sujeito comprove o regular registro do Livro contábil na Junta Comercial ou outro órgão.” (grifou-se)

...

9. Ora, se a previsão legal não é obrigatória e fosse necessário comprovar algum aspecto de forma, tal exigência seria trazida no Edital, como por vezes ocorre em outras licitações.

10. No entanto, o edital não trouxe qualquer formalidade adicional a ser cumprida, limitando-se a exigir um balanço que demonstrasse o atendimento dos índices ou do capital mínimo estabelecido. Com a devida vênia, “não é possível o ato convocatório aludir a ‘apresentação dos documentos na forma da Lei’, produzindo dúvidas para os licitantes (...). Em caso de dúvida, deve prevalecer o princípio da tutela ao licitante. Ou seja, a interpretação por ele adotada tem de ser aceita pela Administração”².



11. Levando-se em conta que, de acordo com o Edital, a única exigência a ser seguida pela concorrente era a de apresentação de um balanço que evidenciasse os índices estabelecidos, não há nem nesta hipótese que se falar em descumprimento das exigências feitas no âmbito da Concorrência.

12. Ad argumentandum tantum, supondo-se aqui que mesmo diante do silêncio da Lei 8.666/93 e do Edital a Recorrida tivesse de seguir formalidades específicas, sua documentação ainda assim seria considerada plenamente regular.

13. De acordo com a Recorrente, a documentação da Pare Bem apresentaria duas falhas: (i) ausência de comprovação do envio e do registro na Junta Comercial; e (ii) ausência da assinatura do representante legal da Pare Bem (fls. 2 do Recurso).

14. Para corroborar a suposta irregularidade (i), a Recorrente traz a redação do artigo 1.078, I, do Código Civil e precedentes do Tribunal de Contas da União ("TCU"), argumentando que, "para fins de qualificação econômico-financeira, os documentos contábeis devem ser referentes ao exercício imediatamente anterior" (fls. 4 do Recurso).

15. A Recorrente aqui confunde dois conceitos absolutamente distintos. Um deles é o fechamento e aprovação do balanço patrimonial pela assembleia de sócios da sociedade; outro é o envio e o registro deste balanço na Junta Comercial. A Recorrente alega descumprimento do segundo; já o artigo 1.078 do Código Civil e os precedentes do TCU tratam do primeiro.

16. O que a Recorrente pretende contestar, portanto, não é se o documento contábil se referia ao exercício imediatamente anterior, nem se o documento foi aprovado pela assembleia da empresa, mas sim se o balanço foi registrado perante a Junta Comercial.

17. No entanto, o entendimento da jurisprudência é pacífico no sentido de que o registro perante a Junta não deve ser exigido para fins de habilitação em licitações:

"MANDADO DE SEGURANÇA. EDITAL DE CONCORRÊNCIA. NOVACAP. QUALIFICAÇÃO ECONÔMICO-FINANCEIRA. BALANÇO PATRIMONIAL. REGISTRO NA JUNTA COMERCIAL.

I - Nos termos do Edital de Concorrência nº 012/2013-

ASCAL/PRES/NOVACAP, a qualificação econômico-financeira dos licitantes é aferida por meio de índices de liquidez geral, de liquidez corrente e de solvência geral, sendo incabível a inabilitação da impetrante com fundamento na ausência de registro do Balanço Patrimonial na Junta Comercial.

...

18. Nesse caso, mostra-se evidente que a primeira 'falha' em que a Pare Bem teria incorrido inexistente.

19. A segunda suposta irregularidade apontada pela Recorrente também não tem razão de ser. Isso porque a exigência de assinatura pelo representante legal é feita pelo Código Civil com o objetivo de legitimar o fechamento do livro contábil.

20. Já para fins de habilitação em licitação, o balanço patrimonial assinado pelo contador não necessita da assinatura do representante legal da empresa. Trata-se de 'excesso de formalismo', que como bem pontua a jurisprudência não deve ser considerado como motivo para inabilitar a licitante:

"Administrativo. Remessa. Licitação. Concorrência Pública. Falta de Assinatura do Representante da Empresa no Balanço. Excesso de Formalismo. Falta de Menção Expressa das Folhas do Livro Diário em que o Balanço se Acha Transcrito. Desnecessidade. Atestado de Capacidade Técnica Similar. Validade.

I - A falta de assinatura do representante legal da empresa no balanço se afigura como excesso de formalismo quando assinado pelo contador devidamente habilitado(...)." (TJMA, RMO 142422002, Rel. Des. Jorge Rachid Mubárack Maluf, j. em 7.6.2005 – grifou-se)

21. Portanto, resta claro que tampouco se configura a segunda 'falha' apontada pela Recorrente.

II. ALEGAÇÃO DE QUE A COMPROVAÇÃO DE REGULARIDADE FISCAL MUNICIPAL APRESENTADA PELA PARE BEM SERIA INSUFICIENTE

22. De acordo com o art. 29, III, da Lei nº 8.666/93, a documentação relativa à regularidade fiscal e trabalhista exige: "prova de regularidade para com a Fazenda Federal, Estadual e Municipal do domicílio ou sede do licitante, ou outra equivalente, na forma da lei".

23. Por sua vez, os itens 5.6.2.c.3 e 5.6.2.c.3.3 do Edital exigem, para a prova de regularidade para com a Fazenda Municipal, apenas e tão-somente a “certidão Negativa de Tributos Municipais ou Certidão Positiva com efeito negativo, expedida pela Fazenda Municipal, da sede da licitante ou Certidão, de Não Contribuinte”.

24. De acordo com a Recorrente, a Recorrida teria deixado de apresentar a certidão negativa de débitos mobiliários inscritos em dívida ativa (fls. 6 do Recurso). No entanto, da leitura dos dispositivos acima, depreende-se que **tal documento não é exigido para fins de habilitação na Concorrência, dada a ausência total de menção a ele.**

25. Importante frisar que, mais uma vez, não há na Lei nº 8.666/93 qualquer exigência específica com relação a quais certidões deverão ser apresentadas pelas licitantes. Quando o art. 29, III refere-se à apresentação ‘na forma da Lei’, isso não significa que a licitante tenha de apresentar todas as outras certidões existentes além daquelas expressamente exigidas pelo Edital.

26. Tal entendimento infringiria não apenas o princípio constitucional que subordina as exigências de habilitação ao mínimo possível necessário para assegurar a execução satisfatória do objeto licitado, como também o princípio da vinculação ao edital³, que prevê que o edital é lei entre as partes.

27. Infere-se daí que não há que se falar em ‘rol exemplificativo’ elencado pelo Edital. Essa orientação foi consagrada no Acórdão 1.848/2003 do Tribunal de Contas da União (“TCU”), que acolheu parecer de unidade técnica nos seguintes termos:

“A audiência se resume na resolução de duas questões: a possibilidade de se exigir do licitante a certidão de inexistência de débitos não inscritos em dívida ativa e a exigência de certidões de regularidade fiscal não suficientemente especificadas no edital de licitação.

Quanto a esta última questão, entendemos que a forma de comprovação da regularidade fiscal deverá estar suficientemente detalhada no Edital, não cabendo à Comissão de Licitação fazer interpretação extensiva dos requisitos de habilitação presentes no instrumento convocatório. Ainda assim, caso duas ou mais interpretações forem possíveis, deverão ser admitidos os licitantes que atenderem a quaisquer delas.



Quanto à exigência de débitos não inscritos em dívida ativa, cabe dizer que podem estes estar sendo parcelados ou questionados em juízo, ou ainda, discutidos no âmbito da própria administração, o que, por si só, não torna a situação do licitante irregular perante à Fazenda Pública, haja vista o disposto no art. 151, incisos III, IV, V e VI, do Código Tributário Nacional, com as alterações posteriores (suspensão da exigibilidade do crédito tributário).

Com efeito, o STJ já admitiu, inclusive, que deve ser habilitada empresa que tem contra si execução fiscal, mas que, não se negando a pagar, indica bens a penhora para poder discutir a dívida, fato que não configura inadimplência (vide RESP 425400/MG). Neste Acórdão, sustenta-se que o art. 29, III, da Lei nº 8.666/93 deve ser interpretado com a flexibilidade preconizada no princípio inserido no art. 37, XXI, da Constituição Federal." (grifou-se)

28. Considerando, portanto, que o Edital se limitou a exigir a apresentação da Certidão Negativa de Tributos Municipais – exigência devidamente cumprida pela Recorrida às fls. 170 –, não há que se falar em irregularidade da documentação fornecida. Tanto é assim que esta D. Comissão validou a autenticidade da certidão apresentada pela Recorrida às fls. 170, justamente por se tratar de uma certidão unificada, que abarca inclusive débitos inscritos na dívida ativa, devidamente emitida ao tempo da elaboração da proposta.

...

32. O segundo ponto levantado pela Recorrente diz respeito à certidão de rol nominal apresentada pela Recorrida às fls. 171, “uma vez que faz referência, tão somente, à empresa PAREBEM, e não à licitante PARE BEM ADMINISTRAÇÃO DE ESTACIONAMENTOS” (fls. 7 do Recurso).

33. A Recorrente, em manifesta má-fé, juntou ao seu Recurso ‘print’ indicando a existência de várias “Pare Bem” no site da Junta Comercial do Estado de São Paulo (JUCESP), que nada tem a ver com a emissão da certidão, sugerindo que não haveria como se comprovar que a certidão diz respeito à ora Recorrida.

34. No entanto, ao proceder à consulta no site da Prefeitura de São Paulo, responsável pela emissão da certidão, tanto pelo número de protocolo da certidão, como do CNPJ da empresa (tela abaixo), o sistema encontra a certidão emitida pela Recorrida e juntada aos autos às fls. 171:



...

III. ALEGAÇÃO DE SUPOSTA INVERSÃO DE DOCUMENTOS

35. Em seu recurso, a Recorrente alega que a Pare Bem juntou em seus documentos de habilitação “documento que faz referencia (sic) à sua proposta comercial, invertendo as fases do certame”.

36. A Recorrente vai além e ainda sustenta, levemente, que a “autorização de fls. 158 apresentada pela Recorrida menciona qual será a sua proposta comercial máxima”.

37. A Pare Bem apresentou autorização de sua sócia controladora, a empresa P2 Brasil Investimentos VI S.A., para apresentar proposta comercial na Concorrência “no valor global de até R\$ 450.000.000,00” (“Autorização”).

38. A Autorização apenas estabelece limite de alçada financeira, conforme exigência da cláusula 10, (iv), do contrato social da Pare Bem:

...

39. Desse modo, a Autorização faz-se necessária para fins de cumprimento do disposto no contrato social da Pare Bem, para praticar quaisquer atos que impliquem em obrigação de pagamento em valor superior a R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais).

40. Além disso, o invólucro II (proposta comercial) da Pare Bem sequer foi aberto e ainda está sob custódia da D. Comissão de Licitação da Concorrência. Assim, não existe como a Hora Park alegar que a Autorização feriu o princípio do sigilo das propostas ao apresentar a Autorização.

41. O mero fato de a Pare Bem ter apresentado a Autorização de forma alguma caracteriza inversão de documentos, pois o documento constitui tão somente limite máximo de alçada financeira imposto à Pare Bem por sua sócia controladora.

42. Portanto, não há que se falar em violação ao princípio do sigilo das propostas, conforme alegado pela Recorrente. A Hora Park age até mesmo com má-fé, ao tentar sugerir que o limite de alçada financeira da Autorização e o valor da proposta comercial se confundem.

IV. DA REGULARIDADE DO BALANÇO APRESENTADO PELA PARE BEM

43. Conforme mencionado no item 5 acima, o art. 31, I, da Lei nº

8.666/93 exige que se apresente o “balanço patrimonial e demonstrações contábeis do último exercício social, já exigíveis e apresentados na forma da lei”.

44. Ora, foi exatamente o que a Pare Bem fez – apresentou seu balanço patrimonial do último exercício social, já exigível e na forma da lei. Para fins da exigência do art. 31, I, da Lei nº 8.666/93, a Pare Bem cumpriu com suas obrigações ao apresentar o balanço de fls. 160-163.

44. A Recorrente alega que “nota-se a necessidade de diligência quanto às rubricas contábeis de ‘Adiantamentos Diversos’ e ‘Depósitos Judiciais’” e que seria “imprescindível a realização de diligência desta D. Comissão no sentido de verificação dos valores” do balanço.

45. Ora, o balanço apresentado pela ora Recorrida às fls. 160-163 foi devidamente assinado por contadora registrada e legalmente habilitada no Conselho Regional de Contabilidade do Estado de São Paulo. Se a Recorrente tivesse dúvida fundada da regularidade do balanço, caberia a ela fazer prova cabal disso. Até mesmo porque se trata de alegação de fato grave.

46. Não é obrigação da D. Comissão de Licitação auditar balanço, ao contrário do que sugere a Recorrente, ao afirmar ser “imprescindível a realização de diligência desta D. Comissão no sentido de verificação dos valores” do balanço. Se a Recorrente entende que há erros no balanço, cabe a ela o ônus de prova disso.

...

V. PEDIDOS

50. Pelo exposto, vê-se que os pontos trazidos pela Recorrente não resistem a exame minimamente atento. Alguns dos argumentos beiram a má-fé. Fica claro o objetivo da Recorrente de eliminar concorrentes a qualquer custo, antes da abertura dos envelopes de preço. Isso deve ser rechaçado por essa D. Comissão, em prol da ampla competição.

51. Requer-se, pois, seja negado provimento ao recurso interposto pela Hora Park, mantendo-se a habilitação da Pare Bem.”

5. DA ANÁLISE DAS ARGUMENTAÇÕES:

Tendo esta Comissão de Licitação, assim como a INFRAERO, o compromisso com a legalidade, com a correção dos atos e com os princípios aos quais a Administração Pública está sujeita, passamos a examinar os argumentos despendidos pela recorrente e recorrida.

Em princípio faz-se necessário destacar que, atuando como gestores da rés pública, esta Comissão não poderia prescindir de observar o princípio da supremacia do interesse público sobre o privado em todos os seus atos. Segundo Marçal Justen Filho:

“a supremacia do interesse público significa sua superioridade sobre os demais interesses existentes na sociedade. Os interesses privados não podem prevalecer sobre o interesse público. A indisponibilidade indica a impossibilidade de sacrifício ou transigência quanto ao interesse público, e é em decorrência de sua supremacia”.

A Infraero que é representada nas sessões públicas pelos presidentes de comissão de licitação e equipes de apoio, sempre age com imparcialidade e não confere privilégios a nenhum participante, tratando todos igualmente. Na análise dos documentos de habilitação e do recurso apresentado, esta Comissão se baseou nos critérios conforme mandamento do edital e seus anexos, o qual foi e continua sendo, senão o único, e principal alicerce deste colegiado. Portanto, o julgamento foi feito em estrita conformidade com o princípio da legalidade, da isonomia e da vinculação ao instrumento convocatório, conforme disposições do art. 3º da Lei 8.666/93¹.

Sobre o Princípio da Vinculação ao Instrumento Convocatório, Hely Lopes Meirelles considera que o edital é a lei entre as partes, a lei da licitação:

[...]

“A vinculação ao edital é princípio básico de toda licitação. Nem se compreenderia que a Administração fixasse no edital a forma e o modo de participação dos licitantes e no decorrer do procedimento ou na realização do julgamento se afastasse do estabelecido, ou admitisse a documentação e propostas em desacordo com o solicitado. O edital é a lei interna da licitação, e, como tal, vincula aos seus termos tanto os licitantes como a Administração que o expediu.” (MEIRELLES, Hely Lopes. Direito Administrativo Brasileiro. 32ª edição atualizada por

¹ Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional, e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

Eurico de Andrade Azevedo, Délcio Balestero Aleixo e José Emmanuel Burle Filho. São Paulo:

Considerando aspectos eminentemente técnicos do Balanço Patrimonial, foi solicitado parecer da área financeira, a qual se manifestou de acordo com os quesitos formulados nos seguintes termos:

[...]

- 1) As rubricas “Adiantamento Diversos” e “Depósitos Judiciais” podem ser classificadas como Ativo Circulante?

A diferença entre classificar no Ativo Circulante e no Ativo Não Circulante está no prazo. No Ativo Circulante estão as contas que se esperam realizar em até um ano (ou no curso do exercício). No Ativo Não Circulante estão as contas que serão realizadas após um ano ou no exercício seguinte.

Quanto aos adiantamentos diversos, considerando a classificação supracitada, entendo que poderia estar registrado no Circulante ou Não Circulante, de acordo com as operações da empresa.

Em relação aos depósitos judiciais, o registro irá depender do andamento e da previsão de conclusão das ações judiciais, se no curto ou no longo prazo.

Em ambas situações, presume-se a correta classificação contábil se houver a identificação do contabilista responsável pela assinatura das Demonstrações Financeiras registrado no Conselho Regional de Contabilidade. Dessa maneira, a constatação de erros e/ou falhas de registros contábeis somente poderia ser verificada mediante procedimentos de perícia e/ou auditoria contábil.

- 2) A classificação das rubricas “Adiantamento Diversos” e “Depósitos Judiciais” como Ativo Circulante afeta os índices de Liquidez Geral (LG), Solvência Geral (SG) e Liquidez Corrente (LC)?

Entendo que a classificação dessas rubricas só afetaria o índice de Liquidez Corrente, pois esse índice é calculado a partir da razão entre Ativo Circulante e Passivo Circulante. $Liquidez\ Corrente = \frac{Ativo\ Circulante}{Passivo\ Circulante}$.

- 3) Quem seria o órgão ou pessoa responsável para verificar se todas as rubricas estão corretamente classificadas no Balanço Patrimonial?



O profissional de contabilidade é a pessoa responsável pelas informações contábeis da empresa, por isso esse profissional é obrigado a assinar as Demonstrações Financeiras. O artigo 1177 do Código Civil trata da responsabilidade civil desse profissional.”

Além das razões e contrarrazões de recurso apresentados, julga-se mister complementar os seguintes itens:

a) **Do Balanço Patrimonial**: além das contrarrazões da Recorrida e análise da área técnica, chama-se a atenção para o motivo de apuração da qualificação econômico-financeira, onde MARÇAL JUSTEN FILHO² defende que a qualificação econômico-financeira não é, no campo das licitações, um conceito absoluto:

“O ato convocatório deve definir precisamente o modo de exibição das demonstrações financeiras. A disciplina norteadora da questão é composta por dois princípios fundamentais.

O primeiro é o da ausência de remessa da solução à avaliação discricionária da Comissão, por ocasião do julgamento da habilitação. Portanto, não é possível o ato convocatório aludir a “apresentação dos documentos na forma da lei”, produzindo dúvida aos licitantes que acabam omitindo a exibição de documentos de que dispõem. Não é juridicamente compatível com o regime das licitações que se dê oportunidade à eliminação de licitantes por suposto descumprimento de qualificação econômico-financeira em virtude de má redação, da omissão ou da ausência de clareza e transparência do ato convocatório. Em caso de dúvida, deve prevalecer o princípio da tutela ao licitante. Ou seja, a interpretação razoável por ele adotada tem de ser aceita pela Administração, que apenas pode reprovar a si mesma quando estiver omitido a explicação clara dos documentos que se pretendia que lhe fossem apresentados.

O segundo é o da instrumentalidade das formas. **A exigência da apresentação de documentos contábeis destina-se a propiciar o exame da situação econômico financeira da licitante. O que se pretende é a seriedade e atualidade dos dados.** Todas as exigências formais caracterizáveis como desnecessárias, excessivas ou inúteis devem ser proscritas. **Logo, não há cabimento em formular exigências de apresentação de documentos mirabolantes, tal como se ausência de sua exibição importasse alguma presunção de inidoneidade.** (grifamos)

...

Afigura-se descabida, a disputa sobre o tema da forma concreta de apresentação dos documentos contábeis, especialmente quando isso se traduza em problema gerado pela omissão do ato convocatório.

...

É imperioso ter em vista que o balanço é um instrumento para avaliação do preenchimento dos requisitos de habilitação. O documento, em si mesmo, nada prova. **O balanço é exibido para verificar se o licitante preenche os requisitos adequados. O relevante é o conteúdo do balanço, o qual tem de merecer inquestionável confiabilidade.** (grifos não existentes no original)

Como se pode verificar, o texto do edital não traz a expressão “na forma da lei”, a fim de evitar interpretação dúbia dos requisitos editalícios. Por isso, em louvor ao Princípio da Vinculação ao Instrumento Convocatório, não pode a Comissão extrapolar as exigências do edital, tal qual nos ensina Marçal Justen Filho, acima citado.

O art. 3º, da Lei nº 8.666/93 dispõe que a licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da vinculação ao instrumento convocatório, entre outros, bem como o art. 41 da mesma lei, reforça aquele dispositivo, quando prescreve que a Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.

Cumprido ressaltar que o estabelecido na alínea “b.2” do subitem 5.6.2 do Instrumento Convocatório, não prevê para apresentação do balanço patrimonial que este documento seja registrado em junta comercial, ou ainda, acrescido de termo de abertura e encerramento e demonstrativo do resultado do exercício. O texto solicita a apresentação do balanço do último exercício social, que evidencie os Índices de Liquidez Geral (LG), Solvência Geral (SG) e Liquidez Corrente (LC), que deverão ser maiores que 1,00 (um inteiro). Esse requisito foi cumprido pela Recorrida no momento em que apresentou documento original assinado por profissional que possui competência estrita para o exercício da função contábil e que, ao assinar o Balanço Patrimonial, assume a responsabilidade das informações ali descritas.

Além disso, o Decreto 3.078, de 10 de janeiro de 1919, em seu art. 18, prevê:

“Art. 18. Serão observadas quanto às sociedades por quotas, de responsabilidade limitada, no que não for regulado no

² JUSTEN FILHO, Marçal. Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos. 15. ed. São Paulo: Atlas, 2015. P. 539-540.

estatuto social, e na parte applicavel, as disposições da lei das sociedades anonymas.”

Na interpretação sistemática verifica-se que, a natureza jurídica da sociedade por cota limitada é bem mais simplificada do que a sociedades por ações, não havendo necessidade de maiores formalidades além da assinatura do profissional da área contábil no documento. Portanto, não são aplicáveis quaisquer dispositivos da lei das sociedades por ações às sociedades por cotas de responsabilidade limitada, até porque as suas naturezas jurídicas são bem diversas, a exemplo do dispositivo supracitado.

Assim, no tocante às demais empresas ou sociedade (que, por óbvio, não estejam sob a égide da Lei das S.A.), não se vislumbra a obrigatoriedade de publicar, arquivar e/ou registrar as demonstrações contábeis ou financeiras das pessoas jurídicas referidas (Questões Práticas, BLC, Ano XIII, nº 4, abril/2000, Editora NDJ, p. 217).

Logo, no que tange às publicações dos balanços das sociedades por cotas de responsabilidade limitada, frise-se que tanto o Código Comercial como o Decreto nº 3.078/19, substituído pelo novo Código Civil, Lei 10.406/2002, sem alteração dessa matéria, ficaram silentes sob esse aspecto, não estando, portanto, obrigadas a publicar os seus balanços e, conseqüentemente, arquivá-los na Junta Comercial.

Vale a pena lembrar, ainda, o dispositivo do subitem 4.6 do Instrumento Convocatório:

4.6. A participação na presente licitação implica a aceitação plena e irrevogável de todos os termos, cláusulas e condições constantes deste Edital e de seus Anexos, bem como a observância dos preceitos legais e regulamentares em vigor e a responsabilidade **pela fidelidade e legitimidade das informações e dos documentos apresentados em qualquer fase do processo.** (g.n)

4.6.1. a declaração falsa relativa ao cumprimento dos requisitos de habilitação, à conformidade da proposta ou ao enquadramento como microempresa ou empresa de pequeno porte **sujeitará a licitante às sanções previstas neste Edital e na Lei nº 8.666/93.** (g.n)

Quanto a responsabilidade das informações prestadas pela empresa, os artigos 1177 e 1178 da Lei nº 10.406, de 10 de Janeiro de 2002 que tratam do Contabilista e outros auxiliares assim descreve:

...

Art. 1.177. Os assentos lançados nos livros ou fichas do preponente, por qualquer dos prepostos encarregados de sua escrituração, produzem, salvo se houver procedido de má-fé, os mesmos efeitos como se o fossem por aquele.

Parágrafo único. No exercício de suas funções, os prepostos são pessoalmente responsáveis, perante os preponentes, pelos atos culposos; e, perante terceiros, solidariamente com o preponente, pelos atos dolosos.

Art. 1.178. Os preponentes são responsáveis pelos atos de quaisquer prepostos, praticados nos seus estabelecimentos e relativos à atividade da empresa, ainda que não autorizados por escrito.

Parágrafo único. Quando tais atos forem praticados fora do estabelecimento, somente obrigarão o preponente nos limites dos poderes conferidos por escrito, cujo instrumento pode ser suprido pela certidão ou cópia autêntica do seu teor."

Nesse condão, a Comissão de Licitação deve analisar os documentos na intenção de que são verdadeiros. Se não fosse assim, seriam necessários diversos profissionais, inclusive de auditoria contábil, para verificar se os documentos são verdadeiros e autênticos.

Aliás, para tornar a análise ainda mais transparente, foi efetuada uma simples consulta ao site do Conselho Regional de Contabilidade de São Paulo para verificar as condições do registro do profissional que assinou o Balanço Patrimonial, onde foi obtida a seguinte informação:

Consulta de Profissionais da Contabilidade

Registro: 1SP270838

Dados Cadastrais

Nome: JANE RITA COSTA

Situação: ATIVO

Categoria: TÉCNICO

O PROFISSIONAL ESTÁ HABILITADO PARA PRESTAR SERVIÇOS CONTÁBEIS DE ACORDO COM OS ART. 25 E 26 DO DL 9295/46, EXCETO OS ABAIXO RELACIONADOS:

Serviços não Habilitados:
- Auditoria
- Perícia Judicial e Extrajudicial

"ESTA CONSULTA NÃO É VÁLIDA COMO CERTIDÃO DE REGULARIDADE."



As alíneas “a” e “b” do artigo 25 do Decreto Lei Nº 9.295, de 27 de Maio de 1946, que trata das atribuições dos profissionais assim discorre:

...
Art. 25. São considerados trabalhos técnicos de contabilidade:

- a) organização e execução de serviços de contabilidade em geral;*
- b) escrituração dos livros de contabilidade obrigatórios, bem como de todos os necessários no conjunto da organização contábil e levantamento dos respectivos balanços e demonstrações;(g.n.)”*

Dessa forma, verifica-se que o balanço patrimonial e os índices ofertados pela empresa PARE BEM ADMINISTRADORA DE ESTACIONAMENTOS LTDA, assinada pela Técnica Jane Rita Costa, registrada no Conselho Regional de Contabilidade de São Paulo sob o nº 1SP270638, satisfazem a pretensão da Administração, tendo em vista que a documentação mencionada no edital visa comprovar a boa situação financeira da empresa, através de uma apreciação objetiva, mediante cálculo de índices contábeis previstos e devidamente justificados no processo administrativo da licitação, devendo tais índices limitar-se à demonstração da capacidade financeira do licitante com vistas aos compromissos envolvidos no futuro contrato. O que interessa a Infraero e saber se a empresa possui monta suficiente para cumprir com compromisso em ordens financeiras que seja compatível com seu capital social.

Depreende-se, portanto, que não obstante a consulta no site não ter validade para efeito de certidão de regularidade, pode-se atestar que a profissional que assinou o Balanço Patrimonial da Recorrida está apta para tal, sem entrar no mérito se está quite com suas obrigações junto aquele Conselho Regional de Contabilidade.

Quanto ao local ideal de lançamentos contábeis ou fatores que dizem respeito aos dados contábeis da empresa, a Infraero não é o órgão competente para fiscalização de informações contábeis de empresas privadas. Uma vez declarado a conformidade e atendidos os requisitos exigidos em Edital, a exigência torna-se atendida. Caso exista dúvidas quanto a dados financeiros e balanços por parte de terceiro, estes terceiros devem provocar os órgãos governamentais de fiscalização para averiguações devidas e se constatado irregularidades que sejam passíveis das sanções devidas.

b) **Da Comprovação de Regularidade Fiscal Municipal:** complementando os esclarecimentos da Recorrida, foi possível verificar também em site especializado em licitações, no endereço <http://portaldelicitações.com.br/questoes-sobre-licitações/habilitacao>, que a prova da regularidade fiscal perante a Fazenda Municipal exige a apresentação das certidões negativas dos impostos cuja competência tributária pertence ao município: são os tributos mobiliários (ISS e demais

taxas), o que comprova que a exigência do Edital constante no subitem 5.6.2, subalínea “c.3.3”, é suficiente para atender o artigo 29, inciso II da Lei 8.666/93.

Registre-se também a manifestação do Tribunal de Conta da União³:

“Quanto à exigência de débitos não inscritos em dívida ativa, cabe dizer que podem estes estar sendo parcelados ou questionados em juízo, ou ainda, discutidos no âmbito da própria administração, o que, por si só, não torna a situação do licitante irregular perante a Fazenda Pública, haja vista o disposto no art. 151, incisos III, IV, V e VI do Código Tributário Nacional (...)” (Acórdão nº 1.848/2003, Plenário, rel. Min, Adylson Motta, trecho da manifestação da unidade técnica acolhida pelo julgado)

É mister destacar que a comissão de licitação não é órgão detentor do poder de polícia tributário e não se destina a, por via indireta, arrecadar tributos para os diversos Entes Federados, sob pena de usurpação de atribuições e caracterização de abuso de poder pela prática de desvio de finalidade. A Fazenda Pública já dispõe de uma série de prerrogativas para cobrança de seus créditos, não devendo a comissão de licitação, ante a inexistência de prescrição normativa, arvorar-se das atividades dos fiscais tributários.

No mesmo sentido, Jessé Torres Pereira Junior afirma que “a prova de regularidade fiscal deve referir-se aos tributos devidos em razão da atividade pertinente ao objeto em licitação, em que o concorrente atue. (...)”

Essa é, também para nós, a melhor interpretação que se pode dar a esta controvertida questão, porquanto conjuga o prestígio ao princípio da razoabilidade com o respeito ao princípio constitucional que subordina as exigências de habilitação ao mínimo possível, preservada a segurança da execução do objeto contratual, *ex vi* do inc. XXI do art. 37 da CRFB/88.

Igualmente, ressalta-se parte do voto do conselheiro José Milton Ferreira, do Tribunal de Contas do Distrito Federal e Territórios, exarado no julgamento do Processo nº 2.479/1997[3], que foi acolhido pela unanimidade de seus pares:

“ Voto, assim, acompanhando o douto Ministério Público, por que este Egrégio Plenário determine a expedição de ofício circular às unidades jurisdicionadas, orientando-as no sentido de que, ao discriminar a documentação comprobatória da regularidade fiscal nos procedimentos licitatórios, atente para a necessidade de coordenar o estatuto das licitações com as normas de direito tributário, em especial o disposto no

³ JUSTEN FILHO, Marçal. Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos. 15. ed. São Paulo: Atlas, 2015. P. 486.

Continuação do Relatório de Recurso Administrativo CC nº 013/LABR/SBCT/2015

art. 193 do Código Tributário Nacional, que determina que a prova de quitação de todos os tributos devidos à Fazenda Pública seja relativa à atividade em cujo exercício o proponente contrata ou concorre.”

Nesse processo, o Douto Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas do Distrito Federal e Territórios, Jorge Ulisses Jacoby Fernandes, exarou o Parecer MP/TCDF – 3.0991/97:

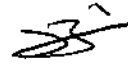
“O primeiro ponto concerne à exigência de regularidade fiscal, o que motivou, neste particular, a inabilitação de duas empresas do Estado de São Paulo, porque neste Estado exige-se duas certidões: uma quanto aos tributos mobiliários e outra quanto aos imobiliários. As empresas Risograph e Standard teriam apresentado apenas a primeira.

Na inicial sustentei descabida a exigência. A Lei nº 8.112/90 (sic) estabelece normas específicas sobre licitações. Neste passo, ao estabelecer no art. 29 a exigência de regularidade com a Fazenda Pública Federal, Estadual e Municipal, o fez de forma genérica e, além disso, em sua parte final, impôs a forma da lei.

Se faz remissão à legislação específica quanto aos tributos, remanesce, como corolário, a necessidade de coordenar-se o estatuto das licitações com as normas de direito tributário, em especial o Código Tributário Nacional. É preciso lembrar, ainda, o princípio básico da ampliação da competitividade, buscando sempre a proposta mais vantajosa, o que se olvidou neste caso, resultado em prejuízo superior a quarenta mil reais.

O CTN, em seu art. 193, restringe a exigibilidade, de forma expressa, aos tributos “relativos à atividade em cujo exercício se contrata”. Isto é Lei, vigente e eficaz ao tempo do procedimento licitatório e, como norma, vincula o Administrador. De qualquer forma, qualquer outro entendimento que pretendesse a abrangência sobre a generalidade dos tributos transformaria as comissões de licitação em órgãos de fiscalização tributária.”

Em novembro de 2009, o Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, ao julgar recurso de apelação envolvendo matéria análoga, adotou a corrente defendida. Nesse passo, destaca-se parte do voto do Desembargador Rui Stoco, relator do caso:

“Mais precisamente, a inabilitação deu-se por ausência de comprovação de regularidade fiscal, no que respeita ao recolhimento da espécie tributária ITBI (Imposto sobre Transmissão de Bens Imóveis). É o que se infere do documento acostado a fls. 186. 

(...)

O artigo 27, da Lei 8.666/93 (Lei de Licitações), em seu inciso IV, determina ser requisito à habilitação, a regularidade fiscal. Em complementação, o artigo 29, inciso III, do referido diploma, esclarece que a documentação pertinente ao requisito de regularidade fiscal envolverá "prova de regularidade para com a Fazenda Federal, Estadual e Municipal do domicílio ou sede do licitante, ou outra equivalente, na forma da lei".

É certo que em atenção à unidade do ordenamento jurídico, que tem como vértice normativo a Constituição Federal, qualquer dispositivo deve ser tomado em consonância com o conteúdo desta.

Nesse diapasão, é imperioso destacar o disposto no artigo 37, inciso XXI, da CF/88, segundo o qual, em sede de licitação, apenas serão formuladas exigências razoáveis, ou seja, aquelas "indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações" cominadas pelo contrato administrativo que se pretende firmar.

Daí a necessidade de se analisar a exigência formulada, com o objeto do certame licitatório.


Além da plausibilidade jurídica da tese exposta, o presente entendimento facilitará a comprovação da regularidade fiscal e, por consequência, ampliará a participação e a competitividade em licitações.

Ora, na medida em que é facilitada a participação de interessados, maiores são as chances do Poder Público melhorar a qualidade das contratações e pagar menor preço, o que realça os princípios da economia e da eficiência."

c) **Da inversão de documentos:** o subitem 6.3 do Edital relaciona os documentos que devem ser apresentados no Invólucro de Proposta de Preços:

"6.3. O INVÓLUCRO II deverá conter todos os elementos a seguir relacionados:

a) Carta de apresentação da proposta comercial (Modelo - Anexo II), com as seguintes informações:

a.1) Preço mínimo mensal para a concessão de uso da área, cujo valor não poderá ser inferior a R\$ 600.000,00 (seiscentos mil reais). 

- a.2) Percentual a ser aplicado sobre o faturamento bruto mensal auferido na exploração comercial, correspondente ao valor mensal que será pago à INFRAERO pela concessão ora licitada. Este percentual deverá ser de, no mínimo, 30% (trinta por cento); (...)
- a.3) Preço Fixo Inicial – R\$ 15.000.000,00 (quinze milhões de reais), a ser pago em parcela única, à vista, até o 10º dia útil a partir da assinatura do contrato.
 - a.3.1) O Preço Fixo Inicial é inalterável.
- a.4) O menor Valor Global previsto para esta concessão será de R\$ 195.000.000,00 (cento e noventa e cinco milhões de reais), para o período de 300 (trezentos) meses, incluído o preço fixo inicial.
- a.5) Declaração do valor do investimento total previsto (VI) para o desenvolvimento dos projetos e construção do empreendimento;
- a.6) Prazo de validade da proposta de, no mínimo, 120 (cento) dias corridos, contados a partir da data de que trata o subitem 2.1 deste Edital;
 - a.6.1) a critério da licitante este prazo poderá ser estendido. No entanto, a ocorrência desta hipótese não propiciará a esta qualquer vantagem sobre as demais licitantes.
- a.7) Indicação do(s) Representante(s) Legal(is) da Empresa para assinatura do Contrato.
- b) Plano de Negócios para o empreendimento contendo, no que couber, as informações sobre o Conceito do Negócio, Mercado e Competidores, Equipe de Gestão, Marketing e Vendas, Produtos e Serviços, Estrutura e Operação, Estratégia de Crescimento e Estudo de Viabilidade Econômico Financeira que comprove a viabilidade do negócio, baseado na Proposta Comercial ofertada e dentro do prazo estabelecido no subitem 10.1 deste Edital, contendo, no mínimo, as seguintes informações: (...)

Dentre os documentos obrigatórios do Invólucro II não encontramos algum documento que obrigue a licitante a informar o valor máximo da oferta. A simples autorização da controladora acerca do valor máximo, jamais quebra o sigilo da proposta uma vez que os documentos com os respectivos valores foram entregues à Comissão em conjunto com o Invólucro de Habilitação e continuam lacrados. Ou seja, o sigilo da proposta está mantido!

Continuação do Relatório de Recurso Administrativo CC nº 013/LABR/SBCT/2015

Por fim, a Inabilitação de empresa por razões não previstas no instrumento convocatório, ou na Lei de Licitações, se revela como flagrante afronta à própria Lei. É vedada a utilização de qualquer elemento, critério ou fator sigiloso, secreto, subjetivo ou reservado que possa ainda que indiretamente elidir o princípio da igualdade entre os licitantes. Diante do exposto, e após análise pontual do texto do instrumento convocatório, está comprovado que a empresa PARE BEM ADMINISTRADORA DE ESTACIONAMENTOS LTDA atendeu os requisitos de habilitação previstos no Edital, portanto, não se pode alijar do certame aquela licitante que cumpriu as regras editalícias e legal apresentando a devida documentação exigida.

6. CONCLUSÃO

Diante de todo o exposto, e de acordo com os princípios constitucionais e administrativos, bem como, consubstanciado nos fatos relatados neste Relatório de Instrução de Recurso Administrativo, de acordo com o subitem 2.10, alínea "a" do Ato Normativo nº 33/PR/DJ/2014, de 21 de agosto de 2014, submetemos o assunto à elevada consideração de V.Sa. com o parecer pelo conhecimento do recurso interposto pela licitante HORA PARK SISTEMA DE ESTACIONAMENTO ROTATIVO LTDA e no seu mérito **NEGAR PROVIMENTO**, mantendo habilitação da PARE BEM ADMINISTRADORA DE ESTACIONAMENTOS LTDA, pois tal decisão encontrar-se-á em consonância com os dispositivos inseridos na Carta Constitucional de 1988, bem como na Lei Geral de Licitações.

Por fim, cumpre-nos ressaltar que essa decisão encontra respaldo no poder-dever de a própria Administração exercer o controle de seus atos, no que se denomina autotutela administrativa ou princípio da autotutela. No exercício deste poder-dever a Administração, atuando por provocação do particular ou de ofício, reaprecia os atos produzidos em seu âmbito, análise esta que pode incidir sobre a legalidade do ato ou quanto ao seu mérito.

Brasília, 19 de janeiro de 2016.

ANDREIA E SILVA HEIDMANN
Presidente da Comissão
Ato Adm. nº 733/LABR(LALI-2)/2015



HUELINTON RODRIGO WENCESLAU
Membro Técnico
Ato Adm. nº 733/LABR(LALI-2)/2015

BRUNO TAVARES BASSETO
Membro Técnico
Ato Adm. nº 733/LABR(LALI-2)/2015



DO: Diretor Comercial e de Logística de Cargas - DC

PARA: Comissão de Licitação

ASSUNTO: Ratificação de Instrução de Recurso Administrativo

REFERENTE: Concorrência Nº 013/LABR/SBCT/2015

OBJETO: Concessão de uso de áreas comerciais, destinada à exploração comercial de edifício garagem e estacionamento de veículos, localizada no Aeroporto Internacional Afonso Pena em São José dos Pinhais/PR.

RECORRENTE: Hora Park Sistema de Estacionamento Rotativo Ltda

RECORRIDA: Pare Bem Administradora de Estacionamentos Ltda

Consubstanciado nas informações contidas no Relatório de Instrução de Recursos Administrativo expedido pela Comissão de Licitação e de acordo com o subitem 2.10, alínea "a" do Ato Normativo nº 33/PR/DJ/2014, de 21 de agosto de 2014, conheço o recurso interposto pela licitante HORA PARK SISTEMA DE ESTACIONAMENTO ROTATIVO LTDA e no seu mérito **NEGO PROVIMENTO**, mantendo a habilitação da Pare Bem Administradora de Estacionamentos Ltda.

Comunique-se às participantes que a sessão pública para a abertura do Invólucro de Proposta de Preços das empresas participantes, realizar-se-á às **15:00 horas do dia 21/01/2016** na Gerência de Licitações, localizada no 1º andar do Edifício Centro-Oeste, na SCS Quadra 4, Bloco "A", em Brasília/DF.

Brasília/DF, 19 de janeiro de 2016.

ANDRE LUIS MARQUES DE BARROS
Diretor Comercial e de Logística de Cargas